



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

P 38/13 8YUSTR LI

Acordam, em conferencia, no Tribunal da Relação de Lisboa

I – RELATORIO

No processo de contra-ordenação nº 38/13 8YUSTR, do 1º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão – Santarem, os arguidos

CONTIFORME – Soluções Graficas Integradas, S A

FORMATO – Formularios Multiplos Comerciais, S A

LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Continuos e Multiplos,

S A

Paulo Jorge Nunes de Albuquerque

Luis Miguel Inacio de Oliveira e Costa

João Manuel Cordeiro Martins Cabral



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Interpuseram recurso de impugnação da decisão da **Autoridade da Concorrência** (AdC) que lhes aplicou no âmbito do processo de contraordenação nº **PRC/8/2010** as seguintes coimas

a **CONTIFORME** uma coima de € 604 173,03 (seiscentos e quatro mil cento e setenta e três euros e três centimos), pela prática da contraordenação resultante da violação do artº 4º nº 1 da Lei nº 18/2003 de 11/06 (Lei da Concorrência – LdC)

- a **FORMATO** uma coima de € 147 911,98 (cento e quarenta e sete mil novecentos e onze euros e noventa e oito centimos) pela prática da contraordenação resultante da violação do artº 4º nº 1 da Lei nº 18/2003 de 11/06 – LdC

a **LITHO FORMAS** uma coima de € 398 279 80 (trezentos e noventa e oito mil duzentos e setenta e nove euros e oitenta centimos) pela prática da contraordenação resultante da violação do artº 4º, nº 1 da Lei nº 18/2003 de 11/06 – LdC

a **Paulo Albuquerque** uma coima de € 3 000 (três mil euros) pela prática da contraordenação p e p pelo artº 47º nº 3 da Lei nº 18/2003 de 11/06 – LdC

a **Luis Costa** uma coima de € 1 500 (mil e quinhentos euros) pela prática da contraordenação p e p pelo artº 47º, nº 3, da Lei nº 18/2003 de 11/06 – LdC

a **João Cabral** uma coima de € 1 500 00 (mil e quinhentos euros) pela prática da contraordenação p e p pelo artº 47º nº 3 da Lei nº 18/03 de 11/06 – LdC

E ainda as arguidas **CONTIFORME, FORMATO e LITHO FORMAS** a **sanção acessoria** de publicação do extracto da decisão da Autoridade da Concorrência na II Serie do Diário da República e a parte decisória num jornal de expansão nacional com expressa menção a sanção aplicada aos administradores

Por sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência Regulação e Supervisão em 7 03-2014 corrigida por despacho de 20 05 2014 (cfr fls 12865/12866 do 35º vol) foram julgados parcialmente procedentes os recursos de impugnação e em consequência, foi decidido



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- **Condenar** a arguida **CONTIFORME** pela pratica como autora material, de uma contraordenação p e p pelos arts 9º, nº 1, als a) e c) e 68º, nº 1 al a), da Lei nº 19/2012 (Lei da Concorrença – LdC nova) na coima de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros)

- **Condenar** a arguida **FORMATO** pela pratica como autora material de uma contraordenação p e p pelos arts 9º, nº 1 als a) e c) e 68º, nº 1, al a) da Lei nº 19/2012 (LdC nova) na coima de € 55 000,00 (cinquenta e cinco mil euros)

- **Condenar** a arguida **LITHO FORMAS** pela pratica, como autora material, de uma contraordenação p e p pelos arts 9º, nº 1, als a) e c) e 68º, nº 1 al a), da Lei nº 19/2012 (LdC nova), na coima de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros)

- **Condenar** o arguido **Paulo Albuquerque** pela pratica como autor material de uma contraordenação p e p pelos arts 73º nºs 6 e 2, al a) e 69º, nº 4 da Lei nº 19/2012 (LdC nova) na coima de € 1 400 (mil e quatrocentos euros)

- **Condenar** o arguido **Luis Costa** pela pratica, como autor material de uma contraordenação p e p pelos arts 73º, nºs 6 e 2, al a) e 69º, nº 4, da Lei nº 19/2012 (LdC nova) na coima de € 1 490 (mil quatrocentos e noventa euros)

- **Condenar** o arguido **João Cabral** pela pratica, como autor material de uma contraordenação p e p pelos arts 73º, nºs 6 e 2, al a) e 69º, nº 4, da Lei nº 19/2012 (LdC nova) na coima de € 1 400 (mil e quatrocentos euros)

- **Manter a condenação** das arguidas **CONTIFORME, FORMATO e LITHO FORMAS** a titulo de **sanção acessoria** de publicação do extracto da decisão administrativa na II Serie do Diario da Republica e a publicação da parte decisoria num jornal de expansão nacional com expressa menção a sanção aplicada aos administradores (artº 71º nº 1 al a) da Lei nº 19/2012)

Inconformados com o assim decidido, recorreram os arguidos **CONTIFORME – Soluções Graficas Integradas, S A** e **Paulo Jorge Nunes de Albuquerque, LITHO**



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos, S A e João Manuel Cordeiro Martins Cabral e o Ministério Público, rematando as pertinentes motivações com as seguintes conclusões

Conclusões dos arguidos CONTIFORME – Soluções Gráficas Integradas, S A e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO E DA DECISÃO ADMINISTRATIVOS

a) No que respeita ao procedimento e decisão final administrativos, a AdC apesar dos extensos, designadamente poderes de investigação, que a lei lhe confere emitiu (i) nota de ilicitude confusa, ao nível factual e jurídico, (ii) manifestou uma total desconsideração pelos factos alegados pelos recorrentes na sua defesa e pelas provas produzidas, (iii) absteve-se de realizar oficiosamente quaisquer diligências complementares de prova, (iv) não realizou as requeridas pelos recorrentes, (v) não prestou aos recorrentes as necessárias informações e esclarecimentos que lhe foram solicitados para cabal compreensão dos factos imputados, (vi), não comunicou ou fundamentou em sede de instrução, a decisão de indeferimento das referidas diligências, (vii) nem tão pouco o fez na decisão final, em particular no que respeita ao pedido de esclarecimentos sobre o cálculo das quotas de mercado

b) Assim, entendem os recorrentes que, quer no procedimento administrativo quer na decisão final administrativa em que culminou, quer na decisão recorrida, foram violados diversos princípios, designadamente os princípios da colaboração da administração com os particulares, da participação dos particulares e da decisão (artigos 6º, 7º e 9º do CPA), o direito de audiência prévia e de defesa legal e constitucionalmente garantido (artº 32º, nº 10 da CRP e artº 50º do Decreto-Lei 433/82, do Princípio da imparcialidade (artº 266º, nº 2 da CRP), que na sua vertente positiva obrigava a AdC a ponderar todos os interesses públicos secundários e os interesses privados legítimos, equacionáveis para o efeito de certa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

decisão, antes da sua adopção, sendo ilegais os actos ou comportamentos que manifestamente não resultem de uma exaustiva ponderação dos interesses juridicamente protegidos e, ainda, o princípio da fundamentação elencados no artigo 19º da Lei 18/03, de 11 de Junho, do Código Administrativo e no artº 50º e 58º Decreto-Lei nº 433/82, de 27/10, e na lei processual aplicável, princípios esses com consagração constitucional

c) O Tribunal a quo, ao qual cabia sindicar a actuação de autoridade administrativa, foi conclusivo nesta matéria, limitando-se a declarar genericamente que foram analisados os meios de prova necessários e suficientes para efeitos de apuramento da prática da infracção”, e que ao longo do processo, a AdC assegurou os direitos e garantias de audição prévia, de contraditório, de defesa, de colaboração, de transparência e lealdade, bem como todos os outros a que esta adstrita, assegurando, a participação activa dos arguidos na tomada de decisão e não violando, com a sua conduta qualquer preceito da LdC, do CPA, do RGCO, do CPP ou do CRP’ sem contudo conhecer e fundamentar em termos factuais essa suficiência pelo que, ao decidir como decidiu, violou a lei por falta de fundamentação, que expressamente se invoca

d) Os recorrentes não acompanham o entendimento sufragado pelo douto Tribunal a quo, pelo que requerem seja revogada a dita sentença recorrida e substituída por outra que declare nula a decisão administrativa por falta de fundamentação que sustente e permita a aplicação das normas jurídicas, nos termos do disposto nos artigos 374º nº 2 e 379 al a) do CPP, nos moldes em que foram aplicadas

DA INFRACÇÃO

Do preenchimento do tipo legal da infracção

e) Dispõe, o artigo 9º, do L 19/2013 que 1 São proibidos os acordos entre empresas as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objecto ou efeito impedir falsear ou restringir de forma sensível a concorrência”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

f) O Tribunal a quo considerou como não provado o quadro elaborado pela AdC representativo das quotas das arguidas no mercado de impressos e formulários de 2003 a 2010, nem os efeitos do acordo

g) Entendeu o douto tribunal a quo que não era necessário definir o mercado relevante nem as quotas de mercado, dado que, na presença de um acordo de fixação de preços e repartição de clientes, estamos perante uma infracção pelo objecto o que, por si só e apto a impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência sem necessidade de se demonstrarem os efeitos desse acordo

h) Os recorrentes consideram que é indispensável a definição concreta e precisa do mercado relevante, as respectivas quotas de mercado, as empresas envolvidas para a aplicação das normas relativas às práticas restritivas da concorrência designadamente para determinar a eventual restrição sensível da concorrência, para aplicar o limiar de minimis, para aplicar isenções categoriais, relevando sempre e em todo o caso na ponderação a avaliação da infracção para efeitos de determinação da coima aplicável

i) Sem a análise criteriosa do mercado de produto relevante não é possível fazer qualquer análise concorrencial nem é possível identificar pressões concorrenciais nem apurar em que medida e que a actuação das empresas está limitada, para efeitos de verificação da tipicidade da infracção

j) Nesse sentido, a comunicação da Comissão para efeitos de definição de mercado relevante (97/C 372/03)

k) Os recorrentes alegaram e demonstraram que a quota de mercado agregada das arguidas e da recorrente é, desde 2003, inferior a 2,76 % do mercado de produto relevante tal como é definido pela AdC (impressos e formulários), pelo que o alegado acordo não é susceptível de afectar sensivelmente o mercado em que operam

l) A noção de concorrência efectiva, eficaz e relativa implica que as restrições ao comércio sejam sensíveis, isto é, que elas atinjam um certo grau de intensidade



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

m) Ainda que o douto Tribunal recorrido tivesse dado como provado que a conduta da recorrente tivesse tido algum efeito na concorrência, - o que não fez - sempre se dirá que a mesma não era susceptível de afectar de forma sensível o mercado, uma vez que esta, tendo na sua base um juízo de probabilidade suficiente, não produziria um efeito significativo, relevante ou apreciável sobre o funcionamento concorrencial do mercado

n) Ora entende-se que não têm efeitos concorrenciais significativos, os acordos de diminuta importância económica (Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do art.º 81.º do Tratado que institui a comunidade Europeia -de minimis)

o) Assim, não só a AdC estava obrigada a investigar e apurar o comportamento efectivo das empresas no mercado material e geograficamente relevante, para estabelecer se a conduta da recorrente tinha produzido efeitos restritivos da concorrência, como estava obrigada a determinar a qualidade e dimensão desses efeitos, o que não fez

p) A decisão da AdC, secundada pelo Tribunal a quo, assentou na teoria de que qualquer acordo que seja susceptível de influir directa ou indirectamente, de forma efectiva ou potencial, na estrutura do comércio dos Estados Membros e sempre, de per si, proibido, não sendo necessário aferir se houve restrição e se esta foi sensível

q) Como acima se deixou exposto, de acordo com a matéria dada como provada e a que não o foi, constante da dita decisão recorrida resulta que não ficaram provadas

(i) as quotas que, do mercado considerado relevante, caberiam a cada arguida
(iii) a restrição a concorrência do putativo acordo (iv) que essa restrição foi sensível

r) Sem esta prova, que cabia a AdC efectuar nos autos o tipo legal da infracção não se encontra preenchido, o que exigia da parte do Tribunal a quo dar como não verificados todos os elementos do tipo da infracção e, aplicando correctamente o direito, absolver os recorrentes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

s) Em consequência verifica-se uma evidente insuficiência evidente insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nulidade esta que se arguiu para os devidos e legais efeitos, uma vez que a matéria de facto fixada se apresenta insuficiente para a decisão sobre o preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos dos tipos das contra-ordenações imputadas aos recorrentes e dos demais requisitos necessários a decisão de direito (art.º 410º, n.º 2 do CPP e dos art.ºs 374º, 375º e 379º do CPP)

Da Presunção de inocência

t) A sentença reconhece a existência de uma presunção legal. A própria lei presume a existência de restrição significativa da concorrência, bastando provar a existência de acordo. Não há porém qualquer violação da presunção de inocência, pois a existência do acordo tem de ser provada pela acusação' (pag. 143 da douda sentença recorrida)

u) O Tribunal a quo socorre-se de uma presunção legal, apesar de a lei não a qualificar como tal, com base no conceito doutrinário do Direito da União Europeia de restrição por objecto (ou restrição per se) a qual se entende estarem sempre associados efeitos nefastos sobre a concorrência efectiva, tratam-se de orientações não vinculativas da Comissão,

v) Ou seja, a restrição significativa da concorrência é presumida a partir da demonstração de existência de um acordo

w) A qualificação da presença de uma presunção legal, não decorre do texto da lei (ausente de qualquer expressão como presume-se, considera-se, entende-se)

x) Em síntese, apesar de não decorrer inequivocamente do texto da lei a existência de uma presunção legal a decisão do Tribunal a quo fundamenta nela a subsunção do caso concreto ao preenchimento do tipo previsto no artigo 9º da LdC

y) Admitindo que sob o prisma jurídico-formal pode decorrer do texto do artigo 9º da LdC a presença de uma presunção legal – o que se duvida – importa equacionar os efeitos jurídicos que a ela poderiam estar associados



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

z) O onus da prova recai sobre a parte que alega factos constitutivos (artigo 342º CC), estabelecendo-se no art 2º Regulamento (CE) 1/2003 (J O L1/1, 4^a 1 2003) que ‘o onus da prova de uma violação () incumbe a parte ou a autoridade que alega tal violação’ (artigo 2º)

aa) As presunções legais têm como efeito operar uma inversão do onus da prova (artigo 344º nº1 CC) mas, em regra, são ilidíveis mediante prova em contrario (artigo 350º nº2 CC) tem como efeito dispensar aquele que alega um facto de fazer prova dele, ou seja, liberta-o do onus da prova mas não o efeito de limitar a produção de prova com vista a demonstrar a inexistência do facto presumido

bb) A violação do principio da presunção de inocência não decorre da existência de uma presunção legal, mas sim da inadmissibilidade de os arguidos fazerem prova da não verificação do efeito presumido

cc) Em conclusão, mesmo admitindo – através de um considerável’ esforço hermenêutico – a presença de uma presunção legal na norma constante do numero 1 do artigo 9º da LdC, não e compativel com os principios gerais de direito do ordenamento juridico nacional não admitir a prova – ou a contraprova – de que o contexto concorrencial não foi sensivelmente afectado

dd) E pois a desconsideração deste aspecto que constitui uma violação do principio da presunção de inocência, e não a ‘presunção legal’ (a existir) de per se

ee) Tal desconsideração ou não valoração jurídica dos efeitos reais sobre a concorrência efectiva surge reflectida na sentença recorrida ao afirmar-se a não necessidade de definir o mercado relevante ou de ter em conta uma definição precisa das quotas de mercado (pagina 144, da douta decisão recorrida)

ff) Constitui um direito fundamental procedimental constitucionalmente consagrado o direito a um processo equitativo (art 20º CRP), o qual tem como corolarios o principio da presunção de inocencia e o principio in dubio pro reo (art 32º CRP), os quais merecem tambem consagração nos arts 47º e 48º Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que correspondem ao art 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

gg) A interpretação dada pelo Tribunal a quo a norma constante do artigo 9º, n.º 1 da Lei 19/12, de 8 de Maio, e a sua aplicação nos moldes relatados tornam a norma materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 20º, 32º, 204º da CRP, cuja inconstitucionalidade os recorrentes expressamente invocam

hh) Interpretação esta que os recorrentes não cuidavam que o Tribunal a quo viesse a formular, e de que agora tomaram consciência ao ver a norma desta forma tornada inconstitucional, aplicada como o foi, com os fundamentos interpretativos apontados

ii) Caso a norma fosse interpretada de acordo com os princípios constitucionais o sentido decisório teria sido outro

DA MEDIDA DA COIMA

jj) Os artigos 17º do RGCO, n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 69º da Lei n.º 19/2012 de 08/05 estabelecem os limites mínimos e máximos abstractos das coimas aplicáveis

kk) Os recorrentes entendem que o volume de negócios a considerar para efeitos de aplicação do n.º 2, do art.º 69º, da Lei 19/2012 só poderá ser o volume de negócios do sector de mercado que foi atingido pela alegada actuação ilícita e culposa dos infractores no caso dos autos, o sector dos impressos e formulários (no qual se incluem as cartas cheque), não fazendo sentido outra interpretação do citado artigo, tendo em conta os bens jurídicos que se pretendem proteger

ll) No sentido defendido pelos recorrentes vd Orientações para o Cálculo das Coimas a aplicar por força do n.º 2, do artigo 23º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e n.ºs 19 e 20 das Linhas de Orientação sobre a Metodologia a utilizar na aplicação de coimas, no âmbito do artigo 69º, n.º 8, da Lei n.º 19/12, aprovadas pela AdC

mm) Em 2011 (ano que a douda sentença considerou relevante para efeitos de valoração da medida da coima aplicar), o volume de negócios da recorrente no ano no mercado nacional de impressos e formulários (e das cartas cheque) foi de € 3 651 411 64, o significaria que a medida máxima da coima abstractamente aplicável seria de € 365 141 164



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

nn) Não foi este o entendimento do douto Tribunal a quo que considerou a totalidade do volume de negócios da recorrente,

oo) No entanto, o Tribunal a quo não se pronunciou sobre esta questão arguida pelos ora recorrentes, verificando-se, assim, a nulidade da sentença recorrida, por omissão de pronuncia, nos termos dos artigos 374º, n.º 2 e 379º, n.º 1, da alínea a) do CPP)

pp) Ainda que assim se não entenda, sempre se dirá que o valor das coimas que foram fixadas pelo Tribunal a quo são demasiado elevadas e desproporcionadas tendo em consideração os critérios legais de fixação das mesmas e os factos julgados provados nos autos

qq) Os critérios são os constantes do n.º 1, do artigo 69º, da Lei n.º 19/2012, de 08/05

rr) A pretensa actuação ilícita dos recorrentes, não afectou a concorrência efectiva no mercado nacional (alínea a), do n.º 1, do art.º 69º citado)

ss) Mesmo que o douto Tribunal a quo considerasse, como considerou, que o resultado ('afecção de uma concorrência efectiva no mercado nacional'), não fosse considerado para a imputação objectiva da contra-ordenação em causa, sempre haveria que o aferir para efeitos de determinação da medida da coima

tt) E se não resultou demonstrado que tenha sido afectado o mercado em causa, também não será de considerar o critério estabelecido na alínea b) do n.º 1, do artigo 69º da Lei n.º 19/2012, de 08/05, a natureza e a dimensão do mercado afectado pela pretensa infracção

uu) Também não ficou provado qualquer facto que permita ao Tribunal aferir do critério estabelecido na alínea e) do n.º 1, do artigo 69º, da Lei n.º 19/2012 de 08/05 designadamente se da pretensa actuação dos recorrentes resultou alguma vantagem fosse elevada, fosse reduzida

vv) No que respeita a situação económica, (alínea g) do n.º 1 do citado dispositivo legal) o Tribunal a quo deu como provado que a recorrente, tem uma acentuada queda no seu volume de negócios, e regista um resultado líquido de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

exercício negativo, assim como que “todo o mercado dos impressos e formulários tem vindo a sofrer grande retracção, em virtude da drástica diminuição da procura ao longo da última década”

ww) Não obstante este enquadramento genérico, o Tribunal a quo não apurou a real situação económica da recorrente porquanto não atendeu a todas as circunstâncias relevantes para apuramento da mesma mormente o nível de endividamento da recorrente a banca, accionistas, fornecedores e outros a sua falta de liquidez e necessidades de tesouraria, o número de trabalhadores – entre muitas outras circunstâncias -, bem como o impacto que, nestas circunstâncias, a aplicação da coima a recorrente iria comportar a sua apresentação a insolvência (n.ºs 549 a 591 das suas alegações de recurso)

xx) A decisão recorrida foi absolutamente redutora na análise da situação económica da recorrente conforme limitando-a a apreciação dos resultados líquidos negativos, olvidando todos os outros factos aduzidos nas alegações de recurso dos recorrentes

yy) Quanto ao critério mencionado na alínea f) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei 19/12 de 08/05, nenhum comportamento poderiam os recorrentes adoptar para reparar prejuízos causados à concorrência uma vez que não ficou provado que a infracção tenha afectado uma concorrência efectiva no mercado nacional

zz) Os recorrentes não têm antecedentes contraordenacionais por infracção às regras da concorrência (alínea h) dos citados artigos e diploma legal)

aaa) Os recorrentes prestaram toda a colaboração que lhes foi solicitada pela Autoridade da Concorrência até ao termo do procedimento (alínea i) dos citados artigos e diploma legal)

bbb) As coimas aplicadas aos recorrentes, apesar da correcção efectuada pelo duto Tribunal a quo, são, ainda, desproporcionadas face aos critérios legais apontados nas diversas alíneas do artigo 69.º, n.º 1, os quais in casu funcionam como circunstâncias atenuantes da recorrente



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ccc) Da douta decisão recorrida não constam os factos que permitiram ao Tribunal fixar as coimas nos montantes em que os foram, não resulta da decisão condenatoria (como ja não resultava da decisão final administrativa), o processo logico, racional e intelectual que lhe serviu de suporte, como o exige o artigo 374º, nº 2, do Codigo de Processo Penal

ddd) A lei comina com nulidade a sentença que não contiver as menções referidas no nº 2 do artº 374º do Codigo de Processo Penal, pelo que a sentença recorrida e nula e assim deve ser declarada

Face a todo o exposto, ao decidir como decidiu, o Tribunal a quo violou o disposto nos artigos nos artigos 410º, nº2, 374º, nº 2 e 375º, nº 1 e 379º do CPP, artº 9º, nº 1 e 68º e 69º da Lei 19/12 de 08/05, artºs 18º, nº 1 e 32º e 43º do RGCO, 71º e 72º do Codigo Penal e artºs 13º, 32º, nºs 2 e 10 e 205º, nº 1 da CRP

Pelo que devem ser decretadas as nulidades e a inconstitucionalidade, bem como a insuficiencia para a decisão da materia de facto, apontadas a sentença nas alegações e conclusões aduzidas e revogada a sentença recorrida ou, caso assim não se entenda, deve a mesma ser revogada e substituida por outra que absolva os recorrentes da pratica da contra-ordenação de que são acusados ou, ainda, entendendo-se pela sua responsabilização contra-ordenacional, seja diminuido o valor das coimas fixadas para aqueles que seja proporcionais a moldura aplicavel, considerando os criterios legais aplicaveis, com as legais consequências

Conclusões dos arguidos LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Continuos e Multiplos, S A e João Manuel Cordeiro Martins Cabral

1 O presente Recurso tem por objecto a sentença do Tribunal de Concorrença Regulação e Supervisão (TCRS) de 7 de Março de 2014 (Sentença), na parte em que condenou a Arguida pela pratica, como autora material, de uma contraordenação punida pelos arts 9º nº1, als a) e c), e 68º, nº1, al a), da Lei 19/2012 e decidiu, em consequência, aplicar-lhe uma coima no valor de € 150 000 (cento e cinquenta mil euros) e o Arguido pela pratica, como autor material, de uma contraordenação p p



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pelo art ° 73º, n °s 6 e 2, al a) e 69º, n° 4 da Lei 19/2012 e decidiu, em consequência aplicar-lhe uma coima no valor de € 1 400 (mil e quatrocentos euros)

2 No entanto, no entender dos Arguidos, com o devido respeito, o TCRS não fez um enquadramento jurídico correto dos factos que considerou provados, designadamente no que respeita ao preenchimento do tipo objectivo da contraordenação imputada a Arguida que ficou assim por demonstrar,

3 Salvo o devido respeito, e incorrecto afirmar, como se faz na Sentença recorrida que a propria lei presume a existencia de restrição significativa da concorrência, bastando provar a existência do acordo ,

4 Como se tentou demonstrar nem a letra da Lei, nem a jurisprudência nacional anterior, nem a jurisprudência europeia podem dar cobertura a esta interpretação do art 9º da LdC,

5 Pelo contrario, todas são claras no sentido da obrigatoriedade de demonstração da verificação deste requisito quer para as restrições por objecto quer para as restrições por efeitos ,

6 Não tendo sido dados como provados, na Sentença recorrida, quaisquer factos de natureza económica indiciadores de uma relevância ou força de mercado minimamente atendível que pudesse fundamentar a qualificação da restrição alegadamente praticada como susceptível de afectar de forma sensível o mercado designadamente quotas de mercado, mesmo que aproximadas,

7 Uma vez que os volumes de negócios referidos nada indicam, já que não são contextualizados em qualquer valor total de mercado mesmo que aproximado e incluem muitos mais produtos do que os formulários e impressos comerciais, não tendo sido quantificados na Sentença recorrida os volumes de negócios no mercado relevante

8 Não se compreendendo nem aceitando ser possível demonstrar o preenchimento do elemento formal do tipo contraordenacional susceptibilidade de restrição sensível sem uma base económica mínima, mas apenas com base em indícios reputacionais ,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

9 Contrariando a jurisprudência consolidada anterior do Tribunal de Comercio de Lisboa e cometendo um erro manifesto na aplicação do art 9º da LdC actual (art 4º da LdC antiga), porquanto presumiu um elemento do tipo objectivo da infracção, em violação do Principio da Legalidade, quando deveria antes ter exigido a demonstração da susceptibilidade de o acordo imputado as arguidas ser susceptível de gerar uma restrição sensível da concorrência,

10 Ainda no entender dos Arguidos, e sempre com o devido respeito, o TCRS, ao reduzir, e bem, as coimas aplicadas aos Arguidos pela Autoridade da Concorrência, atendendo a difícil conjuntura económica que atravessam estas sociedades' (cfr pag 153 da Sentença), não tomou em consideração a diversidade material de situações económicas entre elas, espelhadas na diversa relação entre os volumes de negocio e resultados líquidos negativos de cada uma nos anos relevantes, que justificavam um tratamento diferenciado entre as empresas na determinação concreta da medida da coima, tendo com isso violado o disposto no art 69º da LdC actual (art 44º da LdC antiga),

11 Devendo a coima da Arguida Lithoformas caso se entenda manter a condenação desta – o que apenas se acautela como hipótese de raciocínio – ser fixada em montante substancialmente inferior aquele que foi fixado pelo Tribunal recorrido, tendo em conta a debilidade da situação económica da Arguida Lithoformas, cujos prejuizos nos anos de 2011 (1 094 152,34€) e 2012 (652 290,51€), totalizam 1 746 442 85€, o que so por si representa praticamente metade da totalidade dos prejuizos das tres empresas arguidas condenadas e impunha ao Tribunal recorrido uma diferenciação das sanções aplicadas, devendo ser menor a da arguida LithoFormas pelos motivos expostos

NESTES TERMOS, requer-se a V Exas que o presente recurso de seja julgado procedente, e consequentemente

a) Seja a Sentença recorrida revogada na parte em que aplicou uma coima e uma sanção acessoria a Arguida absolvendo-a da pratica da contraordenação que lhe e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

imputada, ou, assim não se entendendo, seja nessa parte substituída por Acórdão que determine a substancial redução da coima aplicada a Arguida, e

b) Seja a Sentença recorrida revogada na parte em que aplicou uma coima ao Arguido, absolvendo-o da prática da contraordenação que lhe é imputada, ou, assim não se entendendo, seja nessa parte substituída por Acórdão que determine a substancial redução da coima aplicada ao Arguido

Conclusões do Ministério Público

1ª Entre Outubro/2001 e Out/2010 os arguidos cometeram uma única contraordenação pp pelo art 4º, nº 1, a) e d) e 43º, nº 1, a), da Lei 18/2003, de 11/06, a qual é abrangida por três diferentes regimes legais regulados, respectivamente, pelo DL 371/93 de 29/10 pela Lei 18/2003 de 11/06 e pela Lei 19/2012, de 08/05

2ª Trata-se de uma contra-ordenação duradoura também designada "permanente", cujo termo de execução ocorreu em Out/2010, antes da entrada em vigor da Lei 19/2012, de 08/05

3ª Assim, e apesar de a Lei 18/2003, de 11/06 não ser mais favorável relativamente ao DL 371/93, de 29/10, e ela porém a aplicável a todo o período de tempo em que perdurou a infração cometida pelos arguidos, ou seja, entre Out/2001 e Out/2010 "

4ª Face a entrada em vigor da Lei 19/2012, de 08/05 entretanto verificada, importa ponderar o regime concreta e globalmente mais favorável aos arguidos,

5ª Tal regime é o que dimana da Lei 18/2003, de 11/06,

6ª A aplicação deste regime implica a alteração da coima concreta aplicada a cada um dos arguidos, a saber

€ 500 000 para a Contiforme,

€ 110 000 para a Formato

€ 300 000 para a Litho Formas,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

7ª O respeito pelo principio da reformatio in pejus implica a manutenção das coimas aplicadas pela AdC aos arguidos pessoas singulares € 1 500 aos arguidos Srs Luis Costa e João Cabral e € 3 000 ao arguido Sr Paulo Albuquerque

Face ao exposto, o presente recurso devera proceder e em consequência devera ser elevada cada uma das coimas aplicadas aos arguidos nos termos expostos, assim se fazendo Justiça

Responderam ao recurso interposto pelo Ministerio Publico os arguidos CONTIFORME – Soluções Graficas Integradas, S A e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque, FORMATO – Formularios Multiplos Comerciais, S A e Luis Miguel Inacio de Oliveira e Costa concluindo

Conclusões dos arguidos CONTIFORME – Soluções Graficas Integradas, S A e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque

I Veio o Ministerio publico recorrer parcialmente da douta sentença proferida nos autos, designadamente no que respeita a medida da coima aplicada aos arguidos

II Alega o Ministerio publico que, tendo em consideração a moldura que considerou abstractamente applicavel (sem limite minimo e com limite maximo de € 1 208 346,05) a coima que foi aplicada a Contiforme, de € 250 000,00, e demasiado reduzida

III No entanto os fundamentos alegados não têm correspondência com a materia factuel julgada provada pelo Tribunal a quo, pelo que não poderão ser considerados na aplicação da concreta medida da coima

IV Por outro lado, o Ministerio Publico compara as coimas aplicadas pelo Tribunal a quo com as applicadas pela entidade administrativa, dando enfase a uma redução drastica das mesmas, no entanto na aplicação da concreta medida da coima ha que considerar os limites minimos e maximos previstos na Lei, e ponderar os criterios legais para a sua fixação, não fazendo sentido qualquer comparação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

percentual entre a coima aplicada pela entidade administrativa e pelos tribunais em sede de recurso

V Alias, a coima aplicada a Contiforme pela entidade administrativa foi de € 604 173,03, exactamente metade do limite máximo abstractamente aplicável, coima essa fixada de forma totalmente empírica, sem considerar as circunstâncias factuais alegadas pelas partes e os critérios legais de fixação das coimas

VI Já o Tribunal a quo teve em consideração factos que as partes alegaram em sua defesa, ainda assim, a coima fixada pelo Tribunal a quo revela-se elevada face a moldura penal aplicável e aos critérios legais para a sua fixação, razão pela qual a Contiforme e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque também impugnam a decisão sobre a medida das coimas aplicadas

VII Relativamente ao arguido Paulo Jorge Nunes de Albuquerque, da aplicação da Lei 19/2012, de 08/05, resulta um regime claramente mais favorável, uma vez que a moldura abstractamente aplicável e do montante mínimo de € 3,74 e do máximo de € 3 673,00, quando da aplicação da Lei nº 18/2003, de 11/06, resultaria uma moldura penal de mínimo de € 3,74 e máximo de € 604 173 03

VIII Entende o arguido Paulo Jorge Nunes de Albuquerque que lhe foi aplicada coima excessivamente elevada, como já alegou em sede do seu recurso, não concordando, assim, com o entendimento do Ministério Público que subscreve o valor fixado pela entidade administrativa (€ 3 000,00)

IX Os fundamentos apresentados pelo Ministério Público em sede de alegações não tem correspondência com a matéria de facto julgada provada pelo Tribunal

Deve, assim, ser negado provimento ao presente recurso

Como e de Lei e de Justiça

Conclusões dos arguidos FORMATO – Formulários Múltiplos Comerciais S A e Luis Miguel Inácio de Oliveira e Costa

Nestes termos e nos melhores de Direito que esse Tribunal doutra e atentamente suprirá requer-se respetosamente que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Seja o presente recurso considerado integralmente improcedente por não provado, e, conseqüentemente, sejam mantidas as coimas aplicadas as Arguidas FORMATO e Luis Inacio
- Seja o Recorrente a suportar as custas, honorarios e demais despesas do processo

O Ministerio Publico respondeu aos recursos interpostos pelos arguidos CONTIFORME – Soluções Graficas Integradas, S A e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque, LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Continuos e Multiplos, S A e João Manuel Cordeiro Martins Cabral, nos exactos termos constantes de fls 12608 a 12635 (34º vol), não tendo apresentado conclusões

Respondeu a Autoridade da Concorrencia (AdC) aos recursos interpostos pelos arguidos CONTIFORME – Soluções Graficas Integradas, S A , LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Continuos e Multiplos, S A , João Manuel Cordeiro Martins Cabral, Paulo Jorge Nunes de Albuquerque e pelo Ministerio Publico concluindo

DAS ALEGADAS NULIDADES NOS RECURSOS DAS ARGUIDAS E ARGUIDOS

Da alegada nulidade do procedimento e da decisão administrativos

A A Recorrente Contiforme invoca uma serie de alegadas nulidades do procedimento e decisão administrativas, as quais ja foram apreciadas pelo Tribunal a quo e fundadamente indeferidas, e que são, agora, novamente suscitadas perante o Tribunal ad quem

B Tais nulidades respeitam (i) alegada violação do direito a audiencia previa e direito de defesa decorrente da alegada falta de indicação em concreto dos factos imputados aos recorrentes, (ii) alegada violação do principio da imparcialidade decorrente da alegada falta de realização das diligências probatorias e prestação de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

esclarecimentos, e (iii) alegada falta de fundamentação da decisão final administrativa

C A AdC explicitou supra todas as razões pelas quais as referidas nulidades invocadas não têm qualquer fundamento porquanto, e em síntese

D A Recorrente Contiforme antes da prolação da decisão final teve a oportunidade de peticionar todos os esclarecimentos que entendesse necessários para apreender o conteúdo factual que lhe era imputado, teve a oportunidade de solicitar diligências complementares de prova, de apresentar a sua defesa o que veio efectivamente a suceder

E Não so, em termos objectivos, o conteúdo da nota de ilicitude e da decisão administrativa e perfeitamente perceptível e apreensível, como toda a actuação processual da aqui Recorrente, quer na fase da instrução, quer na fase da impugnação, de julgamento e de recurso, revela que a mesma compreendeu, apreendeu e reagiu a tal conteúdo

F O próprio Tribunal a quo concluiu que 'esta decisão administrativa e suficientemente clara para, após análise detalhada permitir assegurar o direito de defesa dos arguidos, inexistindo prejuízo para a defesa ou qualquer vício processual que importe declarar

G Acresce que de acordo com a Lei n.º 18/2003 e com o Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro quem dirige a investigação e instrução do processo contraordenacional e a AdC, pelo que esta devesse praticar os atos e as diligências probatorias que considere relevantes ou adequadas a prossecução das finalidades daquela fase processual

H Quanto as diligências complementares de prova requeridas pelos arguidos as mesmas são admissíveis, desde que sejam, em primeiro lugar, tempestivamente solicitadas aquando da respectiva pronuncia escrita e, em segundo lugar, sujeitas a uma análise de relevância para a matéria de facto e para as provas produzidas nos autos e indicadas na Nota de Ilicitude



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

I A AdC realizou algumas diligências complementares de prova requeridas pela Recorrente Contiforme, mas não todas, porquanto, na optica da AdC, não eram relevantes para a descoberta da verdade em relação a prática de que era visada

J Também não esta em causa qualquer vicio de falta de fundamentação, refutando-se, de forma peremptoria, toda a alegação da Recorrente Contiforme quanto a pretensa falta de indicação dos factos que na decisão final administrativa conduziram a decisão recorrida e a aplicação da medida da coima em concreto

K A factualidade que integra a infracção que determinou a aplicação da coima a aqui Recorrente foi sobejamente identificada pela AdC na sua decisão condenatoria e correctamente fundamentada, pelo que não pode colher o alegado vicio de falta de fundamentação apontado pela Recorrente Contiforme, inexistindo, consequentemente, qualquer nulidade processual que deva ser declarada

L A Recorrente Contiforme parte do alegado vicio de falta de fundamentação da decisão administrativa para, depois, suscitar uma série de principios e direitos, designadamente os principios da colaboração da administração com os particulares, da participação dos particulares e da decisão, o direito de audiência previa e de defesa e do principio da imparcialidade, para concluir que os mesmos não foram observados pela AdC, abstendo-se, no entanto, de identificar as partes especificas da decisão administrativa condenatoria que, em concreto, violam tais direitos e principios

M A Recorrente Contiforme teria de ter identificado e concretizado os alegados vicios que invoca, designadamente, a Recorrente não explicita quais os factos concretos que lhe são imputados mas que a mesma não consegue compreender de que forma a relacionam com a infracção

N Em conclusão, e quanto a estas materias transcreve-se a sentença recorrida que pela sua clareza e fundamentação devera ser integralmente mantida ao longo do processo, a AdC assegurou os direitos e garantias de audiência previa, de contraditorio, de defesa, de colaboração, de transparência e lealdade, bem como todos os outros a que esta adstrita, assegurando a participação activa dos arguidos na



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

tomada de decisão e não violando, com a sua conduta qualquer preceito da LdC, do CPA, do RGCO, do CPP ou da CRP ”

DA RESPOSTA AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NAS MOTIVAÇÕES DOS RECORRENTES Contiforme e litho formas

O A Decisão confirmada pela Sentença condenatoria tem por objeto a execução pelas Recorrentes, entre 2001 e 2010, de um acordo que consistiu na fixação subída de preços e repartição de clientes, e respetivo sistema de compensações, ou seja, de um Cartel para apresentação de propostas e adjudicações de formularios e impressos comerciais, de que são as principais produtoras, condenando-as por esse facto

P A Sentença Condenatoria, ora em recurso, de forma amplamente fundamentada e que não merece qualquer reparo (pp 112 a 139) assenta na prova da pratica de uma infracção as regras da concorrência, pelo objecto, sob a forma de um acordo entre concorrentes (empresas) susceptivel de restringir, de forma sensivel, a concorrência a que se refere o disposto no artigo 9 ° da Lei n ° 19/2012 (ex-artigo 4 ° n ° 1, da Lei n ° 18/2003)

Q A Prova documental foi carreada pela Copidata, a clemente participante do cartel, pelas proprias Recorrentes, recolhidas nas diligências e buscas que nos termos da Sentença que fala por si (p 134) e da produzida em audiencia (pp 134 a 139)

R Os factos da infracção a motivação das Recorrentes e a abundante prova da infracção e mecanismo como se processava, porque as Recorrentes não vieram alegar nada de novo, pelas mesmas razões de economia processual se reitera integralmente aqui o vertido na Sentença sob o titulo ‘ II 3 Factos provados’ (pp 47 a 111), em particular os subtítulos II 3 2 O acordo entre as empresas arguidas Em especial, o acordo quanto as ‘ cartas-cheque’ ou ‘ cheque-empresa’ (pp 50 a 76), e II 3 3 O acordo entre as empresas arguidas Em especial, o acordo quanto aos grandes clientes (pp 76 a 111) E, ainda, sob o titulo 2 2 Materia de facto não provada rrelevante (pp 111 a 112) e a motivação da decisão quanto a materia de facto provada (112 a 139) e não provada (pp 139 a 142) Não se verifica a omissão das



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

referências do numero 2 do artigo 374º do CPP, relativo a exigência de fundamentação da decisão

S Deve improceder a alegação de que a qualificação e imputação da pratica, ou de verificação da mesma no caso concreto porque resulta de desconsideração da materia dada como provada para o preenchimento do tipo objectivo, porquanto assenta unicamente no diferente entendimento dos factos subjacentes e da qualificação feita pelo TCRS, e, portanto, não de erro na apreciação da prova e insuficiencia da materia dada como provada para a condenação

T Resulta do texto da decisão recorrida, por si so ou conjugada com as regras da experiência comum a suficiencia para a decisão da materia de facto provada, ou a inexistencia de contradição (insanavel/sanavel) da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, ou, ainda, a inexistência de erro notorio na apreciação da prova (numero 2 do artigo 410, do CPP a contrario)

U O Tribunal a quo forma uma convicção sobre os factos, segundo os criterios legais segundo os quais essa convicção deve ser exteriorizada e explicitada através de um 'exame critico das provas' Logo, não ha falta de fundamentação quanto ao enquadramento juridico da Sentença Condenatoria

V A Recorrente Litho Formas quando se refere a 'erro na apreciação da prova' esta a referir-se verdadeiramente a erro de julgamento, ou seja, ao errado exame critico da prova, pois o que pretende e que se modifique a materia de facto dada como provada Tal não se afigura passivel de recurso, nos termos do artigo 75º do RGCO, pelo que deve ser declarado improcedente o seu recurso quanto a esta alegação

W O argumentario vertido de pp 17 a 21 da Litho Formas respeitante a falta de delimitação do mercado relevante reporta-se a materia de facto

X A suscitada (in)constitucionalidade da Sentença condenatoria trazida a este Tribunal pela Recorrente Contiforme e uma questão nova Porque, não foi objecto de escrutinio pelo tribunal a quo o que, por si so, invalida o seu conhecimento por parte do tribunal ad quem Embora tal inconstitucionalidade não se verifique e nem a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

condenação reveste o caracter de decisão surpresa ja que a Recorrente Contiforme vinha previamente acusada da infracção as regras da concorrência na Decisão da AdC a qual foi confirmada pelo tribunal a quo

Y Na Sentença Condenatoria deu-se como provado o preenchimento do tipo legal descrito no artigo 9º nº 1, da Lei nº 19/2012, ou seja, que

a As Recorrentes levaram a cabo um acordo entre empresas,

b Essa pratica teve por objecto impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência,

c No mercado nacional

Z A presunção de inocência e identificada com o principio in dubio pro reo, no sentido de que um non liquet na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido ' Atraves da livre convicção ' do julgador, quando se chega a uma situação em que não e possível superar o estado de duvida, ou de incerteza (non liquet), o mesmo, apelando ao referido principio, deve considerar não provada aquela materia de facto ' duvidosa' O que se encontra vertido e fundamentado na Sentença a quo

AA Verificando-se assentes todos elementos do tipo objectivo, mormente da susceptibilidade de restringir de forma sensível a concorrência, pelo que não se verifica violação do principio do in dubio pro reo, nem violação do principio da legalidade

BB A definição do mercado e subjamente suficiente para determinar a restrição sensível da concorrência, não existindo tambem aqui nenhuma violação do principio do in dubio pro reo

Erro notorio na apreciação da prova invocado pela Litho Formas

CC Da sentença resulta claramente que a convicção da Meritissima juiza a quo se mostra verosimil e plausível, tendo em conta as regras da experiencia comum e, especialmente, o principio basico da prova em processo penal, qual seja, o de que em caso de duvida deve dar-se o facto como não provado



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

DD Não basta aos recorrentes justificarem a possibilidade de uma outra convicção (designadamente a sua) para se modificar a matéria de facto. Assim, salvo quando a lei dispuser diferentemente, a convicção do julgador, livremente formada, desde que possível e plausível, de acordo com as regras da experiência comum, deve manter-se – artigo 127.º do CPP

EE Para que o tribunal ad quem possa alterar a convicção livremente formada, deve a Recorrente indicar provas que impõem (e não apenas permitem) uma diferente convicção, de onde resulte necessariamente que a convicção do Tribunal não tinha qualquer razão de ser – alínea b) do número 3, do artigo 412.º do CPP –, exigindo que o recorrente especifique ‘as provas que impõem decisão diversa da recorrida’ e que resulta ‘do texto da decisão recorrida, por si so ou conjugado com as regras da experiência comum’ – número 2 do artigo 410.º do CPP – Ora as recorrentes falham nessa demonstração porque não se verificam. Pelo que deve ser declarada improcedente porque não padece de tal vício

Insuficiência da matéria de facto provada invocada pela Contiforme

FF Insuficiência da matéria de facto para a decisão a falta de factos provados que autorizam a ilação jurídica tirada e, portanto, uma falha de factos que se revela a expensas da própria sentença, sempre no cotejo com a decisão, a que alude a alínea a) do número 2 do artigo 410.º do CPP do CPP, deve resultar ‘do texto da decisão recorrida, por si so ou conjugado com as regras da experiência comum’ – número 2 do artigo 410.º do CPP – e o vício alegado na decisão resulta de deficit de instrução. O que não ocorre

GG A recorrente Contiforme alega factos que integrariam um vício com uma qualificação jurídica diversa, isto é, uma deficiência de instrução, como lhe chama (e bem) a Recorrente

HH A deficiência ou omissão de diligências de instrução (em julgamento) caso tivessem sido requeridas, e que configura uma nulidade processual, prevista na alínea d) do número 2 do artigo 120.º do CPP, que esta depende de arguição (número 2 do artigo 120.º do CPP) e deve ser arguida pelo interessado até ao encerramento da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

audiência de discussão e julgamento, pois tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, deve ser arguida 'antes que o acto esteja terminado'- cf alínea a) do número 3 do artigo 120º do CPP Não tendo sido oportunamente arguida a alegada nulidade a mesma, a existir, considera-se sanada

II A Recorrente Contiforme, mas que também vale para a Recorrente Litho Formas, não demonstram na decisão recorrida, por si so ou conjugada com as regras da experiência comum, a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a existência de contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, ou a existência de erro notório na apreciação da prova Ou mesmo uma errada aplicação/interpretação da lei, in casu, do artigo 9º da Lei nº 190/2012 (artigo 4º da Lei nº 18/2003)

JJ Verdaderamente o que demonstram e uma discordância com a Sentença condenatória Ou seja, entendem que ha um errado julgamento da causa essencialmente porque a decisão lhes ser desfavoravel'

KK Pelo exposto pode concluir-se que da leitura da motivação de facto da sentença resulta clara, a verificação dos elementos do tipo, pelo que se entende que não verifica o apontado vicio de nulidade da sentença, por falta de exame critico da prova, erro de apreciação da prova ou insuficiência da matéria dada como provada e não provada (artigos 379º, 1, al a) e 374º nº 2 do CPP) Pelo que estas alegações das Recorrentes devem ser manifestamente rejeitadas, por improcedentes

Da invocada omissão e presunção da restrição sensível

LL Como resulta claramente da sentença, as recorrentes foram condenadas por uma prática de cartel de fixação de preços e de repartição de mercado

MM Esta prática proibida vem sendo considerada, na jurisprudência nacional e da União Europeia, como a forma mais grave de violação do direito da concorrência

NN A sentença pronuncia-se precisamente no sentido da configuração desta prática como uma infracção pelo objecto, particularmente grave e que, por isso mesmo dispensa qualquer análise adicional Nestes casos, refere o Tribunal, basta



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

apenas que se prove a existência do acordo, sendo irrelevante para a condenação a demonstração da existência de efeitos restritivos

OO Por outro lado, verifica-se ainda através da análise da sentença que o cartel tinha como objecto unico restringir a concorrência, mais se podendo constatar que a pratica foi cometida pelos quatro principais operadores no mercado em causa e que actuavam a nivel nacional

PP A jurisprudência do TCL, na aplicação do artigo 4º, nº 1, da Lei nº 18/2003 tem sido constante na identificação, nessa disposição, de uma infracção de perigo, bastando que o bem juridico tutelado - a protecção da concorrência - seja posto em perigo, ou seja, basta a possibilidade de lesão, ou a adequação da pratica para produzir tal lesão, para que a infracção se considere cometida

QQ E jurisprudência constante do Tribunal de Justiça e pratica decisoria da Comissão Europeia, reiterada, no caso de aplicação da Lei nº 18/2003, tanto pelo TCL como pelo TRL, de que não e necessario ter em consideração os atuais efeitos anticoncorrenciais de um acordo entre empresas, quando o objecto de impedir falsear ou restringir de forma sensivel a concorrência e evidente

RR O que resulta dos elementos probatorios e das conclusões apresentadas na Sentença e que entre as quatro empresas foi determinada uma estrategia de actuação no mercado com um objectivo de fixação de preços e repartição de clientes

SS A conclusão quanto ao objecto restritivo do acordo pode ser retirada de forma imediata, do proprio teor dos elementos documentais e do contexto em que os mesmos foram produzidos, não exigindo qualquer análise complementar

TT As normas de defesa da concorrência, previstas nos artigos 101º e 102º do TFUE, e nos artigos 4º e 6º da Lei nº 18/2003 visam garantir que o jogo concorrencial não e deturpado por comportamentos das empresas que, através de acordos restritivos, v g de fixação de preços e repartição de clientes, ponham em causa os fundamentos e pressupostos do sistema de livre economia de mercado, com expressa consagração constitucional no artigo 81º alinea e) da Constituição da Republica Portuguesa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

UU São proibidos os acordos entre empresas, independentemente da verificação de qualquer efeito, se os mesmos tiverem um objecto anticoncorrencial como a fixação de preços, a repartição de mercados ou de clientes, a limitação da produção ou das vendas, ja que os mesmos se presumem não negligenciáveis

VV No plano do Direito Europeu da Concorrência, atente-se, a este proposito, a Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Comunicação de minimis) Resulta com mediana clareza que, quando estamos perante um acordo hardcore que tenha por objecto a fixação de preços e a repartição de mercados ou de clientes, a quota de mercado detida pelas empresas não é elemento determinante da sensibilidade da restrição uma vez que a agressão ao bem jurídico tutelado pelas normas de defesa da concorrência – a garantia do livre jogo concorrencial – é profundamente afectada em tais situações Nestes casos, a jurisprudência entende que há uma lesão do bem jurídico concorrência que é inerente ao proprio objecto restritivo do acordo

WW No caso concreto, verifica-se ainda que o cartel foi implementado pelos quatro principais operadores no mercado, que actuavam em todo o territorio nacional o que apenas reforça o caracter sensível da restrição concorrencial identificada

XX Pelo exposto devem improceder as alegações das Recorrentes por manifestamente desconformes com o vertido na Sentença a quo

YY Quanto a falta de elementos do tipo objectivo mormente omissão e presunção da restrição sensível da concorrência na Sentença a quo, não se encontra vertido não se aceita nem se defende que as restrições ao artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (como anteriormente ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003) quer pelo objecto, quer pelo efeito não tem de o ser de forma sensível Até porque se assim fosse seria contrario a propria letra da lei O que não se verifica O que antes decorre da sentença e que a pratica em causa configura a infracção mais grave ao direito da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

concorrência, tendo sido realizada por quatro importantes concorrentes com impacto em todo o território nacional

ZZ Não ha pois qualquer violação ao principio da presunção da inocência na Sentença a quo – como defende a Contiforme e a propria sentença afasta, e, nem se permite a conclusão de que a condenação das Recorrentes assenta em presunção de susceptibilidade de restrição sensível da concorrência', ou 'presunção de restrição de concorrência' o que, alias, não tem qualquer suporte nem no texto da sentença nem na letra da lei, portanto, não existe violação do principio da legalidade

AAA Pelo que constitui, por si so, e independentemente do peso relativo que tais empresas assumam no mercado em que operam, que abrange o território nacional, uma restrição muito grave e não negligenciável da concorrência Logo, obviamente, a restrição e sensível

BBB Em conclusão, pode afirmar-se que foram verificados cumulativamente os seguintes elementos do tipo objectivo do artigo 4º da Lei nº 18/2003, no que aos acordos entre empresas respeita

- a Um concurso de vontades entre as empresas participantes no acordo,
- b Que o acordo tinha por objecto impedir, restringir ou falsear a concorrência e que entre o acordo e tal objecto ou efeito de restringir a concorrência exista um nexo,
- e
- c Que o acordo restringiu, de forma sensível, a concorrência no mercado nacional,
- d As recorrentes violaram a proibição estatuida no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 18/2003

CCC Finalmente, a sentença conclui tambem de forma clara que estava em causa uma infracção permanente, que durou entre 2001 e 2010

DDD Verifica-se portanto, na Sentença Condenatória, a descrição de todos os factos demonstrativos das acções ilícitas das empresas arguidas, da sua sucessão ao longo do tempo e dentro do intervalo temporal referido, estando perfeitamente mencionada e documentada a sequencia de actos que representam a definição de um



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

plano de actuação destas quatro empresas no mercado em que todas operam e dos actos de execução desse plano de actuação, conforme se indicou supra

EEE De todo o exposto decorre que e manifestamente improcedente a alegação das Recorrentes quanto a falta de elementos do tipo objectivo na Sentença que permitissem a sua condenação

FFF Como decorre da Sentença recorrida, esta em causa uma pratica de cartel de fixação de preços e de repartição de mercado, praticada por um conjunto de empresas que expressamente reconhecem ser os principais concorrentes na oferta dos produtos em causa

GGG A prova da existência do cartel foi feita, como expressamente decorre da sentença com base no requerimento de clemência apresentado por um dos membros do cartel e com base na prova obtida através das diligencias de prova realizadas pela AdC na sequência daquele requerimento (v g , buscas e apreensão de documentos, inquirições e pedidos de elementos)

HHH Não podem subsistir quaisquer duvidas quanto a existencia do acordo ficou amplamente demonstrado na decisão da AdC e na sentença que as empresas acordaram entre si repartir o mercado, fixar preços mais implementando um sistema de compensação que visava garantir uma equitativa repartição de clientes e receita Para tanto, e como tambem referido na sentença, as arguidas trocaram entre si, de forma constante e regular durante dez anos, informação necessaria a implementação e manutenção do referido cartel (acordo)

III No caso concreto, o acordo entre empresas e manifesto e notorio Não obstante e como decorre do Direito Nacional e Europeu da Concorrência, para haver um acordo entre empresas, basta que exista um concurso de vontades entre as empresas participantes, o que se verifica e cumpre logo que as partes atinjam um consenso que limite, ou seja de natureza a limitar, as suas liberdades comerciais pela determinação das suas linhas de acção ou de abstenção e da sua acção mutua no mercado



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

JJJ Atendendo a toda a prova produzida e constante dos autos, concluiu a Meritíssima juíza a quo na Sentença condenatoria que os preços praticados para as “carta-cheque” e a divisão dos denominados “grandes clientes” constantes nas tabelas, bem como o mecanismo de compensações criado, no mercado nacional dos impressos e formularios, no periodo em análise (2001 a 2010), não são justificaveis por um comportamento assente em criterios de racionalidade economica, ou seja, com base numa adaptação inteligente ao comportamento dos seus concorrentes (cfr p 144 da sentença)

KKK A diferença entre a posição do tribunal a quo e a leitura das Recorrentes e que estas discordam da avaliação dos factos feita na Sentença condenatoria, mas não apresentaram uma explicação plausível alternativa, nem prova que a sustentasse ou contrariasse a ampla prova constante dos autos e referida abundantemente na sentença ao longo de cerca de 100 paginas (fls 35 a 142)

Definição do mercado

LLL Como acabado de referir, as arguidas foram condenadas por uma pratica de cartel de fixação de preços e de repartição de mercado Como se afirma na sentença, fazendo eco da jurisprudência nacional e da União Europeia, um cartel de fixação de preços ou de repartição de mercado corresponde a infracção mais grave e classica de violação do direito da concorrência, configurando uma infracção por objecto

MMM Assim, sublinha-se na sentença que «um acordo com tal objecto sera considerado por si so apto a impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência, não havendo necessidade de se demonstrar os efeitos de tal acordo»

NNN Nestes casos, a jurisprudência nacional e da União Europeia e unanime no sentido de que não e necessario fazer qualquer analise adicional para concluir pela existência da infracção (pelo objecto), nomeadamente no que se refere ao mercado relevante ou a eventuais efeitos restritivos aí verificados.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

OOO Não obstante, verifica-se que apesar da desnecessidade de analisar o mercado ou os efeitos restritivos, não deixou a AdC e a sentença de pronunciar-se, ainda que de forma mais contida, sobre o mercado relevante em causa

PPP Efectivamente, procedeu-se na sentença a identificação do mercado relevante que se pode sintetizar na reprodução do subtítulo II 2 'O sector dos formulários e impressos'

QQQ A delimitação do mercado feita na Sentença é exata e precisa ao concluir pela existencia de um acordo relativo a produção e comercialização de "cartas-cheque", por um lado, e relativo as propostas a apresentar a um conjunto de grandes clientes' por outro

RRR Mais se concluiu, com base nos proprios esclarecimentos prestados pelas arguidas serem estas empresas os principais concorrentes nesse mercado

SSS Nessa medida, e estando em causa um cartel de fixação de preços e de repartição de mercado, e irrelevante, para efeitos de imputação da pratica e determinação dos elementos do tipo contraordenacional em causa a existencia de outras empresas que possam, potencial ou efectivamente, exercer uma pressão concorrencial sobre as empresas arguidas

TTT Seja por motivos historicos, seja por motivos reputacionais, resultantes do reconhecimento por parte dos seus clientes, as empresas arguidas assumem uma posição de destaque no mercado dos impressos e formulários comerciais em Portugal tendo a infracção um claro ambito de aplicação nacional, em termos territoriais conforme referido na sentença condenatoria

UUU Decorre portanto da sentença que o Tribunal fez uma delimitação do mercado conforme referido supra pelo que a sentença não padece de falta de fundamentação inexistindo qualquer vicio gerador de invalidade

Da alegada inversão do onus da prova

VVV A sentença detem-se com particular cuidado na enunciação dos elementos de prova considerados relevantes para a decisão condenatoria. O Tribunal tomou em consideração os elementos de prova apresentados pelo requerente de clemencia que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

participava activamente no cartel, mais tendo analisados os elementos de prova obtidos na sequência das diligências instrutorias realizadas pela AdC (buscas e apreensão, pedidos de elementos e inquirições)

WWW Verifica-se por outro lado, tal como também referido na sentença, que não foram carreados para os autos pelas arguidas quaisquer elementos susceptíveis de infirmar a conclusões da sentença

XXX Nessa medida, não existe qualquer inversão do onus da prova, improcedendo totalmente as alegações das ora recorrentes quanto a esta matéria

YYY De acordo com as regras da experiência relevantes para a compreensão do funcionamento dos mercados, balizadas com as orientações jurisprudenciais relevantes nesta matéria, a Meritíssima juíza considerou que os factos em causa são adequados ao preenchimento do tipo previsto no artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, imputando-se uma prática restritiva da concorrência, de forma sensível e pelo objecto, correspondendo a um cartel de fixação de preços e repartição de mercado entre as empresas Contiforme, Copidata, Formato e Litho Formas

O enquadramento de direito

ZZZ O enquadramento jurídico encontra-se amplamente descrito e debatido na Sentença Condenatória que também aqui se reitera integralmente e para o qual se remete por desnecessária repetição

Ilicitude e as causas justificação do artigo 5.º da Lei n.º 18/2003

AAAA Alegam as recorrentes que a AdC e a sentença não analisaram eventuais causas de justificação da prática proibida

BBBB Importa rememorar que esta em causa uma prática hardcore (cartel) que tipicamente não admite justificação. Não obstante o artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (artigo 5.º da Lei n.º 18/2003), tal como o artigo 101.º, n.º 3, do TFUE, prevê quatro condições cumulativas que devem ser preenchidas para que um acordo possa ser considerado justificado

CCCC Nos termos das regras aplicáveis, cabe a empresa infractora demonstrar que apesar da existência de uma prática proibida, a mesma pode ser considerada



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

justificada Nestes casos a justificação apresentada não obsta imediatamente a condenação, antes devendo as autoridades de concorrência fazer um balanço económico entre a restrição verificada e os eventuais benefícios ou causas de justificação apresentados pelas empresas

DDDD Sucede que, no presente caso, as arguidas não carregaram para o processo quaisquer elementos que permitissem a AdC e ao Tribunal ao menos ponderar a existência de uma qualquer causa de justificação da prática proibida

EEEE Em conclusão, refutam-se todas as interpretações e enquadramentos constantes das alegações de facto e de direito dos Recursos dos Recorrentes

CONTIFORME COIMA

FFFF No que respeita a impugnação da medida da coima, a tese que as Recorrentes tentam veicular e que para efeitos de cálculo de volume de negócios, o volume de negócios a considerar é o do sector de mercado que foi atingido pela alegada actuação ilícita, in casu, o sector dos impressos e formulários (no qual se incluem as cartas cheque)

GGGG Por meio desta tese, tentam as Recorrentes que volume de negócios a ser considerado seja, para efeitos de medida máxima da coima, não o de € 10 421 811,07, mas sim o de € 3 651 411,64 e fazendo aplicar o limite de 10% sobre tal volume de negócios, pretendem, consequentemente, estabelecer como medida máxima da coima abstractamente aplicável o montante de € 365 141,16 e não o de € 1 042 181,10

HHHH A tese das Recorrentes não tem qualquer tipo de acolhimento na Lei, e os Tribunais já foram chamados a decidir sobre esta questão, tendo sido peremptórios a concluir que no que respeita ao âmbito do volume de negócios a considerar, ele só se pode reportar ao volume total de negócios da empresa (vide acórdão do TRL em 07 11 2007 no âmbito do processo n.º 7251/2007-3, disponível em www.dgsi.pt)

IIII Aceitar-se que o volume de negócios atendível da empresa infractora fosse por referência a apenas um sector da sua actividade, e não o seu volume de negócios global era desvirtuar, por completo, a prevenção geral que a fixação de um tal limite



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

maximo da coima pretende O efeito dissuasor pretendido pelo legislador seria totalmente subvertido com a adopção da tese apresentada pelas Recorrentes

JJJJ O Tribunal a quo fundamentou as medidas concretas das coimas aplicadas com uma análise extensa dos criterios que a determinaram, não recaindo sobre o mesmo o onus de justificar as razões pelas quais as multiplas teses apresentadas pelos arguidos não tiveram acolhimento, pelo que não estando em causa um qualquer vicio de omissão de pronuncia não pode a nulidade invocada proceder

KKKK Numa segunda linha de argumentação, em que analisam as medidas das coimas que lhes foram concretamente aplicadas (€ 250 000,00 a Recorrente Contiforme e € 1 400,00 ao arguido Paulo Albuquerque), vem as Recorrentes defender que as coimas aplicadas pelo Tribunal a quo são desproporcionadas, considerando os ditos criterios e os factos julgados provados pelos autos

LLLL Ou seja, os limites maximos das coimas applicaveis as Recorrentes eram de € 1 042 218,11 para a Recorrente Contiforme e € 3 673,00 para o Recorrente Paulo Albuquerque, e tais montantes foram reduzidos para € 250 000,00 e € 1 400,00, respectivamente, e, ainda assim, as Recorrentes entendem que as coimas aplicadas foram desproporcionadas

MMMM Da análise supra dos criterios estabelecidos no artigo 69º, nº 1 da Lei nº 19/2012, face aos limites maximos abstractos das coimas, e face ao preenchimento maioritario dos criterios constantes do artigo 69º, nº 1 da Lei nº 19/2012, não se vislumbra de que forma e que as coimas aplicadas pelo Tribunal a quo são desproporcionadas

NNNN Alias, o criterio relativo a situação economica da Recorrente foi seguramente determinante para que se tivesse verificado uma redução tão acentuada das coimas a coima aplicada a Recorrente representa uma redução de 58,70% por referência a coima aplicada pela AdC e a coima aplicada ao Recorrente Paulo representa uma redução de 54% por referência a coima aplicada pela AdC

OOOO Os criterios legais para determinação da medida da coima foram integralmente observados pelo Tribunal a quo, pelo que a alegação dos Recorrentes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

quanto a esta materia designadamente a nulidade invocada por a Sentença não conter as menções referidas no numero 2 do artigo 374º e 375º do CPP, tera necessariamente de improceder

Da Resposta da AdC as alegações de recurso apresentadas pela LITHO FORMAS

PPPP Entende a Recorrente LithoFormas que houve uma violação do principio da igualdade na determinação das coimas porque o Tribunal a quo aplicou a mesma percentagem relativamente ao volume de negocios das três arguidas em 2011 , não tendo em consideração que entre elas existiam alegadas diferenças materiais significativas (designadamente ao valor dos prejuizos incorridos) e que, a seu ver, justificavam tratamento diferente, designadamente a aplicação de uma coima inferior a Recorrente Lithoformas

QQQQ Não e verdade que assim seja, porquanto o artigo 69º da Lei nº 19/2012 estabelece diversos criterios que são, naturalmente, ponderados de modo distinto por referencia a cada uma das arguidas, e a situação economica das arguidas e apenas um desses criterios

RRRR Não e do mesmo modo verdade que o Tribunal a quo na determinação das coimas aplicadas não atendeu a situação economica material de cada uma das arguidas pessoas colectivas e apenas ‘aparentemente respeitou um tratamento igualitario entre as Arguidas”

SSSS E tanto não e que tendo em conta os valores das coimas aplicados pela AdC as arguidas e os valores das coimas posteriormente aplicados pelo Tribunal a quo, resulta manifesto que o Tribunal deu um tratamento distinto a cada uma das arguidas pessoas colectivas

- A redução da coima aplicada a Contiforme de € 604 173,03 para € 250 000 00, consubstancia uma redução de 58,70%,

- A redução da coima aplicada a Formato de € 147 911,98 para € 55 000,00, consubstancia uma redução de 62,90%,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- A redução da coima aplicada a Lithoformas € 398 279,80 para € 150 000,00, consubstancia uma redução de 62,40%,

TTTT Até na percentagem de redução dos montantes das coimas se verifica esse tratamento diferenciado que, seguramente, tem por base, não só a situação económica das arguidas mas os demais critérios legais fixados para a determinação da medida da coima, pelo que improcede a alegada violação do princípio de igualdade na determinação das coimas

Da Resposta da AdC as alegações de recurso apresentadas pelo Ministério Público

UUUU A AdC acompanha a alegação do Ministério Público na sua generalidade

VVVV A questão da determinação da coima é indissociável da sucessão de leis no tempo e da ponderação do regime concreta e globalmente mais favorável aos arguidos

WWWW A infracção praticada pelos arguidos tem natureza permanente e o seu termo de execução ocorreu em Outubro de 2010, ou seja, na vigência da Lei n.º 18/2003, pelo que apenas se aplicaria a Lei n.º 19/2012 (em vigor desde 8 de Julho de 2012), caso a mesma se mostrasse globalmente mais favorável aos arguidos

XXXX Conforme decorre da análise expendida supra resulta que o regime mais favorável aos arguidos é aquele que decorre da Lei n.º 18/2003, pelo que, sendo este o normativo legal aplicável, impõe-se uma alteração das coimas concretamente aplicadas a cada um dos arguidos, desta feita de acordo com os critérios legais estabelecidos por aquele Diploma e não com os constantes da Lei n.º 19/2012 que, como vimos não tem aplicação ao caso em apreço

YYYY O Tribunal a quo ao analisar a medida concreta das coimas aplicadas pela AdC conclui que as mesmas estão em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 44.º da Lei n.º 18/2003 mais concluindo que, a ser aplicável tal Lei, seriam de manter as coimas concretamente aplicadas pela AdC

NESTES TERMOS,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E nos demais de Direito aplicáveis que V Exa doutamente suprir, devesse ser negado provimento ao recurso interposto pela Contiforme e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque e Lithoformas e João Manuel Cordeiro Martins Cabral e, em consequência, ser a Sentença recorrida mantida,

E, devesse ser dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e, em consequência, ser a Sentença recorrida alterada nos precisos termos elencados nas alegações do Ministério Público e da presente Resposta, assim se fazendo JUSTIÇA

Neste Tribunal, a Exma Procuradora-Geral Adjunta após o seu visto
Colhidos os vistos legais, cumpre decidir

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recordemos a realidade factológica certificada pelo Tribunal Recorrido

1 Factos provados

II 1 Identificação das empresas arguidas e seus administradores

II 1 1 A Contiforme e Paulo Albuquerque

A Contiforme tem a sua sede na Rua Tierno Galvan, Torre 3, 13.º, em Lisboa, possuindo ainda instalações na Estrada Nacional n.º 249-4 ao Km 7,2, Aboboda São Domingos de Rana, onde, de acordo com a informação disponibilizada em www.contiforme.pt, a sociedade possui as suas instalações fabris (fls 216 e ss)

De acordo com a cópia da certidão do registo comercial da sociedade, esta sociedade tem por objecto a ‘produção, representação e comercialização de produtos gráficos e afins e mais concretamente, dos seguintes produtos e serviços (a) produtos transaccionais como pre-impresos A4 e em bobine para facturas, guias de remessa talões de jogo, bilhetica e ticketing documentos de segurança, acções



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

letras, obrigações e cheques, (b) 'produtos promocionais e de marketing', como folhetos, catalogos, brochuras e cartões-de-visita, (c) envelopes, (d) etiquetas, (e) rolos de papel, (f) cartões de plástico e ainda (g) serviços de personalização e acabamento de documentos e outros serviços complementares, designadamente serviços de personalização e acabamento de extractos, facturação, cheques, mailings, cartões de plástico, nomeadamente cartões bancários e de fidelização, serviços de gestão de economato, edição, gestão e envio de documentos electrónicos, serviços de digitalização de documentos e seu arquivo (fls 216 e fls 3812-3813)

A empresa foi constituída em 1997, tendo como órgão de administração um administrador unico, cujas funções são exercidas, desde a data da constituição da sociedade, por Paulo Albuquerque (fls 217 e ss e auto de declarações de Paulo Albuquerque, a fls 5307)

Paulo Albuquerque auferiu a remuneração anual ilíquida de € [REDACTED] pelo exercício das suas funções na arguida Contiforme, no ano de 2010, mantendo desde tal data uma situação económica não precária (declarações fiscais)

Em 2010, o volume de negócios da Contiforme foi de € 12 083 460,57 (doze milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta euros e cinquenta e sete cêntimos) (fls 5670)

Em 2011, a Contiforme teve um volume de negócios de € 10 421 811,07 (fls 10 434 e fls 10 406)

No ano de 2011, a Contiforme registou um resultado líquido negativo depois de impostos de € 1 044 747,58 (fls 10 406 e declaração de fls 10349)

Em 2012, a Contiforme teve um volume de negócios de € 9 136 727,08 (fls 10 434)

No ano de 2012, a Contiforme registou um resultado líquido negativo depois de impostos de € 304 850,63 (fls 10434 e declaração de fls 10349)

II 1 2 A Copidata



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A Copidata tem a sua sede na Rua Heróis de Chaimite, n.º 12, em Odivelas, resultando da fusão, em Dezembro de 2008, das sociedades Copidata – Formulários e Sistemas para Informática, S A e Copidata II – Industrial, Gráfica e Equipamentos, S A, conforme certidão do registo comercial da sociedade (fls 204 e ss)

Estas duas empresas foram adquiridas, em Dezembro de 2007, pela empresa de direito espanhol PACSA – Papelera del Carrion, S L, por sua vez controlada, indirectamente pela Manufacturas Tompla, S A, sociedade de direito espanhol e empresa mãe do Grupo Tompla, grupo empresarial espanhol activo na produção e comercialização de envelopes e formulários em varios países europeus (fls 3768)

A Copidata tem por objecto a 'criação, execução e comercialização de formulários, envelopes e sistemas graficos para informatica, impressão e envelopagem de documentos, tratamento de informação e dados informaticos criação e desenvolvimento de software, prestação de serviços e ainda qualquer outra actividade industrial e comercial não proibida por lei (fls 204)

Entre os produtos por si produzidos e comercializados, encontram-se (a) os formulários comerciais, (b) Datamailer, consistindo num envelope pre-fechado contendo no seu interior uma ou mais vias impressas por decalque através do exterior (c) Automailer, consistindo num documento de uma so via que apos o seu preenchimento informatico e dobrado, fechado e expedido, (d) impressos A4, nomeadamente cartas, facturas, cartas-cheque, circulares e cartas com cartão incorporado ou colado, (e) impressos snap-out, que permitem o preenchimento simultaneo de varias vias, e (f) documentos de segurança, como cheques, letras, livranças bilhetes entre outros (fls 3777-3778)

Como referido pela propria empresa, a Copidata faz parte do Grupo Tompla cuja empresa-mãe e a sociedade de direito espanhol Manufacturas Tompla, SA ('Tompla') A Copidata e uma empresa portuguesa da industria grafica, vocacionada para a produção e comercialização de diversos produtos graficos e serviços de gestão documental Esta essencialmente ativa na produção e comercialização de formulários comerciais e envelopes, representando cada um destes segmentos de actividade cerca



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de 50% da sua facturação. O negocio de gestão documental tem, por enquanto, uma natureza residual. Os seus produtos e serviços destinam-se a um leque diversificado de sectores de actividade, desde a banca, as empresas de utilities” (fls 4)

De acordo com as informações prestadas pela Copidata, bem como pelos elementos constantes da certidão do registo comercial da empresa, a composição dos órgãos sociais desde 2000 tem reflectido as diversas alterações e transformações estatutárias que conduziram a atual Copidata

Nestes termos, em outubro de 2007 por cisão da Copidata Industrial – Grafica e Equipamentos, S A, foi criada a sociedade Copidata II – Industrial, Grafica e Equipamentos, S A

Em 9 de janeiro de 2009, a Copidata II e a Copidata – Formularios e Sistemas para Informatica, S A (que fora uma sociedade por quotas ate julho de 2007, com a firma Copidata – Formularios e Sistemas para Informatica, Lda), fundiram-se, dando origem a Copidata, S A’ (fls 3768)

Quanto a composição dos órgãos de administração das diversas sociedades comerciais que estiveram na origem da atual Copidata, verifica-se que dos mesmos fizeram parte (enquanto membros dos respetivos conselhos de administração)

A) Copidata Industrial – Grafica e Equipamentos, S A

1 Jorge Fernando Alves Ferreira Guimarães, João Maria Ermitão Carreira Maia e Pedro Valentim Nunes, em 2000,

2 João Maria Ermitão Carreira Maia, Manuel Soares Ferreira Regalado e Joaquim Pedro de Macedo Santos, de 2001 ate 2002,

3 João Maria Ermitão Carreira Maia, Manuel Soares Ferreira Regalado e Vergilio Manuel Domingues da Rocha, em 2003,

4 João Maria Ermitão Carreira Maia, Jose Avelino Abreu Aguiar Vergilio Manuel Domingues da Rocha, de 2004 ate abril de 2005,

5 James Edwin Yeats, Jose Carlos Soares do Outeiro, Vergilio Manuel Domingues da Rocha, de abril de 2005 ate outubro de 2007

B) Copidata II – Industrial, Grafica e Equipamentos, S A



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1 Jose Luis Alcalde Blanquer, Jose Luis Goñi Mascaraque e Andres de la Fuente Moreiro, de outubro de 2007 a 9 de janeiro de 2009

C) Copidata – Formularios e Sistemas para Informatica, Lda

1 João Maria Ermitão Carreira Maia e Pedro Valentim Nunes, em 2000,

2 João Maria Ermitão Carreira Maia, Manuel Soares Ferreira Regalado e Joaquim Pedro de Macedo Santos, de 2001 a 2002,

3 João Maria Ermitão Carreira Maia, Manuel Soares Ferreira Regalado e Vergilio Manuel Domingues da Rocha, em 2003,

4 João Maria Ermitão Carreira Maia e Vergilio Manuel Domingues da Rocha, de 2004 a abril de 2005

5 James Edwin Yeats, Jose Carlos Soares do Outeiro, Vergilio Manuel Domingues da Rocha, de abril de 2005 ate julho de 2007

D) Copidata – Formularios e Sistemas para Informatica, S A

1 James Edwin Yeats, Jose Carlos Soares do Outeiro, Vergilio Manuel Domingues da Rocha, de julho de 2007 a outubro de 2007,

2 Jose Luis Alcalde Blanquer, Jose Luis Goñi Mascaraque e Andres de la Fuente Moreiro, de outubro de 2007 a 9 de janeiro de 2009

E) Copidata

1 Jose Luis Alcalde Blanquer, Jose Luis Goñi Mascaraque e Andres de la Fuente Moreiro, de 2009 ate ao presente (fls 3769 e 3770)

1 A mesma sucessão de sociedades e revelada na sucessão das estruturas de direção funcional da Copidata nos termos que se seguem

A) Copidata Industrial – Grafica e Equipamentos, S A

1 Pedro Miguel Gonçalves Costa, foi Diretor Geral Antonio Oliveira Cruz foi Diretor comercial e Mario Ferreira foi Diretor de produção de 2000 a abril de 2005

2 Antonio Oliveira Cruz foi Diretor Comercial e Mario Gomes Ferreira foi Diretor de Produção, de abril de 2005 ate outubro de 2007

B) Copidata II – Industrial, Grafica e Equipamentos S A



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1 Mario Gomes Ferreira foi Diretor Geral de dezembro de 2007 a 9 de janeiro de 2009, Hugo Pardelha foi Diretor financeiro de junho de 2008 a janeiro de 2009 e Luis Garza Parejo e Diretor de produção desde agosto de 2009

C) Copidata – Formularios e Sistemas para Informatica Lda

1 Pedro Gonçalves Costa foi Diretor Geral e Antonio Oliveira Cruz foi Diretor comercial, de 2000 ate abril de 2005,

2 Antonio Oliveira Cruz foi Diretor Comercial de 2005 a julho de 2007

D) Copidata – Formularios e Sistemas para Informatica, S A

1 Antonio Oliveira Cruz foi Diretor Comercial de julho de 2007 a outubro de 2007,

2 Mario Ferreira foi Diretor Geral de dezembro de 2007 a janeiro de 2009 e Hugo Pardelha foi Diretor Financeiro de junho de 2008 a janeiro de 2009

E) Copidata

1 Mario Ferreira foi Diretor Geral de janeiro de 2009 a novembro de 2010 Hugo Pardelha e Diretor financeiro desde 2009, Luis Garza Parejo e Diretor de produção desde 2009, e Jose Neto e Diretor comercial desde outubro de 2010 (fls 3770 a 3771)

Em 2010, o volume de negocios da Copidata foi de € 12 952 274,00 (doze milhões novecentos e cinquenta e dois mil duzentos e setenta e quatro euros) (fls 5559 verso)

II 1 3 A Formato e Luis Miguel Inacio de Oliveira e Costa

A Formato tem a sua sede na Quinta da Bemposta, em Aljubarrota, Alcobaça e tem por objeto a) exercicio da industria, comercio e impressão de papel, b) as atividades que sejam complementares, subsidiarias ou acessorias das referidas na alinea anterior' (fls 241)

No que respeita aos produtos e serviços por si comercializados, a carta de apresentação da empresa e serviços graficos', apresentada pela empresa em resposta



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a um Pedido de Elementos e Informações da Autoridade, indica que esta empresa produz (a) formularios em continuo, designadamente cartas, facturas, guias de remessa e de transporte, formularios combinados com etiquetas autocolantes destacaveis, numerados, personalizados, com aplicação de janela, com aplicação de cola, com cortante especial, entre outros, (b) "folha a folha", que consistem em monofolhas concebidas para serem processadas atraves de impressoras laser e outras, onde se incluem folhetos, cartões-de-visita, desdobraveis promocionais, entre outros, (c) bobinas, rolos de papel continuo que permitem a transformação em formato A4 mediante processamento e corte, (d) mailers, envelopes em continuo, (e) documentos de segurança, como cartas bancarias, cartas cheque ações, obrigações, letras, livranças bilhetes, incluindo personalização atraves de aposição de linha optica ou dados variaveis, mas tambem serviços de personalização e envelopagem, entre outros (fls 4011a e ss)

A sociedade foi constituída em 1979, tendo como órgão de administração um Conselho de Administração com a seguinte composição

- 1 Presidente Luis Miguel Inacio
- 2 Vogal Maria Julia da Conceição Inacio Andre
- 3 Vogal Maria da Graça Inacio de Oliveira e Costa

Para alem de Presidente do Conselho de Administração, funções que exerce desde 1997 Luis Miguel Inacio e tambem acionista da empresa, detendo 10 000 ações que correspondem a 8,33% do capital social e, segundo o organigrama da empresa exerce as funções de Diretor Geral, Diretor administrativo e financeiro e Diretor comercial (fls 4012 e 4017)

Luis Miguel Inacio de Oliveira e Costa auferiu a remuneração anual ilíquida de € XXXXXXXXXX pelo exercicio das suas funções na arguida Formato, no ano de 2010, mantendo desde tal data uma situação economica não precaria (declarações fiscais)

Em 2010 o volume de negocios da Formato foi de € 2 958 230,69 (dois milhões novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta euros e sessenta e nove centimos) (fls 5606 e 10281)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Em 2011, o volume de negocios da Formato foi de € 2 629 247,51 (fls 10 281)

Em 2011, a Formato teve um resultado liquido negativo depois de impostos de € 280 453,08 (fls 10 343)

Em 2012, o volume de negocios da Formato foi de € 2 244 467,84 (fls 10 343)

Em 2012, a Formato teve um resultado liquido negativo depois de impostos de € 280 881,72 (fls 10 343)

II 1 4 A Litho Formas e João Cabral

A Litho Formas tem a sua sede na Rua Nuno Alvares Pereira, Vale de Figueira, em São João da Talha, tendo por objeto comercial a compra, venda e fabrico de toda a classe de produtos, maquinas e mercadorias, direta ou indiretamente relacionadas com a industria de artes graficas' (fls 234)

No que respeita aos produtos por si comercializados, os elementos apresentados pela empresa demonstram que esta esta ativa na produção dos seguintes produtos (a) comunicação empresarial, onde se incluem apresentações, propostas, cartas facturas avisos vencimento, extractos de conta, pagamentos, atraves de papel A4 personalizado com o logotipo da empresa cliente papel continuo personalizado simples ou multivias, envelopes, cartões-de-visita e de cumprimentos e papel A4 embalado, (b) comunicação e marketing, como folhetos, catalogos e cartazes, (c) finishing (acabamento e personalização), (d) impressão de segurança, como cheques bancarios, documentos com cheque bancario integrado (Carta Cheque), letras e livranças, bilhetes de espetaculos, titulos de transporte etiquetas "Brand Protection" (e) etiquetas, entre outros (fls 4533 e ss)

A sociedade foi constituída em 1967, tendo como orgão de administração um Conselho de Administração com a seguinte composição (desde 2000)

- 1 Presidente Klaus Saalfeld desde 1999 ate ao presente,
- 2 Vogal João Manuel Cabral, desde 1999 ate a sua renuncia, em 25 2 2009,
- 3 Vogal Nuno Lourenço Pinheiro, desde 1999 ate 2006,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 4 Vogal Christoph Riess, entre 2003 e 2006,
- 5 Vogal Luis Filipe Gonçalves Pereira, desde 2003,
- 6 Vogal Miguel Abranches Pinto desde 2007,
- 7 Vogal Gisela Saalfeld Bruckert, de 2007 a 2008,
- 8 Vogal Antonio Assis Nunes, desde 2008,
- 9 Vogal Carla Sofia de Jesus Baptista, desde 2009 (fls 234 e 4531)

Refira-se ainda que o arguido João Cabral acumulou, durante os seus mandatos (portanto ate a sua renuncia em fevereiro de 2009), as funções de administrador com as de Diretor Geral sendo sucedido por Miguel Abranches Pinto

João Cabral ex-Adm/DG da Litho Formas, mantem-se ainda ligado a empresa, uma vez que e detentor de parte do capital social (detendo o equivalente a 1% do capital da sociedade) (fls 4530-4531)

João Cabral auferiu a remuneração anual ilíquida de € ██████████ pelo exercicio das suas funções na arguida Litho Formas, no ano de 2008 (declaração fiscal)

João Cabral auferiu a remuneração anual ilíquida de € ██████████ pelo exercicio das suas funções na empresa Litho Formas, no ano de 2009, mantendo desde tal data uma situação economica não precaria (declarações fiscais)

Em 2010 o volume de negocios da Litho Formas foi de € 7 965 596,00 (sete milhões novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis euros) (fls 5621 e 9746)

Em 2011 a Litho Formas teve um volume de negocios de € 6 893 466,79 (fls 9839)

Em 2011, a Litho Formas teve um resultado liquido negativo depois de impostos de € 1 094 152 34 (fls 9839)

Em 2012, a Litho Formas tem um volume de negocios de € 6 331 021 47 (fls 9839)

Em 2012, a Litho Formas teve um resultado liquido negativo depois de impostos de € 652 290,51 (fls 9839)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

II 2 O sector dos formularios e impressos comerciais

As empresas arguidas operam, todas, na industria grafica e no sector dos formularios e impressos comerciais

A industria grafica consiste na produção e comercialização de produtos graficos, nomeadamente de formularios comerciais e envelopes, dedicando-se algumas empresas graficas tambem a prestação de serviços de gestão documental

Nos formularios e impressos comerciais integra-se um leque muito diversificado de produtos formularios multivias e produtos de segurança como cheques bancarios, cheques de empresas, senhas de refeição, senhas de gasolina, certificados de aforro, mas tambem etiquetas, formularios com cartão, formularios em continuo e formularios em formato ' A4 , entre outros

Os formularios e impressos comerciais caracterizam-se, assim, por terem uma ou varias vias, para preenchimento simultâneo em computador, com elevada rapidez. Permitem ainda o destaque posterior das bandas, por picote ou corte, sendo possivel produzir formularios com etiqueta ou cartão incorporado, plastificado ou colado, com picotes de varios tipos e em varias posições (fls 5)

E possivel dividir os formularios comerciais num conjunto diversificado de produtos, nomeadamente formularios multivias, produtos de segurança, etiquetas automailer , datamailer , formularios com cartão, formularios A4, formularios em continuo, entre outros (considerando as respostas das empresas arguidas)

Os documentos de segurança caracterizam-se por reunirem um conjunto de requisitos de segurança antifraude, como cheques bancarios cheques-empresa, letras livranças, bilhetes, senhas de refeição, senhas de gasolina, certificados de aforro, entre outros

Estes documentos podem conter, designadamente marca de agua, hologramas standard ou personalizados tinta cobertura de informação tipo raspadinha e ser em continuo ou em folha (fls 3778)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Inclui-se nos documentos de segurança um formulário específico, designado de cheque-empresa ou 'carta-cheque', ou seja, cheques bancários impressos diretamente com a identificação de empresas, e a pedido destas, por contraposição aos cheques impressos a pedido dos próprios bancos

A carta-cheque é um instrumento que serve para apoiar as empresas na concretização dos seus pagamentos, destinando-se nomeadamente aquelas que efetuam um elevado número de pagamentos de carácter regular, a particulares ou a empresas suas fornecedoras (fls 4583)

Para tal efeito, os cheques são inseridos numa carta, da qual constituem um destacável e que é remetida diretamente pelo banco aos respectivos beneficiários através do correio. Na carta, por norma, consta a seguinte informação: morada do beneficiário, número do cheque e importância (numérico e extenso), nome do cliente (ordenante), mensagem (por cheque) com motivo de pagamento e relação dos documentos a pagar (facturas, notas de crédito ou outros documentos a débito e a crédito) (fls 4583)

A carta-cheque possui um recibo destacável, que inclui as seguintes informações: data de validade do cheque, referência do beneficiário e número e importância do cheque (em numérico e por extenso) (fls 4583)

No que respeita especificamente à produção de cartas-cheque, verifica-se que

Em 1984 o Banco de Portugal, em representação das Instituições de Crédito Aderentes, outorgou um Protocolo com as empresas seleccionadas, entre as quais as arguidas onde se estabeleceram as condições uniformes para o fornecimento de cheques designadamente no que respeita à definição de características de papel, tintas, normas de segurança e de preços de fornecimento', o qual vigorou efetivamente, tendo sido objecto de adenda em 1 de Março de 1986

O Protocolo assinado entre o Banco de Portugal e as empresas seleccionadas entre as quais as recorrentes, obrigava as empresas a garantir o regular fornecimento dos cheques nos termos e condições constantes do Protocolo sob pena de responderem pelos prejuízos decorrentes do incumprimento



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O Protocolo outorgado pelo Banco de Portugal vigorou até entrar em vigor em 1 de Julho de 1992 o Protocolo outorgado com a Associação Portuguesa de Bancos (APB), (outorgado a 28 de Maio de 2012) e que reproduzia fundamentalmente o clausulado anteriormente acordado com o Banco de Portugal, tendo sido alterado em 1994 fixando um aumento de 3% dos preços máximos de fornecimento dos cheques

Em 1992 foi assinado um 'Protocolo' entre a APB, em representação de 33 instituições de crédito, e 6 empresas gráficas a Contiforme, a Copidata, a Copinaque, a Formato, a INCM e a Litho Formas. Estas empresas são denominadas no protocolo como "fornecedores selecionados", tendo-lhes sido atribuído o exclusivo de fornecimento do tipo de cheques definidos no protocolo em relação às instituições de crédito aderentes ao mesmo (fls 3814, 3835 e 4657),

Através deste protocolo, as instituições de crédito suas subscritoras delegaram na APB o estabelecimento de condições uniformes para o fornecimento de cheques normalizados, no que respeita à observação das normas técnicas para sua produção: definição do tipo de papel e tintas a utilizar, espécies de cheques a considerar, elementos de controlo de produção, observância do posicionamento do cheque na folha de papel, exclusividade de fornecimento, negociação de preços de fornecimento de cheques, definição de condições de segurança, entre outros,

Tal protocolo terá caducado, com a liberalização deste mercado específico, por ocasião da emissão pelo Banco de Portugal da "Norma Técnica do Cheque", a partir de 1998

Para além destas quatro empresas, verifica-se igualmente que a INCM não produziu, nem comercializou, cartas-cheques desde 2000 até à presente data (fls 5025), sendo que a Copinaque – outra das empresas participantes no referido protocolo com a APB – já não se encontra a operar no setor

A circunstância de a Contiforme, a Copidata, a Copinaque, a Formato, a INCM e a Litho Formas terem estado, durante vários anos abrangidas por um protocolo com a APB que lhes concedia a exclusividade da produção de cheques bancários e cartas-cheques, e o facto de a INCM e a Copinaque não disponibilizarem este produto, bem



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

como as exigências de segurança e requisitos técnicos deste produto, explicam que a Contiforme, a Copidata, a Formato e a Litho Formas tenham assumido e assumam uma posição destacada na produção e comercialização de cartas-cheques, em que são principais produtoras, mas também no próprio setor dos formulários e impressos comerciais em geral, ao longo dos últimos anos

A produção de cartas-cheque, e de cheques bancários em geral, é um negócio pouco lucrativo mas considerado um fator de reconhecimento e diferenciação das empresas produtoras de impressos e formulários comerciais

Não obstante, existem no mercado várias empresas a operar no mercado que produzem cartas cheque ou que podem produzi-las sem qualquer adaptação produtiva

A competitividade no setor tem conduzido a quebra geral dos preços no mercado dos formulários e impressos comerciais

II 3 Factos provados

II 3 1 Enquadramento

As arguidas dedicam-se parcialmente a produção, distribuição e comercialização de formulários e impressos comerciais no mercado português

Neste contexto, as empresas identificadas concorrem entre si para fornecer a terceiros formulários e impressos comerciais, com vários objetivos e fins, que estes utilizarão nas respectivas atividades a título de exemplo, e para além dos cheques, senhas de refeição ou de gasolina, os contratos de adesão nos setores das telecomunicações serviços essenciais ou outros, a contratação através de cláusulas contratuais gerais, requerimentos, cartas e impressos para contactos ou prestações de serviços a terceiros, entre outros cujo suporte físico seja um formulário ou impresso

Através dos seus produtos e serviços, as empresas arguidas estão presentes num leque muito alargado de setores de atividade, fornecendo todo o tipo de entidades



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

publicas e privadas com os impressos e formulários necessários a uma grande variedade de atividades económicas e não só, desde os cheques bancários até aos extratos bancários, passando pelos formulários necessários para enviar correio registado até aos contratos de aquisição de serviços de telecomunicações, comunicações para clientes, entre muitos outros

As empresas Contiforme, Copidata, Formato e Litho Formas tinham um acordo incidindo sobre o setor dos formulários e impressos comerciais, que funcionava de forma distinta consoante se tratasse de um produto específico designado de 'carta cheque' ou 'cheque empresa', ou dos restantes produtos, onde o acordo incidia sobre grandes clientes

O objetivo deste acordo era garantir a cada empresa envolvida a respectiva quota de mercado e nível de faturação, através da fixação de preços e da repartição de clientela

O acordo das quatro empresas arguidas, incidindo sobre o sector dos formulários e impressos comerciais foi definido e executado entre outubro de 2001 e outubro de 2010 e abrangeu todo o território nacional

Quanto as 'cartas cheque' ou 'cheque empresa', as arguidas definiram um conjunto de regras de atribuição de precedência, numa primeira fase, de outubro de 2001 a 2004 de acordo com um critério histórico de preferência

Nesta primeira fase de funcionamento do acordo, quanto ao produto específico 'carta cheque', era dada preferência de adjudicação de encomendas a empresa que historicamente fornecesse determinado cliente, o que sucedia pela troca de informação prévia dos preços a apresentar, e sua fixação de tal modo que a empresa histórica fosse a que apresentasse o preço mais baixo das quatro, sempre que um qualquer cliente solicitasse orçamentos para a produção daquele produto

Numa segunda fase (a partir de 2004 e, pelo menos, até outubro de 2010), a preferência assentava na atribuição a cada uma das quatro empresas de um conjunto de semanas, em cada ano e no qual teriam precedência sobre as restantes, ou seja nas semanas que lhes estivessem atribuídas por via deste acordo, cada empresa tinha o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

direito de apresentar um preço mais baixo que as restantes arguidas, condicionando assim a eventual adjudicação desse contrato

As quatro referidas sociedades desenvolveram um mecanismo de controlo e de troca sistematizada de informação, através da circulação, entre si, de tabelas idênticas a apresentada pela Copidata, requerente de clemência, a fls 58, nas quais se definia, para cada semana do ano, qual a empresa que deveria apresentar o preço mais baixo, bem como os preços pelos quais cada uma das restantes arguidas devia apresentar as respetivas propostas, em caso de pedidos de orçamento, ou 'consultas', por parte dos respetivos clientes

Tais tabelas eram periodicamente atualizadas, com base nas informações que as empresas envolvidas transmitiam entre si, relativamente as consultas ou pedidos de orçamento que fossem recebendo. Nestes termos, sempre que fosse recebida uma consulta por parte de um potencial cliente, as arguidas solicitavam informação a empresa 'preferente' quanto ao preço a propor para o fornecimento daquele produto

Estas quatro empresas tinham também acordado a sua atuação no que respeita a fornecimentos de formulários e impressos a determinados clientes, designados de grandes clientes, tanto pelo seu peso na faturação de cada arguida, como na relação histórica de fornecimento destes produtos

Assim, no âmbito deste seu acordo, as empresas arguidas identificavam um conjunto de clientes que, procedendo a adjudicação tipicamente anual de contratos de fornecimento de grandes quantidades de impressos e formulários comerciais poderiam garantir as arguidas uma faturação elevada, sendo o objetivo das arguidas garantir por um lado a preferência de cada uma no fornecimento dos seus clientes tradicionais ou a repartição das encomendas desses grandes clientes' pelas quatro empresas arguidas

Tais grandes clientes' eram, assim, objeto de um acordo entre as quatro empresas arguidas, que repartiam entre si as quantidades que lhes fossem adjudicadas através da assunção de posições comuns ou previamente acordadas entre si perante negociações concretas com tais grandes clientes' no âmbito de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

concursos ou consultas ao mercado” para o fornecimento anual ou periodico de determinados impressos ou formularios

Estas posições comuns passavam pela definição dos preços a que cada uma das quatro empresas arguidas estava disponível para produzir determinado produto ou prestar determinado serviço, e que servia de referência para os preços propostos pelas restantes arguidas, em caso de consultas ao mercado por parte de tais clientes

O referido acordo previa igualmente um mecanismo de compensação das empresas arguidas que fossem prejudicadas em situações concretas, em que não fosse adjudicado o fornecimento total pretendido ou previamente acordado (o que poderia suceder, por exemplo, pela atribuição, por parte dos clientes, do fornecimento de impressos e formularios a apenas uma das arguidas, ou da adjudicação de quantidades diferentes a cada arguida, diferentes das que resultariam do acordado entre as arguidas ou, ainda, pela adjudicação do fornecimento pretendido a outras empresas, não participantes no acordo)

Para tais casos, as empresas arguidas implementaram um mecanismo de compensação, pelo qual a empresa arguida a quem fosse adjudicada uma quantidade superior ao que as arguidas haviam acordado entre si, devia subcontratar a outra arguida (ou as demais, no caso de todas serem afectadas), a produção da quantidade necessaria de formularios ou impressos para atingir a repartição do montante global de faturação previamente estabelecido entre as quatro arguidas

Este acordo permitia tambem as empresas arguidas monitorizar o funcionamento do mercado não so a atuação comercial de cada uma das arguidas, mas tambem o comportamento comercial de outras empresas concorrentes não envolvidas no acordo

Os arguidos Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato e João Manuel Cabral Adm/DG da Litho Formas ate fevereiro de 2009, tiveram conhecimento e participaram diretamente na comissão e execução do referido acordo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

II 3 2 O acordo entre as empresas arguidas Em especial, o acordo quanto as “cartas-cheque” ou “cheque-empresa”

No que respeita ao acordo quanto ao produto específico “carta cheque” (também designado cheque-empresa), na data de 2 de outubro de 2001, verificou-se o envio de uma mensagem de correio electrónico, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, enviada por António Oliveira Cruz, a data Diretor comercial da Copidata Industrial – Gráfica e Equipamentos, S A, uma das empresas que esteve na origem da Copidata (e que doravante será identificado como ex-Diretor comercial da Copidata tendo estado em funções até 2007), para João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, para José Carlos Araújo, ex-Diretor de produção da Contiforme e ainda para a Formato (fls 1394)

De António cruz@edinform.pt

Enviado terça-feira, 2 de outubro de 2001 17:28

Para joao.cabral@lithoformas.pt, formato@mail.telepac.pt
jcaraujo@contiforme.pt

Assunto: tabelas e critérios

Anexos: Tabela 2.xls

Com os meus cumprimentos junto remeto as tabelas e um quadro descritivo dos critérios a implementar para as variações relativas dos preços

Tendo em conta o facto de a semana 40 já estar relativamente adiantada considerarei a repartição/distribuição das entidades e correspondente percentagem de aumentos já a partir da semana 41

Para não se ter de alterar o sentido da rotatividade, esta prevista a partir da 4ª semana a reposição do quadro correspondente às primeiras 4

Espero que os quadros estejam claros e corretos. Caso exista alguma divergência entre o que envio e a vossa expectativa, fico ao vosso dispor

Deveríamos fazer o balanço desta operação no final de um mês, de modo a avaliarmos a eficácia do processo e identificarmos os seus pontos fracos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cumprimentos,

Antonio Cruz'

Em anexo a mensagem de correio electronico que se reproduz no paragrafo anterior, encontramos a seguinte tabela (fls 1395)

()

	Semana					%
	N	N + 1	N + 2	N + 3	N +	
Codigo Empresa	CD	CF	FT	LF	*	3
	CF	FT	LF	CD		5
	FT	LF	CD	CF		8
	LF	CD	CF	FT		10

Legenda

N = Semana 41

*N + = Repete o quadro, N N+3"

Nesta mensagem, a Copidata e identificada na tabela anexa como 'CD", a Litho Formas (LF), a Formato (FT) e a Contiforme (CF)

Tambem o documento 'CC 2009', a fls 58 dos autos, consagra um esquema rotativo de distribuição das quatro empresas, por grupos de semanas, o que permite, para o ano de 2009, apresentar uma representação grafica da rotação entre empresas em termos em tudo identicos aos que surgem apresentados pela Copidata as empresas Contiforme, Litho Formas e Formato, em outubro de 2001, para não se ter de alterar o sentido da rotatividade , e que assim se apresenta



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
(1º Grupo)	(2º Grupo)	(3º Grupo)	(4º Grupo)	(1º Grupo)	(2º Grupo)	(3º Grupo)	(4º Grupo)	(1º Grupo)	(2º Grupo)
FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT
LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT
CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF
CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD

Fonte adaptação de tabela CC 2009 a fls 58

Em 25 de março de 2004, houve lugar ao envio de mensagem por Jose Carlos Araujo, ex-Diretor de produção da Contiforme, para os seguintes destinatarios Antonio Oliveira Cruz (ex-Diretor comercial da Copidata) João Manuel Cabral (ex-Adm/DG da Litho Formas) Luis Miguel Inacio (PCA/DG da Formato), com conhecimento de Paulo Albuquerque (Administrador da Contiforme) (fls 1393)

De Jose Araujo (jcaraujo@contiforme.pt)

Enviado quinta-feira 25 de março de 2004 11:15

Para Antonio Cruz (e-mail), João Cabral (e-mail), Luis Inacio (e-mail)

Cc Paulo Albuquerque

Assunto Cheque Carta – Grelha de Controlo

Anexos Controlo de Preços CHQ EMP.xls

Bom dia

Creio que ficamos de trocar informações sobre este tema, em grelha onde constassem, em detalhe, os elementos de proposta de cada um. Neste sentido, envio a proposta de uma grelha que preencheríamos mensalmente para distribuir por todos.

Agradeço a vossa opinião

Um abraço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ze”

Nas instalações da arguida Contiforme, mais concretamente no gabinete de Ana Lopes de Araujo, ex-Diretora de vendas da Contiforme, foi apreendido copia de documento designado ‘Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresas’’, datado de 22 de março de 2004, e que se reproduz de seguida (fls 539-541)

Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresa

Notas introdutorias

Deixa de vigorar a regra da ‘precedência do fabricante’ passando a vigorar a semana como determinante no calculo do preço a apresentar, ou seja tem preferência a empresa que esta em primeiro na semana em que ocorre a consulta do cliente

Deixa de vigorar a regra das cores/tons coincidentes passando a contar o somatorio de cores do Banco (constantes da tabela anexa) e as cores do cliente Ou seja no caso do Banco ter 5 cores, Azul, Azul, Verde, Amarelo e Cinzento e o Cliente ter 4 cores, Azul, Verde, Cinzento e Preto, na anterior regra contavam para o calculo 6 cores e passarão a contar 9 cores

Indice

Hipoteses 1 – O cliente vai emitir cheques de uma empresa sobre um banco

Hipoteses 2 – O cliente vai emitir cheques sobre varios bancos e de varias empresas do seu grupo

Hipoteses 3 – O cliente pretende emitir cheques com 3 ou mais vias de autocopiativo

Hipoteses 4 – O cliente pretende emitir cheques com colas ou fitas silicone/cola

Outras condições

Hipoteses 1

O cliente vai emitir cheques de uma empresa sobre um banco

Situação Cores de um banco mais cores de uma empresa

O numero minimo de cheques 1000 cheques



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Numero de cores Somatorio das cores do banco mais as cores do cliente
Aplica-se a tabela considerando o numero de cores apurado

Hipoteses 2

O cliente vai emitir cheques sobre varios bancos e de varias empresas do seu grupo

Situação Cores de varios bancos mais cores de varias empresas

O numero minimo de cheques 1000 cheques

Processo de calculo O calculo e efectuado considerando a carta cheque/empresa com o numero maior de cores como base de calculo, a que corresponde o somatorio das cores do cheque e da empresa a personalizar

A este valor devera adicionar-se o numero de mudançãs de chapa necessarias para produzir os restantes cheques, considerando para estas mudançãs as diferentes cores de cheques e cores da(s) empresa(s) a personalizar

Cada mudançã de chapa 75,00 euros

Hipoteses 3

O cliente pretende emitir cheques com 3 vias, ou mais, de autocopiativo

Aplicam-se as regras previstas na hipoteses um ou na hipoteses 2 conforme as situações

Para calcular a tabela para tres vias ou mais vias, verifica-se a diferençã entre o valor de tabela para uma via e para duas vias e soma-se esta diferençã ao valor de tabela de duas vias sem considerar os agravamentos com mudançãs ou os agravamentos da semana Esta diferençã acrescenta-se o numero de vezes a que corresponda o numero de vias para alem de duas

Os agravamentos com mudançãs de chapas ou correspondentes a semana sãõ somados ao valor apurado

Hipoteses 4



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O cliente pretende emitir cheques com colas ou fitas silicone/cola

Depois de aplicado o processo de calculo como se tratasse de um cheque sem colas e aplicam-se mais 15% ao valor obtido

Outras condições

Deixa de se aplicar

Caso não exista amostra que permita identificar o anterior fabricante do cheque devem-se aplicar as regras previstas para os clientes novos

Penalização

No caso de divergência entre o valor obtido por aplicação inadequada destas regras e o valor apresentado, fica obriga a entidade prevaricadora a facturar ao preço apresentado e a subcontratar a empresa colocada na semana respectiva ao valor adequado

22 de março de 2004

Anexas a estas Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresa encontra-se um conjunto de tabelas, referidas em tais Regras (fls 542-547), sendo de destacar

A) A tabela respeitante as cores dos cheques (características relevantes para a sua produção) e aos preços a apresentar, referida nas 'notas introdutorias' das 'Regras', e que se apresenta aqui truncada, para melhor compreensão (cf fls 543-545)

A4/Contínuo 1 via / 12'' x 9'' ½ (euros)								
	4 cores	5 cores	6 cores	7 cores	8 cores	9 cores	10 cores	11 cores
1000	657 14	759 71	862 26	1036,47	1140,61	1244,74	1348 87	1453 00



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2000	410 72	474 82	538 91	647 80	712,88	777 97	843 04	908,13
3000	300,07	343,60	386,33	458,92	502,31	545 70	589,09	632 48
()								
Continuo 2 vias 12'' x 9'' ½ (euros)								
	4 cores	5 cores	6 cores	7 cores	8 cores	9 cores	10 cores	11 cores
1000	714 73	885,31	998 63	1208,80	1323 71	1417,91	1554,13	1669,34
2000	446 71	553,32	624 14	755 50	827,32	886,19	971,33	1043 34
3000	326,47	397,54	444 76	532 83	580,94	633 47	681,56	729 56
()								
Continuo 2 vias 11'' x 8'' ½ euros								
	4 cores	5 cores	6 cores	7 cores	8 cores	9 cores	10 cores	11 cores
1000	708 09	878 67	992,88	1198,54	1313,75	1407 95	1544,17	1659,38
2000	442 56	549,17	620 55	749,09	821 09	879 97	965 10	1037 11
3000	323 70	394 77	441 98	528 05	576 16	628 70	676 79	724,79
()								

B) Tabelas respeitantes a preferencia a atribuir a empresa que esta em primeiro na semana em que ocorre a consulta do cliente', conforme referido nas 'notas introdutorias' destas regras'

Tais tabelas apresentam o mesmo esquema rotativo ja referido na mensagem do ex-Diretor comercial da Copidata, de outubro de 2001, para os anos de 2004, 2005 e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2006 (cf fls 542, 546-547), sendo de notar que as tabelas de 2004 e 2005 fazem ainda referência a uma quinta empresa, a 'N5', identificada como tratando-se da empresa "COPINAQUE", empresa que, como referido já, atuava no mercado dos impressos e formulários e que, de acordo com informações constantes nos autos já não se encontra operacional (cf fls 4530 e ss),

C) Sendo que tabelas idênticas foram igualmente encontradas no gabinete de Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme (cf fls 552 e 556-557)

A tabela respeitante ao ano de 2004, que se reproduz infra, tendo sido criada apenas em março de 2004, apresenta uma imagem da repartição do mercado bem distinta entre as primeiras doze semanas do ano (e que corresponderiam aos meses de janeiro, fevereiro e março), e aquela que resultaria da aplicação das novas regras de funcionamento do acordo, nos termos do qual deixa de vigorar a regra da 'precedência do fabricante' passando a vigorar a semana como determinante no cálculo do preço a apresentar, ou seja tem preferência a empresa que esta em primeiro na semana em que ocorre a consulta do cliente' (fls 539)

Assim, deixa de se referir a "N5/Copinaque" a partir da 13^a semana, e apresenta um padrão rotativo e repetitivo entre as quatro empresas arguidas, Contiforme (CF), Litho Formas (LF'), Formato (FT') e Copidata (CD''), ao longo das restantes semanas do ano

Finalmente, essa tabela respeitante ao ano de 2004 (mas também as respeitantes a 2005 e 2006) apresenta duas colunas, sob a referência "agravamentos Fator [ou %] / A somar €", as quais dirão respeito, de acordo com as observações manuscritas a fls 546, aos agravamentos de preço que cada empresa arguida deveria praticar, consoante a sua posição na semana em causa e em relação a primeira empresa dessa semana, uma vez mais em cumprimento da referida regra de precedência

Tais tabelas relativas aos anos de 2004, 2005 e 2006, reproduzem ainda um padrão de rotatividade das quatro empresas arguidas em cada semana do ano, em tudo idêntico ao que havia sido apresentado pelo ex-Diretor comercial da Copidata, em 2 de outubro de 2001, as arguidas Contiforme, Formato e Litho Formas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

As quatro empresas arguidas não só decidiram e definiram entre si as regras pelas quais operariam no mercado, determinando a atuação de cada uma perante eventuais pedidos de clientes, em especial no que respeita ao preço pelo qual estariam dispostas a produzir determinado produto, como estabeleceram um verdadeiro mecanismo de compensação que serviria de sanção para as ‘entidades prevaricadoras’, ficando estas obrigadas” a ‘subcontratar a empresa colocada na semana respectiva ao preço adequado”

Neste sentido também a tabela designada CONTROLO DE PREÇOS DE CHEQUES CARTA EMPRESA E BANCA 2006 , datada de 2 de novembro de 2006, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, referindo dezenas de consultas realizadas entre 1 de março de 2006 e 2 de novembro de 2006, identificando concretamente o nome dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques, as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato (FT), Litho Formas (LF) Copidata (CD) e Contiforme (CT) (fls 1454-1474)

Ou a tabela designada CONTROLO DE PREÇOS DE CHEQUES CARTA EMPRESA E BANCA 2007 , datada de 31 de dezembro de 2007, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, referindo dezenas de consultas realizadas entre 2 de janeiro de 2007 e 28 de dezembro de 2007, identificando concretamente o nome dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques, as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato (FT), Litho Formas (LF), Copidata (CD) e Contiforme (CT) (fls 1362-1387)

E ainda as tabelas designadas CHEQUES CARTA EMPRESA 2009”, datada de 9 de outubro de 2009, e CHEQUES CARTA EMPRESA 2009 , datada de 10 de dezembro de 2009, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Formato referindo dezenas de consultas realizadas entre 2 de janeiro de 2009 e 10 de dezembro de 2009, identificando concretamente o nome dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques, as quantidades



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato (FT) Litho Formas (LF), Copidata (CD) e Contiforme (CT) (fls 1343-1357 e 1325-1342)

Tal como a tabela designada “CHEQUES CARTA EMPRESA 2009/2010”, datada de 28 de janeiro de 2010, cuja copia foi apreendida nas instalações da Formato, uma vez mais referindo dezenas de consultas realizadas entre 2 de janeiro de 2009 e 25 de janeiro de 2010, identificando concretamente o nome dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques, as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato (FT), Litho Formas (LF), Copidata (CD) e Contiforme (CT) (fls 1307-1324)

Tais tabelas apresentam a mesma estrutura da tabela CC 2009 , junta aos autos pela requerente de clemência, a fls 58 – com a estrutura que apresentamos supra – e a mesma regra de precedência” retirada do documento Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresa” e tabelas anexas, cujas copias foram apreendidas nas instalações da Contiforme

Em 22 de setembro de 2010, foi enviada a mensagem que se segue (fls 3608-3636), e disponibilizada pela Copidata

‘ De Mario Ferreira (marioferreira007@gmail com)

Enviado quarta-feira 22 de setembro de 2010 17 35

Para Mario Ferreira

Assunto Fwd CC 17/09/2010 – 12 00

Anexos CC 2009 e 2010 xls

----- Forwarded message -----

From Lmikart (lmikart@gmail com)

Date 2010/9/17

Subject CC 17/09/2010 – 12 00

To Lmikart (lmikart@gmail com) Mario Ferreira
(marioferreira007@gmail com)



[Handwritten signature]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cc PA (palovski@gmail.com), Miguel AP (jonilito@gmail.com) ruthcarvalho2008@gmail.com, chqcar@gmail.com'

Em anexo a tal mensagem, encontra-se um documento designado CC 2009/2010", datado de 17 de setembro de 2010 (fls 3609-3636), que reproduzimos (adaptado), de seguida

CORES												1 09 2010 1 00 hora			
DIA MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT	CT	PT	LF	CO	CT	LF	CO	OBSERV. AÇÕES
Semana 1 5 9 13 1 11 5 29 33 37 1 45 9															
02-Jan	1	Amadora	Amadora BPS	AA		0	1	1100		111	110	111	111	111	
()															
DIA MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT	CT	PT	LF	CO	CT	LF	CO	OBSERV. AÇÕES
Semana 2 0 10 14 18 22 0 30 34 38 42 46 0															
05-Jan	2	Amador	Edpa_GCD	AA	1	2	1	1101		111	110	111	111	111	
()															
DIA MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT	CT	PT	LF	CO	CT	LF	CO	OBSERV. AÇÕES
Semana 3 11 15 19 23 27 0 31 35 39 43 7 51															
12-Jan	3	Mário Gonçalves	Mário Gonçalves M&B	120 1 202	41		1	1342		137	134	137	137	137	
()															
DIA MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT	LF	CO	CT	LF	CO	CT	LF	OBSERV. AÇÕES
Semana 4 8 12 16 20 24 28 32 36 0 44 48 2															
18-Jan	4	Amadora	Amadora BPS	AA	5	6	1	1341		137	134	137	137	137	

Fonte reprodução e adaptação de tabela CC 2009/2010", a fls 3609 e ss

Esta tabela, designada CC 2009/2010", encontrava-se guardada nos arquivos informaticos da Copidata e tinha sido remetida por Mano Ferreira, ex-Diretor Geral da empresa, do seu endereço pessoal, marioferreira007@gmail.com", para o seu endereço profissional, m ferreira@copidata.pt

Sendo tal tabela idêntica a tabela CC 2009', anteriormente referida como estando na posse do Diretor comercial da Copidata, Jose Neto, e as tabelas datadas de 2006, 2007 e 2009, cujas copias foram apreendidas nas instalações da Formato, identificadas supra



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Referindo a dita tabela dezenas de consultas realizadas entre 2 de janeiro de 2009 e 16 de setembro de 2010, identificando concretamente o nome dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato, Litho Formas, Copidata e Contiforme

Tais tabelas permitem determinar um esquema de rotação entre as quatro empresas arguidas, verificando-se que na primeira semana do ano, a primeira empresa preferente” seria a Formato, na segunda semana do ano, a primeira empresa seria a Contiforme, na terceira semana do ano a primeira empresa seria a Copidata na quarta semana do ano, a primeira empresa seria a Litho Formas, e assim sucessivamente e em rotação, como melhor resulta da seguinte representação exemplificativa das primeiras 10 semanas do ano, apresentada com o esquema de cores identificado na tabela “CC 2009/2010”, de 17 de setembro de 2010 (as restantes semanas do ano seguindo o padrão nela representado)

Semana 1 (1º Grupo)	Semana 2 (2º Grupo)	Semana 3 (3º Grupo)	Semana 4 (4º Grupo)	Semana 5 (1º Grupo)	Semana 6 (2º Grupo)	Semana 7 (3º Grupo)	Semana 8 (4º Grupo)	Semana 9 (1º Grupo)	Semana 10 (2º Grupo)
FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT
LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT
CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF
CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD

Verifica-se que

A) O endereço ‘lmikart@gmail.com’ pertence a Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato (declarações do proprio a fls 5352),



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

B) O endereço "jonilito@gmail.com" pertenceu a João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas até fevereiro de 2009 (declarações do próprio a fls 5343, Note-se que na data em que Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato, através do endereço "lmikart@gmail.com", remete a tabela 'CC 2009/2010' para os restantes correspondentes, já João Manuel Cabral não desempenhava funções na Litho Formas, tendo sido sucedido por Miguel Abranches Pinto, atual administrador e Diretor Geral da Litho Formas, sendo que no corpo da referida mensagem, o endereço "jonilito@gmail.com" surge associado ao nome "Miguel AP". Em declarações aos autos, Miguel Abranches Pinto afirmou conhecer o endereço "jonilito@gmail.com", recordando-se de ter recebido mensagens através deste endereço do eng. João Cabral", informando ainda que o seu endereço profissional é "miguelap@lithoformas.pt" (fls 5339)),

C) O endereço "marioferreira007@gmail.com" pertence a Mario Ferreira, ex-Diretor Geral da Copidata, cargo que desempenhou até outubro de 2010, (declarações do próprio a fls 5439),

O endereço "palovski@gmail.com" pertence a Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme (análise conjugada da prova, incluindo da mensagem de correio eletrónico de fls 1295, embora Paulo Albuquerque não o tenha admitido, ver fls 5308 e 5309)

Em 3 de março de 2006, foi enviada uma mensagem de correio eletrónico, a fls 1418 e 1419, remetida por Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato, para João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, com conhecimento de Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, Antonio Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata e Silvia Nunes, assistente comercial da Copidata

De Luis Inacio (luis.inacio@formato.pt)

Enviado sexta-feira, 3 de março de 2006 17:08

Para joao.cabral@lithoformas.pt

Cc Paulo Albuquerque, silvia.nunes@edinforlogica.com, Antonio Cruz

Assunto RE: Semana 9 - CC - Atualização



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

MACONDE/MILLENNIUM – A4 (4/1) + 1 Cliente Qt 1 000, 1 500, 2 000
tudo x 5 emp com a mudança côr

Qt 1 000	Qt 1 500	Qt 2 000
FT – 915,40	FT – 743,90	FT – 572,50
LF – 942,70	LF – 766,20	LF – 589,60
CD – 969,60	CD – 787,90	CD – 606,30
CF – 988 10	CF – 803,00	CF – 618,10

Real Pan /BTA (4/2) + 1 cliente Preço conjunto 6 000+ 2 000= 10 000

FT – 550,00
LF – 565,90
CD – 582,00
CF – 593,30

CCAM Sotavento Algarvio/CCA (5/1) + 1 cliente 12 x 9 ½ x 1 via Quant 1000

FT – 1 100,00
LF – 1 132,90
CD – 1 165 30
CF – 1 187 50

Queijo Saloio / BES – A4 (4/1) + 3 cliente Quant 3 000

FT – 533 70
LF – 549 60
CD – 565,20
CF – 576 20

Wandschneider/Millennium (4/1) + 1 cliente Preço conjunto p/2 000 e para
2 500

Qt 2 000 Qt 2 500



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

FT – 686,20 FT – 582,60

LF – 706,60 LF – 599,90

CD – 726,70 CD – 616,95

CF – 740,70 CF – 628,90

NOVO/BPI – 12 x 9 ½ x 2 vias (6/1) + 5 cliente Qt 21 000 e 42 000

Qt 21 000 Qt 42 000

FT – 169,30 FT – 94,30

LF – 174,40 LF – 97,20

CD – 179,20 CD – 99,70

CF – 182,80 CF – 101,90

SABAMAR / Millennium (4/1) + 2 cliente – A4 Qt 1 000

FT – 1 100,00

LF – 1 132,90

CD – 1 165 30

CF – 1 187 50

SABAMAR / BPN (5/2) + 2 cliente – A4 Qt 1 000

FT – 1 321 00

LF – 1 363,50

CD – 1 399 30

CF – 1 425,90

SABAMAR / BES (4/1) + 2 cliente – A4 Qt 1 500

FT – 894 00

LF – 920 70

CD – 946,90

CF – 965 00



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A J Cordeiro/Millennium – A4 (4/1) + 2 cliente Qt 1 500, 2 000 e 3 000

Qt 1 500 Qt 2 000 Qt 3 000

FT – 894,20 FT – 688,00 FT – 487,70

LF – 920,80 LF – 708,60 LF – 502,30

CD – 947,00 CD – 728,70 CD – 516,50

CF – 965,20 CF – 742,20 CF – 526,20

Um abraço

Luis”

Esta mensagem revela como cada empresa arguida era mantida permanentemente atualizada em relação as consultas’ recebidas pelas demais arguidas bem como quanto aos preços a apresentar, permitindo depois o preenchimento das referidas tabelas, para melhor compreensão e facilidade de controlo

Esta mensagem, respeitante a semana 9” de 2006, e tendo por assunto Semana 9 – CC – Atualização , identifica concretamente 10 consultas, se relacionarmos as referencias desta mensagem de Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato para as restantes empresas arguidas, com a tabela designada ‘Controlo de Preços de Cheques Carta Empresa e Banca 2006’, cuja copia foi apreendida nas instalações da Formato (fls 1454-1474), verifica-se que

A) A consulta Maconde/Millennium’ surge referida a fls 1454, como tendo sido pedida a 3 de março de 2006, na semana 9 , semana em que a empresa a ter precedencia na apresentação do preço mais baixo seria a Formato,

B) A consulta Real Pan ” surge referida a fls 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na ‘ semana 9”, semana em que a empresa a ter precedencia na apresentação do preço mais baixo seria a Formato,

C) A consulta ‘CCAM Sotavento Algarvio’ (Caixa de Credito Agricola Mutuo do Sotavento Algarvio) surge identificada a fls 1454, como tendo sido pedida a 2 de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

março de 2006, na ‘semana 9’, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato,

D) A consulta ‘Queijo Saloio’ surge identificada a fls 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na semana 9’, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato,

E) A consulta “Wandschneider’ surge identificada a fls 1454, como tendo sido pedida a 3 de março de 2006, na ‘semana 9’ semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato,

F) A consulta Novo/BPI” surge identificada a fls 1454, como tendo sido pedida a 1 de março de 2006, na semana 9’, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato,

G) A consulta Sabamar/Millennium’ surge identificada a fls 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na “semana 9’, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato,

H) A consulta Sabamar/BPN surge identificada a fls 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na semana 9 , semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato,

I) A consulta Sabamar/BES” surge identificada a fls 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na semana 9’’, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato,

J) A consulta A J Cordeiro’ surge identificada a fls 1454, como tendo sido pedida a 1 de março de 2006, na semana 9’ semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato

Da mensagem trocada resulta informação detalhada sobre os clientes o produto (cheques empresa”, sendo feita referência ao nome da empresa e do banco sobre o qual os cheques seriam emitidos), as características qualitativas do produto (dimensão e cores), e ainda quanto as quantidades pretendidas, e principalmente quanto aos preços a apresentar por cada uma das empresas arguidas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Resultando igualmente que a 'semana 9' do ano de 2006 estaria atribuída a Formato, uma vez que seria sempre esta empresa a apresentar o valor mais baixo para todas as consultas" identificadas para 'atualização", o que efetivamente se verifica, uma vez que a Formato apresentou sempre, nas suas propostas, o preço mais baixo entre as quatro empresas

Estas quatro empresas arguidas mantinham uma pratica regular, de intercambio de informações quanto as consultas que cada uma recebia, solicitando indicações de preços para efeitos de resposta a tais pedidos de orçamento, sempre em cumprimento de um acordo relativo a conduta comercial a adotar por estas quatro empresas arguidas no mercado (veja-se os pedidos de preços feitos pela Contiforme a Formato, a fls 1420, 1432, 1433, 1439, 1440, 1441, 1445, 1446, 1448, 1451, 1452, 1475 1476, 1477 1478, 1479, 1480, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1493 1495, 1497, 1498, 1499 1501, 1507, 1512, 1514, 1515, 1518, 1519, 1520, 1521 1522, 1523, 1524, 1526, 1527, 1530, 1537, 1540, 1542, 1543, 1544, 1545, 1546 1547 1550, 1551, 1559, 1560, 1561, 1563, 1564, 1565, 1568 1570 1571 1579 1580, 1582, 1587, 1591, 1592, 1593, 1594, 1597, 1598, 1602, 1611 1612, 1618 1625, 1630, 1631, 1632, 1634 e 1638, os pedidos de preços feitos pela Copidata a Formato a fls 1426, 1427, 1429, 1431, 1434, 1500, 1509, 1511, 1513, 1529, 1532, 1533, 1536, 1539, 1548, 1549, 1553, 1575, 1576, 1577, 1578, 1581, 1586, 1588 1590 1606, 1608, 1610, 1626, 1628, 1635, 1636, 1627 e 1646, os pedidos de preços feitos pela Litho Formas a Formato, a fls 1421, 1425, 1435 1443, 1444, 1447, 1449, 1453, 1482, 1483 1484, 1492, 1494, 1496, 1502, 1506, 1508, 1516, 1525, 1534, 1538 1541, 1555 1556, 1558, 1562, 1566, 1567, 1569 1572, 1573, 1574, 1583, 1589, 1599 1605, 1607, 1609, 1613, 1619, 1624, 1629, 1633, 1639, 1642 e 1644)

Os pedidos de informação entre as arguidas tinham teor identico, pelo qual as arguidas informavam outra arguida da existência de um pedido de orçamento por parte de um determinado cliente e solicitavam a apresentação do preço a indicar em resposta a tal pedido, juntamente com a indicação de todas as características (modelo, cores, quantidades) solicitadas pelo cliente



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E, sublinhe-se, sempre previamente a apresentação, por parte da empresa arguida a quem o cliente havia feito a consulta, do preço pretendido para o fornecimento do referido produto, o qual estava assim dependente das indicações dadas por uma das outras empresas arguidas

As quatro empresas arguidas temiam que os clientes percebessem que os seus pedidos de orçamento estariam a ser 'negociados' entre estas quatro empresas

Em 23 de março de 2006, foi enviada uma mensagem por João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, para Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato (fls 1435)

De João Cabral (joao cabral@lithoformas pt)

Enviado quinta-feira, 23 de março de 2006

Para Luis Inacio (correio electronico)

Assunto FW Pedido de orçamento para cheques-empresa - alteração
URGENTE

Importancia Alta

Sera que o gajo esta desconfiado?

João Cabral"

No corpo da referida mensagem, e reencaminhado um pedido de alteração das características de um pedido de cotação anterior, com caracter urgente e para ser respondido no proprio dia, datado de 23 de março de 2006, por parte do banco Millennium BCP para o seu cliente 'Seguro Directo - Companhia de Seguros'

Em 12 de abril de 2006, foi enviada uma mensagem por João Manuel Cabral ex-Adm/DG da Litho Formas, para Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato (fls 1449)

De João Cabral (joao cabral@lithoformas pt)

Enviado quarta-feira, 12 de abril de 2006

Para Luis Inacio (correio electronico)

Assunto FW Pedido de orçamento(s) para cheques-empresa (11-17)

Luis



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Remeto este mail, tal qual recebido do cliente, para verificares se e um pedido comum para todos os "chequeiros"

Diz qualquer coisa!

João Cabral

No corpo da referida mensagem, e reencaminhado um pedido de cotação, datado de 11 de abril de 2006, por parte do Millennium BCP para os seus clientes Mundiroda', Lactogal e Aquino & Rodrigues'

No caso de alguma das empresas arguidas ser beneficiada ou prejudicada face ao que deveria resultar da regra de precedência pre-estabelecida, haveria lugar a compensação entre as quatro empresas arguidas, garantindo assim o cumprimento do objetivo do acordo

Tenha-se em consideração, para este efeito, o envio da seguinte sucessão de mensagens de correio electrónico, envolvendo a Copidata, Litho Formas e a Formato no dia 27 de março de 2006, que reproduzimos pela ordem cronológica (fls 1436-1438)

A) 1ª mensagem, de Silvia Nunes, assistente comercial da Copidata, para Antonio Oliveira Cruz ex-Diretor comercial da Copidata

De Nunes, Silvia

Enviada segunda-feira, 27 de março de 2006 12:48

Para Cruz Antonio

Assunto CC

Para o cl Grupo Rui Romano, foi dado o valor de 833,10 € para qte calculo de 4 000 (sem 8)

O cliente diz que quer adjudicar a Copidata, e questiona se podemos baixar um pouco o valor

SN



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

B) 2ª mensagem, de Antonio Oliveira Cruz, para Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato, reencaminhando a mensagem anterior

De Cruz, Antonio (mailto: antonio cruz@edinfor logicacmg com)

Enviada segunda-feira, 27 de março de 2006

Para luis inacio@formato pt

Assunto FW CC

Bom dia Luis Inacio,

O Rui Romano tem sido nosso cliente neste produto. posso baixar??

Antonio Cruz

C) 3ª mensagem, resposta de Luis Miguel Inacio a Antonio Oliveira Cruz

De Luis Inacio (mailto: luis inacio@formato pt)

Enviada segunda-feira, 27 de março de 2006 13 40

Para Cruz, Antonio

Assunto RE CC

Boa tarde

Julgo que sim

De qualquer forma diga ao JC, pois esta na semana LF

Luis

D) 4ª mensagem, de Antonio Oliveira Cruz, para João Manuel Cabral (JC), ex-Adm/DG da Litho Formas ('LF'), reencaminhando as mensagens anteriores

De Cruz, Antonio (mailto: antonio cruz@edinfor logicacmg com)

Enviada segunda-feira, 27 de março de 2006 15 24

Para joao cabral

Assunto FW CC

Boa tarde João Cabral,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ves algum inconveniente em eu ganhar a encomenda anexa, uma vez que e a tua semana?

Um abraço

Antonio Cruz'

E) 5ª mensagem, de João Manuel Cabral em resposta a mensagem anterior de Antonio Oliveira Cruz

De João Cabral (mailto:joao.cabral@lithoformas.pt)

Enviada segunda-feira, 27 de março de 2006 16:36

Para Cruz, Antonio

Assunto: RE: CC

Acho que e uma questão pacífica, devendo contudo ser naturalmente contabilizada, pois espero que no final a coisa se equilibre

Abraço

João Cabral

F) 6ª mensagem, de Antonio Oliveira Cruz, em resposta a mensagem anterior de João Manuel Cabral, e com conhecimento para Luis Miguel Inacio

De Cruz, Antonio (antonio.cruz@edinformatica.com)

Enviado segunda-feira, 27 de março de 2006 15:38

Para joao.cabral@lithoformas.pt

Cc: luis.inacio@formato.pt

Assunto: RE: CC

Claro João, alias ocorrera seguramente casos destes com cada um de nos

Um abraço

Antonio Cruz'



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Desta troca de informações entre as arguidas Copidata, Formato e Litho Formas, resulta a forma como o acordo era implementado e aplicado pelas empresas envolvidas a definição das semanas em que cada empresa teria 'precedência implicaria que as demais fixassem preços necessariamente superiores aos que seriam determinados pela preferente sempre que recebessem por parte de um cliente um pedido de cotação' ou orçamento para a produção de cartas-cheque

Devendo, sempre que as condições concretas de negociação – no caso concreto, a relação 'historica' da Copidata com o cliente em causa e um pedido expresso deste para apresentação de um preço inferior – discutir essa ocorrência com a empresa que tinha 'precedencia' na adjudicação dessa encomenda, e assim fixar os termos negociais, inclusivamente com vista a compensação futura da empresa que visse a sua 'precedência' preterida no caso concreto

II 3 3 O acordo entre as empresas arguidas Em especial, o acordo quanto aos "grandes clientes"

Estas empresas quatro empresas arguidas, tinham acordado entre si repartir o mercado dos formularios e impressos em geral, atribuindo a cada uma delas uma determinada quota de produção ou faturação tendo em conta um conjunto de grandes clientes e o seu historico de faturação, e estabelecendo um mecanismo de acerto de contas' ou de compensação, sempre que, no âmbito de um processo concreto de negociação com um determinado cliente em especial grandes empresas como instituições bancarias, seguradoras e empresas de telecomunicações, uma das empresas arguidas fosse beneficiada em relação as demais

O mecanismo de compensação entre as empresas arguidas funcionava através da chamada 'subcontratação', pela qual as empresas arguidas que, em determinada negociação com um cliente, fossem beneficiadas para além dos termos previamente acordados entre as arguidas, assumiam a obrigação de subcontratar as restantes um determinado nivel de produção que lhes garantisse o volume de faturação pretendida



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Em 7 de novembro de 2006, foi enviada mensagem de correio eletrónico de Antonio Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, para Paulo Albuquerque Administrador da Contiforme, João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, Jose Carlos Araujo, ex-Diretor de produção da Contiforme e Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato (fls 1510)

De Cruz, Antonio (antonio.cruz@edinforlogiacmg.com)

Enviado terça-feira, 7 de novembro de 2006 12:56

Para Paulo Albuquerque, joao.cabral@lithoformas.pt,
jose.araujo@contiforme.pt, luis.inacio@formato.pt

Assunto: Caixa de Aforros de Vigo, Ourense e Pontevedra

Importância: Alta

Caros,

Recebemos um convite para apresentar uma oferta para esta Caixa.

Tendo em conta que quem está a fornecer e a CF vamos declinar para não perverter, julgamos que seja para aferrir.

Cumprimentos,

Antonio Cruz.

Resulta do teor da mensagem que uma empresa atuando no sector dos impressos e formulários comerciais – a arguida Copidata – recebe um ‘convite’, ou seja, um pedido de orçamento para prestação de serviços ou fornecimento de produtos por parte de um cliente, no caso a Caixa de Aforros de Vigo, Ourense e Pontevedra e comunica as restantes arguidas Contiforme, Formato e Litho Formas que tendo em conta que quem está a fornecer e a CF [Contiforme] vamos declinar para não perverter, ou seja, evitaríamos disputar clientes ‘atribuídos’ a outra empresa parte do acordo.

Em 22 de novembro de 2006 foi enviada uma mensagem de correio electrónico, de Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, em resposta a uma mensagem de correio electrónico de 17 de novembro de 2006 de Antonio Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata tendo como destinatários, para além de Paulo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Albuquerque e Antonio Oliveira Cruz, tambem João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, e Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato, e que são aqui reproduzidas integralmente, pela respectiva ordem cronologica (fls 1279)

From Cruz, Antonio (mailto:antonio.cruz@edinformatica.com)

Sent sexta-feira, 17 de novembro de 2006 20:06

Para joao.cabral@lithoformas.pt, Paulo Albuquerque, Luis Inacio (correio electronico)

Subject: CGD

Continuamos em Saldos? Com o concurso a correr na CGD alguem aceitou fazer uma quantidade de 3K para a Fidelidade e 1 de cartas verdes, bem abaixo dos 5,5 para nos o desafio era 5,23. Alguem aceitou fazer nesta banda. Assim não vamos lá.

Antonio Cruz

De Paulo Albuquerque (p.albuquerque@contiforme.pt)

Enviado quarta-feira, 22 de novembro de 2006 10:55

Para Cruz, Antonio, joao.cabral@lithoformas.pt, Luis Inacio (correio electronico)

Assunto: RE: CGD

Bom dia,

Como sabem a CGD ainda não decidiu sobre a consulta de agosto no qual estão incluídas as Cartas verdes e restantes A4. Dizem que o melhor preço é da CD e que estão a falar com os demais fornecedores para ver se ainda baixam mais. A CF que em teoria teria o melhor preço está, segundo informação da CGD, acima dos outros. ??? Espero que se alguma coisa for feita por alguém (redução ou alteração das condições) me diga por forma a podermos ter um controlo sobre a matéria.

Paralelamente houve uma consulta para 2 modelos de 90 grs cujo resultado foi



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- CGD 1850 – (Laser de 90 grs a 1/1 cor) – Ganhou a CD por 6 08€/Mil – Estava combinado CD 6,08 CF 6,15 e FT 6,30

- CGD IMPAR – (Laser de 90 grs 4/0 cores) – Ganhou a FT por 6,17€/Milheiro – Estava combinado CD 6,08 CF 6,15 e FT 6,30

Estes dois mais o grande de agosto foram aqueles que a CF tomou a iniciativa de obter um consenso

Sobre as informações do AC, posso acrescentar que ainda estamos a acabar (ou acabamos, pois não se ainda irão pedir mais alguma coisa) de produzir A4 a 5,33 (a semana passada entregamos 500 000) pois era o preço do contracto do ano anterior, que nos não aceitamos dar continuidade Dai a nova consulta e os novos valores

Se não for antes ate amanhã pelas 15H00

Paulo Albuquerque

Esta troca de mensagens de correio eletrónico demonstra a existência de uma negociação previa, resultado do acordo entre as quatro empresas arguidas, quanto ao preço a apresentar pelas quatro empresas em relação a um processo de negociação promovido por um cliente, a Caixa Geral de Depósitos para o fornecimento de diversos produtos, designadamente ‘cartas verdes e outros formularios A4 de agosto de 2006, sendo igualmente referidos, pelo Administrador da Contiforme, dois outros processos negociais com o mesmo cliente Caixa Geral de Depósitos, para 2 modelos de 90 grs’, sendo que ‘estes dois mais o grande de agosto foram aqueles que a CF [Contiforme] tomou a iniciativa de obter um consenso

O objetivo dessa negociação era garantir que nenhuma das quatro empresas arguidas apresentaria preços mais baixos ou condições mais competitivas do que as restantes ou que, se o pretendessem fazer, deveriam obter o consentimento das restantes o que resulta claro da afirmação de Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme (fls 1279)

A CF que em teoria teria o melhor preço esta segundo informação da CGD acima dos outros ??? Espero que se alguma coisa for feita por alguém (redução



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ou alteração das condições) me diga por forma a podermos ter um controlo sobre a materia ”

A 19 de março de 2007, foi enviada uma mensagem de correio electrónico, de João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, remetida para Antonio Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme e Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato (fls 1268-1269)

Esta mensagem surge como recordatorio de uma mensagem anterior, do mesmo emittente e tendo os mesmos destinatarios, datada de 2 de janeiro de 2007, sendo ambas aqui reproduzidas integralmente, pela respectiva ordem cronologica

De João Cabral (mailto:joao cabral@lithoformas.pt)

Enviada terça-feira, 2 de janeiro de 2007 13 15

Para Cruz (Correio electrónico)

CC Paulo Albuquerque (correio electrónico), Luis Inacio (correio electrónico)

Assunto Plano Pro 2007

Antes de qualquer assunto mais objetivo aproveito para vos desejar um bom ano de 2007 Concorrencial mas bom

Relativamente a questão particular, para o Antonio Cruz

Os meus 35% previstos contratualmente, que implicariam cerca de 60 milhões de A4 eq estão a ser cumpridos com maior disciplina do que a verificada com concursos anteriores recebi as encomendas para o 3º trimestre do contrato e totalizam 45 milhões, o que esta perfeito

De acordo com os dados iniciais, a quantidade a subcontratar aponta para cerca de 28 milhões Assim como acumulado estão metidas cerca de 12,3 milhões de A4, restam a manter-se a mesma tendência cerca de 15,9 pelo que irei enviar em duas referencias (com e cabo) 8 milhões para serem entregues em fev mar,abr

Todos

As requisições foram cruzadas com a carta do aumento do preço!!! por isso entendo que deveremos pressionar Soporcel para manter o 70'



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Para o proximo trimestre, com negociação imediata, deveremos garantir que os preços viram alterados com base no texto de confirmação do DR JLG

E importante saber se a CT com os seus 45% de adjudicação esta a ter da parte do cliente o mesmo comportamento relativamente a colocação de encomendas, pois so assim saberemos se o terceiro player esta a cumprir, por um lado, e se a repartição por 4 esta de acordo com o previsto em julho 06, pelo outro

Um abraço

João Cabral

De João Cabral (joao cabral@lithoformas pt

Enviado segunda-feira, 19 de março de 2007 16 32

Para Cruz (correio electronico), Paulo Albuquerque (correio electronico), Luis Inacio (correio electronico)

Assunto FW Plano Pro 2007

Lembram-se deste mail?

Pois bem

Acontece que relacionado com uma carta a aumentar preços para o ultimo trimestre, recebi um escrito da PT que requer alguma pericia conjunta

Sendo certo que neste momento, relativamente a expectativa da LF ja nos foram passadas cerca de 75% da quantidade inicial, a questão coloca-se efetivamente num ultimo trimestre!!!

Diz a PT que resultante de alterações operacionais no processo de faturação, a PT-C não ira precisar de mais papel, o que significa que ficam pendurados no nosso caso cerca de 8 milhões de A4, ou seja 12% do total E intenção do JLG preparar novo concurso e so enviar requisições para tmn, cabo e com

A questão e a seguinte

Forçamos o aumento nestes 7 milhões que faltam ou damos uma de bonzinhos?



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A minha opinião e a de que condescenderíamos nesta pela pequena percentagem de que falamos ficando a rectificação por vingar no proximo concurso!!!

Alguem sabe como esta a correr com a N5?

A CT esta a ter o mesmo padrão de consumo que LF?

Digam qualquer coisa pois necessito de responder ao JLG

João Cabral'

Desta mensagem, resulta tambem a definição, entre as quatro empresas arguidas, de um acordo de repartição do mercado, que implicaria a determinação do volume de negocios/faturação a atribuir a cada empresa arguida no âmbito de processos negociais concretos com 'grandes clientes', no caso o Grupo Portugal Telecom, e o processo de subcontratação entre as empresas arguidas, necessario para garantir o cumprimento de tais quotas

No ambito deste acordo e como evidenciado na troca de informações a fls 1268-1269, que se reproduziu supra, as empresas arguidas discutiam e definiam entre si estrategias comerciais e de negociação com clientes comuns (no caso, o Grupo Portugal Telecom), mas tambem com fornecedores de materia-prima (a Soporcel fornecedora comum das quatro empresas arguidas), garantindo assim, atraves do acordo, a definição de uma estrategia de atuação concertada das quatro empresas no mercado, como resulta das seguintes expressões de João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, retiradas das mensagens que se transcreveram supra (cf supra, par 298)

De acordo com os dados iniciais, a quantidade a subcontratar aponta para cerca de 28 milhões Assim como acumulado estão metidas cerca de 12,3 milhões de A4, restam a manter-se a mesma tendencia cerca de 15 9, pelo que irei enviar em duas referências (com e cabo) 8 milhões para serem entregues em fev mar abr '

As requisições foram cruzadas com a carta do aumento do preço!!! por isso entendo que deveremos pressionar Soporcel para manter o 70!'

E importante saber se a CT com os seus 45% de adjudicação esta a ter da parte do cliente o mesmo comportamento relativamente a colocação de encomendas, pois



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

so assim saberemos se o terceiro player esta a cumprir, por um lado, e se a repartição por 4 esta de acordo com o previsto em julho 06, pelo outro '

Forçamos o aumento nestes 7 milhões que faltam ou damos uma de bonzinhos?

A minha opinião e a de que condescenderíamos nesta pela pequena percentagem de que falamos, ficando a rectificação por vingar no proximo concurso!!!

Houve lugar a uma troca sucessiva de cinco mensagens de correio electronico, entre 23 de janeiro de 2007 e 24 de janeiro de 2007, envolvendo, uma vez mais, Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato, Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, Antonio Oliveira Cruz ex-Diretor comercial da Copidata, e João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, e que aqui se reproduzem, pela respectiva ordem cronologica (fls 1281-1282)

From Luis Inacio (mailto: luis inacio@formato pt)

Sent terça-feira, 23 de janeiro de 2007 12 44

To Paulo Albuquerque

Cc joao cabral@lithoformas pt, Cruz, Antonio

Subject Allianz

Proponho acima de 7,60 e 7,00

Como tenho de dar ja a resposta vou apresentar estes valores

Continuo a achar estranho ninguem ter

Luis

De Paulo Albuquerque (mailto: p albuquerque@contiforme pt)

Enviada terça-feira, 23 de janeiro de 2007 13 30

Para luis inacio@formato pt

Cc joao cabral@lithoformas pt, Cruz, Antonio

Assunto RE Allianz



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tambem tenho, mas curiosamente so hoje e que recebi Tenho para 1 M em 90
gr O ano passado perdi (não sei para quem) por 6,50 Luis, p f , diz-me o valor que
devo apresentar

Paulo Albuquerque

From Luis Inacio (mailto: luis inacio@formato pt)

Sent terça-feira, 23 de janeiro de 2007 15 10

To Paulo Albuquerque

Cc joao cabral@lithoformas pt, 'Cruz, Antonio'

Subject RE Allianz

Aquilo que [j]a respondi são c verdes [cartas verdes] 500 e 1000

Ainda não tenho essa so de 1m em 90

Luis Inacio

De Paulo Albuquerque (mailto: p albuquerque@contiforme pt)

Enviada quarta-feira, 24 de janeiro de 2007 18 44

Para luis inacio@formato pt, Cruz, Antonio, joao cabral@lithoformas pt

Assunto RE Allianz

Pelos vistos ninguem tem este 1M Assim tendo em conta que tenho de
responder ainda hoje vou com 6,90

As C Verdes continuamos a não ter

Paulo Albuquerque

De Luis Inacio (luis inacio@formato pt)

Enviado quarta-feira 24 de janeiro de 2007 22 55

Para Paulo Albuquerque , Cruz, Antonio , joao cabral@lithoformas pt



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Assunto RE Allianz

Tive a informação no final do dia de hoje que o comercial responsável por esse cliente tinha mantido o preço do ultimo concurso (perdido) com 6,70 (julgo que não deve haver problema pois nem um nem outro ganha, caso contrario entra em contas ou eu retiro a proposta se assim entenderes)

Tenho outras da Zurich para amanhã de manhã Como ate agora ninguem tem vou dar os seguintes valores

- 21089 – 6 00
- 210901 – 6 00
- 210902 – 6,00
- carta-verde – 6,50

Tenho ainda pendular 1 000 000 com entregas faseadas – vou apresentar 6,50

Acho estranho mais uma vez, pois recebi estas consultas no inicio da semana e aguardei para ver se alguem tinha, e mais uma vez ninguem foi consultado

Um abraço

Luis Inacio

Atraves destas mensagens a fls 1281-1282, que se reproduziram supra e tambem perceptivel o funcionamento do acordo entre as quatro empresas arguidas recebido um pedido de orçamento por parte de um cliente (nestas mensagens são referidas as seguradoras Allianz e Zurich e a Pendular, uma empresa especializada na subcontratação (outsourcing) de compras e de contratos de fornecimentos a terceiros) designados por 'consultas' as quatro empresas arguidas, Formato, Contiforme, Litho Formas e Copidata, trocavam informações entre si desde logo quanto ao facto de terem recebido tais pedidos de consulta

- Formato, para Contiforme Litho Formas e Copidata

Como tenho de dar ja a resposta vou apresentar estes valores

Continuo a achar estranho ninguem ter”

- Contiforme, para Formato, Litho Formas e Copidata

Tambem tenho, mas curiosamente so hoje e que recebi ”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Formato, para Contiforme, Litho Formas e Copidata

Acho estranho mais uma vez, pois recebi estas consultas no inicio da semana, e aguardei para ver se alguém tinha, e mais uma vez ninguem foi consultado”

Depois, tal troca de informações incidia principalmente sobre os preços que seriam apresentados aos clientes, através da negociação e fixação entre as quatro empresas arguidas, previamente a apresentação de propostas ao cliente

- Formato, para Contiforme, Litho Formas e Copidata

Proponho acima de 7,60 e 7,00”,

- Contiforme, para Formato, Litho Formas e Copidata

Luis, p f, diz-me o valor que devo apresentar ,

- Contiforme, para Formato, Litho Formas e Copidata

Assim tendo em conta que tenho de responder ainda hoje vou com 6,90’ ,

- Formato, para Contiforme, Litho Formas e Copidata

Tenho outras da Zurich para amanhã de manhã Como ate agora ninguem tem vou dar os seguintes valores Tenho ainda pendular 1 000 000 com entregas faseadas – vou apresentar 6,50

Assim, as empresas arguidas trocavam informação entre si quanto aos preços que seriam apresentados, permitindo desde logo a respectiva negociação, ou acerto, entre as quatro empresas

Sendo tambem perceptivel, nessas mensagens de fls 1281-1282 a existência de um mecanismo de compensação entre as quatro empresas arguidas, quando Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato informa Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, bem como João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas e Antonio Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, que no caso de ser adjudicada a Formato a aquisição pelo cliente pelo valor que foi proposto por um dos seus funcionarios do departamento comercial, a Formato poderia retirar a proposta ou mantendo-a, compensar a Contiforme pela eventual perda do negocio, podendo concluir-se que este cliente (no caso, a seguradora Allianz), estava ‘atribuido’ a Contiforme



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Formato, para Contiforme, Litho Formas e Copidata

Tive a informação no final do dia de hoje que o comercial responsável por esse cliente tinha mantido o preço do último concurso (perdido) com 6,70 [note-se que Paulo Albuquerque havia referido ter perdido o concurso no ano anterior por 6 50]',

E continuando,

Julgo que não deve haver problema pois nem um nem outro ganha, caso contrário entra em contas, ou eu retiro a proposta se assim entenderes '

Houve lugar a uma troca sucessiva de três mensagens de correio electrónico entre 13 de fevereiro de 2007 e 14 de fevereiro de 2007, envolvendo uma vez mais as empresas arguidas, e que aqui reproduzimos pela ordem cronológica (fls 1283-1284)

De Vendas Lisboa3

Enviada terça-feira 13 de fevereiro de 2007 12 27

Para João Cabral

Assunto Proposta Millennium BCP

Bom Dia

Relativamente ao Mod 1007022 do BCP o cliente adjudicou por um preço mais barato não disse o preço nem a quem adjudicou

Ladeiro

From João Cabral (mailto:joao.cabral@lithoformas.pt)

Sent quarta-feira, 14 de fevereiro de 2007 9 43

To Paulo Albuquerque Luis Inacio (Correio electrónico), Cruz (Correio Electrónico)

Subject FW Proposta Millennium BCP

Bom dia,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No seguimento desta novela gostaria de saber se esta entre nos o feliz contemplado

Grato pelo comentario

João Cabral

De Paulo Albuquerque (p albuquerque@contiforme.pt)

Enviado quarta-feira, 14 de fevereiro de 2007 13:34

Para joao cabral@lithoformas.pt, Luis Inacio (correio electronico), Cruz (Correio electronico)

Assunto RE Proposta Millennium BCP

Bom dia,

Parece que somos nós pelo valor que 5,90. Como poderão verificar o valor apresentado na tabela para este produto foi de 5,60. Também se lembrarão que dissemos (nos CTF) ao Mbcp que a partir de fevereiro os valores aumentariam na ordem dos 5%, ou seja para 5,90 (por essa razão o próprio disse que assim não ganharíamos nada, o que aconteceu até agora)

Parece que recentemente em conversa o LS (que terá ido ao bau das propostas) terá dito que então nos colocaria uma encomenda com o aumento referido. Tendo em conta que se tratava de um valor já apresentado anteriormente, não me pediram cotação para este trabalho, ou seja a decisão ficou entre o cliente e a direção comercial.

PA

Nesta situação, resulta uma vez mais demonstrada a troca de informações entre as empresas arguidas quanto aos preços e condições a apresentar a grandes clientes concretos (no caso o Millennium BCP), bem como a referência a várias discussões prévias entre estas quatro empresas arguidas em relação a tais propostas.

Como refere Paulo Albuquerque (PA'), Administrador da Contiforme, a Litho Formas, Copidata e Formato, [também se lembrarão que dissemos (nos CTF) ao



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Mbcp que a partir de fevereiro os valores aumentariam na ordem dos 5%, ou seja para 5,90 (por essa razão o proprio disse que assim não ganharíamos nada, o que aconteceu ate agora) ”

Esta troca de mensagens revela igualmente que a existência do acordo entre as quatro empresas não era do conhecimento generalizado no interior das proprias empresas uma vez que o processo de consulta previa da Contiforme as restantes arguidas não foi seguido escrupulosamente, impondo por isso a necessidade de a entidade prevaricadora apresentar uma justificação as demais empresas como explica a Contiforme na sua mensagem de 14 de fevereiro de 2007, tendo em conta que se tratava de um valor ja apresentado anteriormente, não me pediram cotação para este trabalho, ou seja a decisão ficou entre o cliente e a direção comercial” (fls 1283- 1284)

Houve lugar a uma troca sucessiva de nove mensagens de correio electronico, entre 19 de janeiro de 2007 e 13 de fevereiro de 2007, envolvendo, uma vez mais, Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato, Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, Antonio Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, e João Manuel Cabral ex-Adm/DG da Litho Formas, e que aqui se reproduzem pela respectiva ordem cronologica (fls 1273-1278)

De Luis Inacio (mailto: luis inacio@formato pt)

Enviada sexta-feira, 19 de janeiro de 2007 15 15

Para Paulo Albuquerque

Cc joao cabral@lithoformas pt, Cruz, Antonio

Assunto 2, 273, 2170

Boa Tarde

S Marques para 24

O que fazer??

Acho muito estranho so eu ter, mas

A iniciativa tem de partir de algum lado

Cumprimentos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Luis Inacio

De João Cabral (mailto: joao cabral@lithoformas pt)

Enviada sexta-feira, 19 de janeiro de 2007 15 30

Para luis inacio@formato pt

Cc Cruz (correio electronico), Paulo Albuquerque (correio electronico)

Assunto RE 2, 273, 2170

Estas distraido!!!

Ja todos nos acusamos!!! PA [Paulo Albuquerque], JC [João Cabral], AC [Antonio Cruz], por esta ordem

O problema para mim são os Nacional!!!

A ultima o AC [Antonio Cruz] despenhou-se com 12,30!!!

Acho este insuportavel ate porque paper up!

Colocaria a nossa vencedora nos 13,80 por ai! Just brainstorming!

João Cabral

From Luis Inacio (mailto: luis inacio@formato pt)

Sent sexta-feira, 19 de janeiro de 2007 15 42

To joao cabral@lithoformas pt

Cc Cruz (correio electronico) Paulo Albuquerque

Subject RE 2, 273, 2170

O S Marques não e esse, ele esta proximo do Campo Peq

Em relação ao outro, vou enviar tabela segunda

Cumprimentos

Luis Inacio



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

De Paulo Albuquerque (mailto: p.albuquerque@contiforme.pt)

Enviada: terça-feira, 23 de janeiro de 2007 10:07

Para: Luis Inacio@formato.pt, Joao Cabral@lithoformas.pt

Cc: Cruz, Antonio

Assunto: RE 2 273, 2170

Bom dia,

Apesar desta resposta ser para amanhã, sugiro o seguinte, com base nos nossos históricos

ct	Cd	lf	ft	
2 610	650	635	620	
273	610	650	635	620
2170	890	780	820	850

Agradeço comentários

Cumprimentos

Paulo Albuquerque

From: Cruz, Antonio (mailto: antonio.cruz@edinforlogiacmg.com)

Sent: terça-feira, 23 de janeiro de 2007 13:14

To: Paulo Albuquerque, Luis Inacio@formato.pt, Joao Cabral@lithoformas.pt

Subject: RE 2, 273, 2170

O histórico diz que a CD em 2005 tinha o 2 e o 273 o ano passado não quis e alguém quis mas fez história

E agora agradeço que avaliem bem as questões porque o critério histórico não me parece o adequado

Antonio Cruz



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

From Paulo Albuquerque

Sent terça-feira, 23 de janeiro de 2007 13 32

To Cruz, Antonio, luis inacio@formato pt, joao cabral@lithoformas pt

Subject RE 2, 273, 2170

Quem ganhou da ultima vez foi a LF, segundo informação, tudo a 4,22, sera?

Paulo Albuquerque

De Cruz, Antonio

Enviada quinta-feira, 25 de janeiro de 2007 14 57

Para Paulo Albuquerque, luis inacio@formato pt, joao cabral@lithoformas pt

Assunto RE 2, 273, 2170

So hoje vou apresentar

Conforme meu anterior email não estou de acordo com o 'criterio historico'

No entanto vou manter as posições mas com outros valores Vou apresentar os indicados 2+273=6,39€ e 7,96€ no 2170

So entendo este projeto (total 20 000 000) com distribuição a 4 Doutro modo não vejo fundamento para o acordo

Caso não seja este o caminho não me vinculo as referencias em caso de revisão

Antonio Cruz

De Cruz, Antonio (Antonio cruz@edinfor logicacmg com)

Enviada quinta-feira, 25 de janeiro de 2007 15 16

Para Paulo Albuquerque, luis inacio@formato pt, joao cabral@lithoformas pt

Assunto RE 2, 273, 2170 (atenção urgente)

Importância Alta

Volto a este tema porque ha um erro no 273 cujo formato e de 6x8 ¼ e não 6x6
O valor que me referem e igual ao 2 o que não pode ocorrer



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Vou apresentar para o 273 – 8,05, 2 – 6,39, 2170 – 7,96

Antonio Cruz

De Paulo Albuquerque (p albuquerque@contiforme pt)

Enviado terça-feira, 13 de fevereiro de 2007 16 59

Para Cruz, Antonio, luis inacio@formato pt, joao cabral@lithotormas pt

Assunto RE 2, 273 2170

Tendo em conta o pedido de revisão, aqui vai

Ct	Cd	Lt	ft	
2 595	615	620	600	
273	5950	615	620	600
2170	860	770	800	840

Este ultimo não foi pedido revisão a CF

Paulo Albuquerque'

Nesta troca de mensagens de correio electronico, não ha referências diretas a nomes de clientes, mas apenas a codigos de identificação 2 , 273 ' e '2170 , o que permite concluir que esta troca de mensagens diria respeito a uma consulta de um cliente especifico com diversas referências de produtos, ou a tres clientes que seriam identificados e reconhecíveis pelas quatro empresas arguidas, pela mera atribuição de um código numerico

Alias como resulta da mensagem de Antonio Cruz, de 23 de janeiro de 2007 a fls 1273-1278 O historico diz que a CD em 2005 tinha o 2 e o 273 o ano passado não quis e alguém quis mas fez historia ', a identificação concreta deste(s) cliente(s) seria do conhecimento das empresas arguidas, bem como os produtos em discussão

De facto, quanto a solicitação de Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato que da origem a troca de mensagens que reproduzimos supra



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

S Marques para 24 O que fazer??

Acho muito estranho so eu ter, mas

A iniciativa tem de partir de algum lado”

A resposta de João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas e

Estas distraido!!!

Ja todos nos acusamos!!! PA [Paulo Albuquerque], JC [João Manuel Cabral],
AC [Antonio Oliveira Cruz], por esta ordem

Demonstrando a existência de uma troca de mensagens e de informações, que antecedeu aquela que aqui reproduzimos, em relação ao mesmo assunto, e envolvendo as mesmas pessoas, informando ate a ordem de resposta primeiro, Paulo Albuquerque (Contiforme), depois João Manuel Cabral (Litho Formas), e finalmente Antonio Oliveira Cruz (Copidata)

Quanto ao modo de funcionamento concreto do acordo, recebida uma consulta ou pedido de orçamento, estas quatro empresas comunicavam entre si as informações essenciais (tipo de produto, quantidade, acabamentos, prazos de entrega) e os preços que cada uma pretendia propor, atendendo aos respectivos historicos ou outros elementos que entendessem adequado repercutir nos preços (por exemplo, o aumento do preço do papel paper up!)

Em 12 de março de 2008, foi remetida uma mensagem de correio electronico, e enviada por PA”, com o endereço electronico palovski@gmail com, para jonilito’, Luis” e Mario Ferreira’ cuja copia foi apreendida nas instalações da Formato, no gabinete de Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato que se reproduz aqui integralmente (fls 1290)

De PA (palovski@gmail com)

Enviado quarta-feira, 12 de março de 2008 20 07

Para Jonilito, Luis, Mario Ferreira

Assunto Pendular – Montepio

Anexos Pendular-Montepio 11022008 xls

Boa noite,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Junto envio a tabela de preços apresentada a Pendular no âmbito do processo do Montepio

Como vos disse, temos feito estes trabalhos e gostaríamos de continuar a fazer por estes novos valores

Lembro que os mesmos não têm incluídos custos de Armazenagem, picking e packing

PA

Entre os destinatários da mensagem, encontram-se Luis", Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato, Mario Ferreira, ex-Diretor Geral da Copidata, e jonilito ' endereço de correio electrónico jonilito@gmail com)

Quanto ao emitente da mensagem, identificado apenas como PA", trata-se de Paulo Albuquerque, com o endereço palovski@gmail com"

Houve, pois, uma consulta realizada por uma empresa especializada em gestão de compras e de contratos, a Pendular, por conta de um seu cliente, o banco Montepio Geral, como resulta do teor da tabela anexa a mensagem de Paulo Albuquerque (PA') 'Junto envio a tabela de preços apresentada a Pendular no âmbito do processo do Montepio"

Na tabela anexa a referida mensagem, reproduzida a fls 1291, e descrito o tipo de produtos abrangidos pela consulta da Pendular, as quantidades pretendidas e os preços apresentados pela Contiforme, com a seguinte referência ' Como vos disse, temos feito estes trabalhos e gostaríamos de continuar a fazer por estes novos valores

A tabela a fls 1291 tem o seguinte teor



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cliente	Nº/Nome do modelo	Formato	Vias	Gramagem	Nº Cores	Quantidade	Preço de venda por milheiro s/IVA
Pendular Montepio	Mod 2095- Cinta p/notas	290x35 mm	1	100	1/0	700 000	11,900€
Pendular Montepio	Mod 2160- Autorização prestação serv Clientes	8 2/8 x 6 3/10	2	56 57	1/0	13 000	20 400€
Pendular Montepio	Mod 2161- Verbete abertura deposito a prazo	6 7/8 x 5 1/10	2	90	1/1	62 000	19 400€
Pendular Montepio	Mod 2161- Verbete abertura deposito a prazo	6 7/8 x 5 1/10	2	90	1/1	65 000	19 000€
Pendular Montepio	Mod 2182- Senha acesso cofre aluguer	4 1/8 x 6 4/10	2	56 57	1/0	6 000	41,100€
Pendular Montepio	Mod 2220- Carta Autorização Saques	11 4/6 x 8 3/10	1	80	1/0	200 000	8 600€
Pendular Montepio	Mod 2260- Ficha	A5	1	250	1/1	30 000	22,400€



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

	inspeção clínica associados						
Pendular Montepio	Mod 2277 Ficha de assinaturas- pessoas singulares	11 4/6 x 8 3/10	1	120	2/2	150 000	11 500€
Pendular Montepio	Mod 2347 Carta laser SIBS/Unicre	11 4/6 x 8 3/10	1	90	2/0	1 200 000	7 300€
Pe ndular Montepio	Mod 2355- Carta Laser A4 SIBS EMV	11 4/6 x 8 3/10	1	90	/1	250 000	8 100€
Pendular Montepio	Mod 8163- Questionario clínico seguro de vida	17x8	1	90	2/2	40 000	58 000€

Fonte reprodução de tabela a fls 1291

Nesta mensagem, Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme menciona o facto de ter discutido esta negociação com as restantes pessoas identificadas na mensagem João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, Mario Ferreira, ex-Diretor Geral da Copidata e Luis Miguel Inacio PCA/DG da Formato em data anterior a 12 de março de 2008 (data da mensagem)

Ora juntamente com a copia da mensagem e respectivo anexo a que aludimos nos paragrafos anteriores, foi apreendida a copia de uma segunda tabela tambem nas instalações da Formato, junta a fls 1289, que da conta de tais discussões previas, e que aqui se reproduz



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cliente	Nº/Nome do modelo	Formato	Vias	Gramagem	Nº Cores	Quantidade	Cotação apresentada 2008	Situação
Pendular Montepio	Cinta p/notas	290x35mm	1	100	1/0	700 000	11,900€	CF
Pendular Montepio	Autorização prestação serv clientes	8 2/8 x 6 3/10	2	56 57	1/0	13 000	31,000€	CF
Pendular Montepio	Verbetes abertura deposito a prazo	6 7/8 x 5 1/10	2	90 90	1/1	62 000 65 000	20,900€ 21,200€	CF
Pendular Montepio	Senha acesso cofre aluguer	4 1/8 x 6 4/10	2	56 57	1/0	6 000	82,905€	CF
Pendular Montepio	Carta Autorização Saques	11 4/6 x 8 3/10	1	80	1/0	200 000	8,600€	CF
Pendular Montepio	Ficha inspecção clinica associados	A5	1	250	1/1	30 000	22,400€	NOVO
Pendular Montepio	Ficha de assinaturas- pessoas singulares	11 4/6 x 8 3/10	1	120	2/2	150 000	11 050€	NOVO
Pendular Montepio	Carta laser SIBS/Unicre	11 4/6 x 8 3/10	1	90	2/0	1 200 000	7 300€	CF



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Pendular Montepio	Carta Laser A4 SIBS EMV	11 4/6 x 8 3/10	1	90	2/1	250 000	8,100€	CF
Pendular Montepio	Questionario clinico- seguro de vida	17x8	1	90	2/2	40 000	58,000€	NOVO

Fonte reprodução de tabela a fls 1289

Neste documento, para além de surgirem referidos o mesmo cliente (a empresa Pendular por conta do banco Montepio Geral) e os mesmos produtos e também identificada a 'situação', ou seja, a empresa a que estaria atribuído o fornecimento de tais produtos por via de contratos anteriores, neste caso a "CF", sigla pela qual é identificada a Contiforme no âmbito deste acordo entre as empresas Contiforme Litho Formas, Formato e Copidata

Recorde-se que Paulo Albuquerque, na sua mensagem de 12 de março de 2008 refere-se ao facto de a Contiforme ser a empresa a quem a Pendular havia anteriormente, adjudicado a produção de tais produtos. Como vos disse, temos feito estes trabalhos e gostaríamos de continuar a fazer por estes novos valores" (cf supra, par 319)

Ora esta tabela a fls 1289 demonstra igualmente o teor das negociações prévias referidas na mensagem de 12 de março de 2008, o que decorre das observações manuscritas perfeitamente inteligíveis dela constantes, e que aqui se reproduzem

Pendular 12/02/2008 ,

- O fornecedor tem que assumir as entregas faseadas bem como o picking e o packing

- Produtos Montepio ,

- Consulta Pendular",

PA pediu para cobrir em 12/02/2008 ,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

MF chamou a atenção para a Marsil”

Assim, houve uma reunião ou uma discussão envolvendo, pelo menos, Mario Ferreira (MF’), ex-Diretor Geral da Copidata, Paulo Albuquerque (PA), Administrador da Contiforme e Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato, no dia 12 de fevereiro de 2008, ou em data proxima, na qual foram discutidas as condições da consulta realizada pela Pendular, por conta do Montepio Geral (Produtos Montepio’, Consulta Pendular”), e no âmbito da qual a Contiforme tera solicitado as arguidas Copidata e Formato, com conhecimento da Litho Formas, para cobrir’ a proposta da Contiforme, o que se devera entender como sendo uma indicação direta para as restantes empresas apresentarem preços superiores aos que seriam apresentados pela Contiforme

Tais mensagens são concretizações do acordo entre as empresas Copidata, Formato, Litho Formas e Contiforme, para o sector dos formularios e impressos – onde todas operam – e que se consubstanciaria no direito atribuido a cada empresa arguida de, em relação aos seus ‘grandes clientes”, ou aos clientes que historicamente” fornecessem, fixar entre si os preços e condições a que cada uma das outras arguidas poderia responder a uma eventual consulta por parte de tais clientes, desta forma determinando ou condicionando a decisão de tais clientes

Tal acordo permitia as empresas arguidas monitorizar e discutir, entre si, o comportamento de outras empresas a operar no mesmo sector, mas não envolvidas no acordo (ver tabela a fls 1289, com a observação manuscrita MF [Mario Ferreira ex-Diretor Geral da Copidata] chamou a atenção para a Marsil’)

Finalmente, sublinha-se uma alteração no modus operandi da troca de informações entre as empresas se os elementos recolhidos, relativos aos anos de 2006 e 2007 demonstram que estas empresas comunicavam entre si utilizando os endereços de correio eletronico profissional, os elementos relativos ao ano de 2008 revelam a utilização de endereços de correio eletronico pessoal Mario Ferreira, ex-Diretor Geral da Copidata, utiliza o endereço marioferreira007@gmail com , Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, utiliza o endereço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

palovski@gmail com', Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato, o endereço lmikart@gmail com' e finalmente, João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, o endereço 'jonilito@gmail com''

Em 4 de fevereiro de 2008 foi enviada a seguinte mensagem de correio eletrónico, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, e que, permitindo atribuir tais endereços eletrónicos as pessoas já identificadas, ligadas a cada uma das quatro empresas arguidas, aqui se reproduz (a fls 1294-1295)

De Mario Ferreira (marioferreira007@gmail com)

Enviado segunda-feira, 4 de fevereiro de 2008 12 33

Para Paulo Albuquerque, João Cabral, Luis Inacio

Assunto Fwd Prodout

Aqui vai o mesmo com as alterações pedidas pelo cliente

Aqui vai o mesmo com as alterações pedidas pelo cliente

Descrição	UM	QTD	Preço
Papel carta ftº 210*297 em laser 80 grs impressão a 4/0 cores (ex 500)	RS	300	5 28€
Papel carta em laser de 80 grs no formato 210*297 mm impresso a 4/0 cores	RS	65	9 78€

-----Forwarded message-----

From Mario Ferreira (marioferreira007@gmail com)

Date Jan 31, 2008 6 56 PM

Subject Prodout

To Paulo Albuquerque (palovski@gmail com), Luis Inacio
(lmikart@gmail com), João Cabral (jonilito@gmail com)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Aqui vai o 1º quadro

Descrição	UM	QTD	Preço
Papel carta ftº 210*297 em laser 80 grs impressão a 4/0 cores (cx 500)	RS	300	5 28€
Papel carta em laser de 80 grs no formato 210*297 mm impresso a 1/0 cores	RS	65	5 50€

()

Esta mensagem diz respeito a uma consulta promovida por uma empresa especializada na subcontratação de serviços e compras, a Prodout e do seu teor resulta uma troca de informações entre as quatro empresas em relação aos preços a praticar em resposta a pedidos de orçamento, ou consultas”, realizadas por um determinado cliente

Todavia, mesmo depois de 2007, estas quatro empresas continuariam a comunicar entre si também através de endereços de correio eletrónico profissional, como resulta da mensagem de correio electrónico a fls 1223, datada de 18 de abril de 2008 que ora se reproduz

De Paulo Albuquerque (p albuquerque@contiforme pt)

Enviado sexta-feira, 18 de abril de 2008 16 38

Para luis inacio@formato pt

Assunto FW PreçoMailer – Recibo de vencimento

Luis,

Pedia-te para me dares o seguinte preço

Produto Recibo de vencimento

Formato 6 x 9 ½

Quantidade 20M

Vias 4

Papel autocopiativo – CB/CFB/CF/FC



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cores 1ª via – 2/0, 2ª via – 3/0, 3ª via – 2/0, 4ª via 0/2

Este pode também ser em carbono

Por outro lado temos a consulta da Caixa

Produto Pin Mailer

Formato 4 x 9

Quantidade 650M

Vias 4

Papel FC + Carbono/CB/CF/FC

Cores 1ª via – 3/0, 2ª via – 1/1, 3ª via – 2/0, 4ª via 1/1

Acabamento contagem a 90 PIN

Entrega maio e setembro 2008 e janeiro 2009

Ultimo preço de venda 10,40

Este e dos tais trabalhos que fazemos ha bastantes anos Aquilo que te propunha seria aumentar o preço e pedir proteção a CD Tu fabricas e nos colocamos uma margem comercial, se te parecer bem

Um abraço

Paulo Albuquerque ”

A existencia do acordo entre as quatro empresas não era de conhecimento generalizado no interior das empresas arguidas dai passarem a utilizar preferencialmente, a partir de determinado momento, endereços de correio eletronico pessoal para as comunicações entre si relativas a tal acordo

Alias como resultava do teor da mensagem de Paulo Albuquerque Administrador da Contiforme, ja reproduzida supra (cf supra, par 306)

Tendo em conta que se tratava de um valor ja apresentado anteriormente, não me pediram cotação para este trabalho, ou seja a decisão ficou entre o cliente e a direção comercial

Dando assim a entender que a existencia deste acordo seria do conhecimento de um nucleo reservado de pessoas dentro de cada empresa arguida, o que permitiria, por exemplo, que em determinadas situações, o processo de determinação de preços



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de cada empresa implicasse um desvio ao acordado e resultasse, por um lado, na necessidade de se apresentar uma justificação as restantes empresas arguidas – como resulta da transcrição supra – e por outro, na existência do já referido mecanismo de compensação, ou acerto de contas, entre as quatro empresas arguidas

Verifica-se assim que estas quatro empresas mantiveram, durante um longo período de tempo, uma atuação no sector dos impressos e formularios comerciais, determinada por um acordo restritivo da concorrência, trocando informação entre si relativamente aos preços que iriam apresentar em resposta a solicitações de clientes, determinando os preços que cada uma deveria propor de forma a garantir a continuidade ou a atribuição “historica” de determinados clientes a uma das empresas envolvidas, ou garantindo a repartição das encomendas pelas quatro empresas, monitorizando o funcionamento do mercado seja através do comportamento das arguidas, seja pela monitorização do comportamento de outras empresas concorrentes, não envolvidas no acordo restritivo da concorrência e, ate, concertando o seu comportamento em relação a fornecedores comuns (caso identificado da Soporcel)

Veja-se que, apenas em relação aos anos de 2006 2007 e 2008 identificam-se, como clientes que teriam promovido consultas junto destas quatro arguidas, e que foram objeto de discussão e negociação entre as quatro arguidas no âmbito do seu acordo, a Caixa de Aforros de Vigo, Ourense e Pontevedra, a Caixa Geral de Depositos, o Millennium BCP, as seguradoras Fidelidade, Allianz e Zurich, a empresa de telecomunicações Portugal Telecom, e ainda duas empresas especializadas na subcontratação de compras, a Pendular e a Prodout (ver inter alia o requerimento de clemência a fls 5 e 14, segundo o qual o Millennium BCP era dividido entre 4 operadores em 2007’)

Todavia o acordo entre as quatro empresas arguidas abrangia outros clientes e um conjunto vasto de produtos do setor dos impressos e formularios, como resulta das tabelas juntas a fls 1267 1285, 1286, 1287, 1288 e 1299, cujas copias foram apreendidas nas instalações da Formato, onde se identificam, para além dos ja



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

referidos no par 346, a empresa CTT – Correios de Portugal, a empresa Seines (empresa especializada na gestão documental de terceiros), a empresa seguradora Tranquilidade e a FENACAM – Federação Nacional das Caixas de Credito Agricola Mutuo

O acordo entre as empresas Copidata, Contiforme, Litho Formas e Formato para o sector dos formularios e impressos previa a repartição, entre as quatro arguidas, de um determinado nivel de faturação, bem como de um mecanismo de compensação ou de ‘acerto de contas’, que permitisse, através da subcontratação de serviços das empresas arguidas entre si, compensar aquelas a que, em negociações concretas, não fossem adjudicados determinados contratos ou quantidades

Sobre tal mecanismo de repartição e compensação, houve lugar a troca de mensagens de correio electrónico que se reproduzem supra, na parte relevante (cf par 298, 301 e 310)

De acordo com os dados iniciais, a quantidade a subcontratar aponta para cerca de 28 milhões Assim como acumulado estão metidas cerca de 12,3 milhões de A4, restam a manter-se a mesma tendência cerca de 15,9, pelo que irei enviar em duas referencias (com e cabo) 8 milhões para serem entregues em fev mar,abr ’,

‘É importante saber se a CT com os seus 45% de adjudicação esta a ter da parte do cliente o mesmo comportamento relativamente a colocação de encomendas, pois so assim saberemos se o terceiro player esta a cumprir, por um lado, e se a repartição por 4 esta de acordo com o previsto em julho 06, pelo outro ’,

Conforme meu anterior email não estou de acordo com o ‘criterio historico ’,

So entendo este projeto (total 20 000 000) com distribuição a 4 Doutro modo não vejo fundamento para o acordo ”,

Julgo que não deve haver problema pois nem um nem outro ganha, caso contrario entra em contas, ou eu retiro a proposta se assim entenderes ’

O funcionamento de tal mecanismo de repartição e acerto de contas entre as quatro empresas Formato, Copidata, Litho Formas e Contiforme, e em relação as



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

empresas Caixa de Aforros de Vigo, Ourense e Pontevedra, Caixa Geral de Depósitos, Millennium BCP, seguradoras Fidelidade, Allianz, Zurich e Tranquilidade, Portugal Telecom, Pendular, Prodout, CTT – Correios de Portugal, Seines e a FENACAM, durante os anos de 2006, 2007 e 2008, e demonstrado pelas tabelas de fls 1267, 1285, 1286, 1287, 1288 e 1299

Assim, a tabela a fls 1287, com a designação ‘acerto de contas CC A4 e outros’, apresenta a seguinte estrutura, com indicação concreta das quantidades e montantes de faturação repartidos por cada uma das empresas, bem como do montante a compensar’ (ou a haver) por cada uma delas

ACERTO DE CONTAS														
CC A4 E OUTROS														
					FT		CD		LF			CF		
DATA	CLIENTE	DESIG. PROD.	QUANT. ESTIMADA	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	
()	()	()	()	()	()	()	()	()	()	()	()	()	()	
			GANHO		1018 22€		130 141€		92 450€		13 073€		281 351€	
			A COMPENSAR		4 €		174 405€		159 106€		8 1 €		9€	

Fonte reprodução e adaptação de tabela a fls 1287

Veja-se a tabela a fls 1288, que apresenta uma estrutura semelhante a tabela reproduzida nos parágrafos anteriores, mas agora respeitando as quantidades dos referidos clientes, ‘perdas’ para outras empresas não envolvidas no acordo restritivo da concorrência, a INCM e a Marsil



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

PERÍODO											
						MAR/08		INCM			
DATA	CLIENTE	DESIG PROD	QUANT ESTIMADA	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL
()	()	()	()	()	()	()	()	()	()	()	()
					1.054.463€		817.020€		155.870€		79.573€

Fonte reprodução e adaptação de tabela a fls 1288

Refira-se, ainda, que a copia de uma tabela com o mesmo teor e as mesmas informações das tabelas juntas aos autos a fls 1287-1288 (cujas copias foram apreendidas nas instalações da Formato, e que descrevemos nos paragrafos anteriores), foi tambem apreendida nas instalações da Contiforme, no gabinete de Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, como resulta de fls 570 e fls 194 do Apenso 1 dos autos

Tais tabelas, relativas aos anos de 2006, 2007 e 2008, respeitavam aos produtos designados como "CC", ou cartas-cheque, "A4" e outros, abrangendo varios tipos de produtos (impressos ou formularios), que os clientes identificados em tais tabelas adjudicavam naqueles periodos de tempo

Os administradores e diretores destas empresas incluindo as pessoas singulares arguidas promoveram diversas reuniões ou encontros entre si (cfr requerimento de clemencia)

Em mensagem de correio electrónico de 22 de novembro de 2006 ja referida Paulo Albuquerque Administrador da Contiforme menciona um encontro marcado para as "15 horas" de dia 23 de novembro, o qual contaria, em principio com a presença dos destinatarios dessa mesma mensagem, Luis Miguel Inacio, PCA/DG da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Formato, João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas e Antonio Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata

Foram realizadas reuniões nos dias 29 de outubro de 2008 e 17 de novembro de 2008, entre Mario Ferreira, ex-Diretor Geral da Copidata, Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato e Ignacio Reiris Rico, Presidente do Conselho de Administração do Grupo Tompla (cfr requerimento de clemência, a fls 9-11, copias de mensagens de correio eletrónico de Paulo Albuquerque para Ignacio Reiris Rico, de 30 de outubro de 2008 e de 12 de novembro de 2008, e de Ignacio Reiris Rico para Paulo Albuquerque, de 12 de novembro de 2008)

Efetivamente, foram enviadas as seguintes mensagens

- Mensagem de Paulo Albuquerque para Ignacio Reiris, de 30 de outubro de 2008

Em primeiro lugar não posso deixar de lhe agradecer a sua disponibilidade para a reunião que ontem realizamos. Penso que a mesma foi muito positiva no sentido em que, confirmadamente, estamos em sintonia quanto à leitura do mercado, do seu futuro e ao papel a desempenhar pelos seus operadores. Espero que os passos futuros consolidem e reforcem esta nossa convicção',

- Mensagem de Paulo Albuquerque para Ignacio Reiris Rico, de 12 de novembro de 2008

Na próxima semana, dia 17 de novembro, pelas 10H00 temos agendada a nossa reunião. Gostaria de confirmar a mesma e qual a evolução sobre o assunto após conversa com o Mario Ferreira. O objetivo desta minha questão prende-se com a vontade que temos em que a reunião corra da melhor forma e que desta possam sair soluções para as questões levantadas",

- Mensagem de Ignacio Reiris Rico para Paulo Albuquerque, de 12 de novembro de 2008

Pode contar comigo para a reunião do 17 as 10 horas como previsto, acho que no Sottomaior



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Os arguidos agiram de modo livre, voluntario e consciente, querendo praticar os factos acima descritos que bem sabiam serem proibidos por lei

Os arguidos administradores sabiam das praticas proibidas por lei, que quiseram implementar ou manter, nada tendo feito para lhes pôr termo

As cartas-cheque representam uma quota reduzida do volume de negocios das arguidas

Todo o mercado de impressos e formularios tem vindo a sofrer grande retração em virtude da drastica diminuição da procura ao longo da ultima decada

Desconhece-se o concreto beneficio economico obtido

Não se conhecem antecedentes contraordenacionais dos arguidos por identicos factos

2 Factos não provados

Os arguidos não tinham consciencia de estar a praticar atos proibidos por lei

No que respeita as cartas-cheque, os arguidos agiram na convicção de que estavam obrigados a fornecer preços pre-determinados

Os recorrentes agiram na convicção de que a sua atuação beneficiava os consumidores e favorecia a concorrência tornando os preços mais competitivos

Os contactos mantidos entre os arguidos foram efetuados unicamente no contexto de discussão generica de assuntos relevantes para a afirmação do setor, de desabafos em contexto de familiaridade ou de subcontratação entre as arguidas, sem relação com qualquer acordo de fixação de preços ou de repartição de clientes ou mecanismo de compensação em virtude da violação de acordo existente

As tabelas constantes dos autos são meros documentos internos para monitorização do mercado pelos comerciais de cada empresa, e não instrumentos de implementação de um acordo e partilha de informações entre as arguidas

Sem o acordo entre as arguidas a manutenção do fornecimento do produto carta-cheque não teria sido assegurado ou tê-lo-ia sido por preços muito superiores

As arguidas não retiraram qualquer lucro da comercialização da carta-cheque



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A quota de mercado agregada das arguidas e da recorrente foi, desde 2003 a 2010, sempre inferior a 0,1242% do mercado dos formulários e impressos

O quadro que se segue representa as quotas das arguidas no mercado de impressos e formulários de 2003 a 2010

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Copidata	24%	25%	23%	25%	21%	20,90%	23%	19,86%
Contiforme	16%	14%	15%	15%	15%	12,89%	13%	14,51%
Formato	16%	16%	14%	12%	13%	13,56%	13%	12,52%
Litho	26%	26%	25%	28%	32%	29,73%	29%	28,25%
Formas								
Marsil	15%	17%	20%	18%	18%	20,77%	19%	21,53%
INCM	3%	2%	3%	2%	1%	2,15%	3%	3,33%
Soma de controle	100%	100%	100%	100%	100%	100,00%	100%	100,00%

A restante matéria, não indicada como provada ou não provada, e conclusiva de Direito ou irrelevante para a boa decisão da causa

3 Em sede de fundamentação da decisão de facto consta da sentença o seguinte

«Embora se discorde da técnica usada pela AdC ao referir a totalidade dos meios de prova juntamente com a matéria provada nomeadamente o teor de declarações e as conclusões extraídas de documentos optou-se por não dissecar significativamente os factos relevantes sob pena de tal configuração da realidade poder ser considerada surpresa para os arguidos ou uma diferente perspetiva da matéria imputada sob a qual exerceram o contraditório com prejuízos para a sua estratégia de defesa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

De qualquer modo exorta-se a AdC a em futuros processos condensar a materia factual relevante imputada deixando a menção aos meios de prova como declarações depoimentos e considerações sobre o teor de documentos para a parte da motivação

Eis algumas das considerações tecidas pela AdC que nos parecem relevantes em sede de motivação dos factos provados

A AdC justificou a data da caducidade do Protocolo com a APB dizendo que a Contiforme tera sido informada em data não especificada pela APB da caducidade do protocolo (fls 3814) enquanto a Litho Formas entende que esse protocolo ja não tem qualquer aplicação pratica (fls 4536) Em declarações nos autos Jose Neto Diretor comercial da Copidata referiu-se a liberalização deste mercado especifico entre 1998 e 2000 ja que com a caducidade do referido protocolo qualquer empresa grafica que respeitasse as regras determinadas pelo Banco de Portugal para a produção de cheques poderia produzir cartas-cheque (fls 307)

Questionada sobre tal protocolo a APB confirmou a sua celebração em 1992 o seu teor e ambito nos termos ja descritos confirmando os elementos ja constantes nos autos quanto a sua caducidade por ocasião da introdução de regulamentação especifica para a produção de cheques bancarios pelo Banco de Portugal designada de Norma Tecnica do Cheque

De facto e como se apurou atraves da realização das diligencias complementares de prova requeridas pela arguida Contiforme o Banco de Portugal passou a regular diretamente as questões relativas as especificações tecnicas dos cheques bancarios a partir de 1998 fixando-se em tais regulamentos que passariam a ser as instituições de credito individualmente a seleccionar os respectivos fornecedores que preenchessem as condições tecnicas e de segurança ai definidas

A relevancia das arguidas no setor das cartas-cheque e justificada pela AdC atendendo ao referido por Jose Neto Diretor comercial da Copidata no sentido de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que problemas de segurança relacionados com a possibilidade de falsificação de cheques fez com que os bancos continuassem a recomendar aos seus clientes que obtivessem os seus cheques-empresa junto das empresas que tradicionalmente estavam certificadas junto do Banco de Portugal porque estas poderiam assegurar as condições de segurança necessárias (fls 308)

O que seria corroborado por Antonio Oliveira Cruz ex-Diretor comercial da Copidata o produto tem exigências em materia de segurança muito elevadas De facto durante varios anos este produto so podia ser produzido por quatro empresas e mesmo apos a liberalização do mercado pelo Banco de Portugal (que permitiu que qualquer grafica produzisse este produto) os bancos continuavam a ter confiança apenas nestas quatro empresas tradicionais – a Copidata a Litho a Formato e a Copidata (fls 5427)

A motivação da AdC para o facto relativo ao reconhecimento conferido as empresas que produzem cartas cheque assentou nas declarações de Miguel Abranches Pinto Administrador e Diretor Geral da Litho Formas que afirmou que pode haver razões para manter a produção deste produto por um lado a perda de importância do cheque conduz a redução da oferta o que podera implicar a valorização para aqueles que continuarem a produzir o que se verificou ja com outros produtos Por outro lado não deixa de ser uma questão de prestigio poder afirmar que a empresa produz cheques (fls 5340)

Tambem Antonio Oliveira Cruz ex-Diretor comercial da Copidata referiu que sendo um produto que não e rentavel acaba por ser uma obrigação ate para responder a solicitação dos bancos ou dos clientes dos bancos – e que sendo um produto especificamente ruinoso o facto e que se recusassemos a produção poderiamos perder esse cliente em relação a todos os outros produtos ou seja mantinhamos a produção porque os bancos reconheciam o know-how e a competência destas empresas (fls 5427)

Quanto a relevancia das arguidas no setor das cartas cheque, a AdC invoca que nas respetivas pronuncias escritas as empresas arguidas reconheceram a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

posição de destaque que assumem no sector dos formularios e impressos comerciais designadamente no segmento da produção de cheques bancarios e de cartas-cheque em especial

A arguida Contiforme reconhece que os bancos mantiveram regularmente os mesmos fornecedores por razões de credibilidade e confiança na sua produção tendo em conta as características de segurança do produto e as exigencias especiais do mesmo (fls 5929) não obstante existirem muitas outras empresas que produzem formularios e impressos comerciais (fls 5930) ate poi que as empresas em causa sabiam que eram as seleccionadas pelos fornecedores pelas razões historicas apontadas (fls 5931)

A arguida Formato admite que a produção das cartas-cheque so se mantinha porque conferia prestígio as empresas pois devido a sua falta de rentabilidade eram poucas aquelas que ainda estavam predispostas a produzi-las De igual modo receava-se que uma eventual recusa de oferta das cartas-cheque conduzisse a perda do cliente (fls 6315)

Refira-se alias que esta arguida refere-se as tabelas Excel constantes nos autos (designadamente da tabela CC 2009 a fls 58 e ss reproduzida na Nota de Illicitude a fls 5691) como uma tabela Excel onde registava todos os preços condições de venda e informação relativa a cada um dos concursos sendo que por via da monitorização e do estudo constante do mercado a Formato sabia quando quem e sob que condições as diferentes empresas haviam ganho os concursos (fls 6317)

Ora uma vez que nessas tabelas apenas são identificadas quatro empresas fornecedoras precisamente as empresas arguidas (a Formato identificada pela sigla FT a Copidata identificada pela sigla CD a Contiforme identificada pela sigla CF e a Litho Formas identificada pela sigla LF) mesmo que se aceitasse a explicação da arguida Formato para a existencia e circulação de tais tabelas entre as arguidas ter-se-ia sempre de concluir que para as proprias arguidas apenas os seus comportamentos teriam impacto comercial relevante no



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

funcionamento do mercado uma vez que apenas estas seriam objeto de monitorização

Quanto a arguida Litho Formas esta alega que a razão por detras da decisão da Arguida em manter a produção deste produto específico prendia-se unicamente com razões historicas e dentro de uma logica de serviço publico ja que a Litho Formas e as demais arguidas eram as unicas empresas em Portugal que ofereciam ja desde o ano de 1986 este produto a epoca essencial e primordial para as transações no mercado nacional e de uma forma segura e fiavel (fls 6453-6454)

Continuando refere a arguida que existiu desde 1986 e pelo menos ate 2000 um Protocolo com a Associação Portuguesa de Bancos mediante o qual foi concedido as empresas ora arguidas o exclusivo de produção deste produtos em resultado das especiais condições de segurança associadas necessariamente a estes produtos reconhecendo a superior qualidade e rigor tecnico das arguidas na execução destes trabalhos o que tem vindo a manter-se ate aos nossos dias e que sem prejuizo da atual liberalização na produção destes produtos ainda assim os clientes historicas - i.e. as grandes instituições bancarias - continuaram a encomenda-los as empresas que historicamente sempre lhos forneceram em resultado da especial relação de confiança quanto a qualidade do trabalho prestado cimentada ao longo dos anos independentemente de as demais empresas no sector estarem tecnicamente preparadas para a produção das cartas cheque (fls 6454)

Alias tal e a importancia que estas empresas assumem que como refere a arguida Litho Formas caso as empresas cessassem a produção deste produto de eminente interesse publico este [seria] com certeza descontinuado com evidentes prejuizos sociais para o Pais - basta pensar na enorme quantidade de pagamentos executados por esta via tanto por empresas como por individuos que se relacionam diretamente com estas entidades pelo que perante a eminência da descontinuação do fornecimento deste produto essencial no mercado as ora arguidas ter-se-ão visto obrigadas simplesmente a ajustar posições entre si de modo a que e em conjunto



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pudessem limitar custos de produção e garantir a manutenção deste mercado que caso contrario desapareceria por completo (fls 6456)

Assim de acordo com a informação fornecida pelas arguidas tanto em resposta a pedidos de elementos de Autoridade como das suas pronuncias escritas a Nota de Ilícitude não pode deixar de se concluir que as quatro empresas arguidas assumem um papel muito importante no sector dos impressos e formularios comerciais pois serão principais produtoras de um produto muito especifico e tecnicamente complexo que exige regulamentação especifica por parte do Banco de Portugal – os cheques bancarios e em especial as carta-cheque – como por essa via obtem importantes ganhos – de reputação e de imagem – rclativamente aos restantes produtos (do sector dos impressos e formularios comerciais) que oferecem

Como explica a arguida Litho Formas os clientes historicos – i e as grandes instituições bancarias – continuaram a encomenda-los [cheques-empresa] as empresas que historicamente sempre lhos forneceram em resultado da especial relação de confiança quanto a qualidade do trabalho prestado cimentada ao longo dos anos. E evidente se torna que estes mesmos clientes consistem necessariamente em clientes de grande porte e com importancia significativa no volume de negocios e faturação das respectivas empresas suas clientes. Perante este facto e patente que as arguidas não poderiam nunca – por uma questão de bom nome e imagem comercial e tecnica perante clientes desta dimensão – ignorar uma necessidade historica de um seu cliente desta importância recusando-se a fornecer-lhe um produto para si essencial com argumentos meramente economicistas sob pena de simplesmente vir a perder estes mesmos clientes quanto as suas encomendas globais. Assim as arguidas como que se encontravam refens desta situação ja que não poderiam de todo recusar-se a fornecer um produto desta importancia a clientes historicos pelo simples facto de ja não lhes ser rentavel – mais prejudicial seria perderem o cliente e verem irremediavelmente ser a sua imagem afetada no mercado (fls 6454-6455)

Sendo ainda de sublinhar que duas das empresas que as arguidas qualificam entre as suas principais concorrentes a Marsil e a INCM em resposta aos pedidos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de elementos que lhes foram dirigidos pela Autoridade também identificam as quatro empresas arguidas como sendo os principais operadores deste sector

A existencia do acordo entre as arguidas e a sua finalidade e justificada pela AdC com base desde logo no teor do declarado pela requerente de clemencia Refere a AdC que «Nos termos do requerimento de clemencia a requerente de clemência afirmou ter participado “num acordo ou pratica concertada no sector dos impressos comerciais em Portugal com vista a repartição de clientes e fixação e/ou subida de preços

E que os produtos em causa são os formularios comerciais Estes tem uma ou varias vias para preenchimento simultâneo em computador com elevada rapidez Permite ainda o destaque posterior das bandas por picote ou corte sendo possível produzir formularios com etiqueta ou cartão incorporado plastificado ou colado com picotes de varios tipos e em varias posições »

O âmbito de aplicação temporal e geografico do acordo e justificado pela AdC da seguinte forma « quanto a extensão geografica e duração deste acordo, a requerente de clemencia referiu que as praticas em causa afectavam o mercado português e que tanto quanto foi possível a requerente apurar a infração durou pelo menos de 2008 a 2010

A investigação desenvolvida pela Autoridade e os elementos de prova recolhidos e juntos aos autos permitem concluir que o acordo das quatro empresas arguidas incidindo sobre o sector dos formularios e impressos comerciais foi definido e executado entre 2001 e outubro de 2010 quando a Copidata submeteu o requerimento de clemencia a Autoridade não havendo quaisquer indicações de que este acordo tenha continuado depois desta data e que abrangeu todo o territorio nacional »

Quanto ao processo de clemencia e sua relevancia para a prova dos factos refere a AdC que

«O presente processo teve origem na apresentação de um pedido de dispensa de coima nos termos e para os efeitos da Lei n.º 39/2006 de 25 de agosto



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Da análise do teor do requerimento verifica-se que a requerente de clemencia admitiu a Autoridade ter estado envolvida juntamente com as restantes empresas arguidas num acordo com vista a repartição de clientela e fixação de preços entre pelo menos 2008 e 2010

De acordo com o requerimento de clemencia as empresas envolvidas no referido acordo seriam as seguintes

- A) Contiforme*
- B) Copidata*
- C) Foimato*
- D) Litho Formas*

Do teor do requerimento apresentado resultam ainda as seguintes declarações

A) participou com os seus concorrentes num acordo ou pratica concertada no sector dos impressos comerciais em Portugal com vista a repartição de clientes e fixação e/ou subida de preços

B) Os produtos em causa são os formularios comerciais Estes tem uma ou varias vias para preenchimento simultaneo em computador com elevada rapidez Permitem ainda o destaque posterior das bandas por picote ou corte sendo possivel produzir formularios com etiqueta ou cartão incorporado plastificado ou colado com picotes de varios tipos e em varias posições

C) As praticas em causa afectavam o mercado portugues

D) Tanto quanto foi possivel a requerente apurar a infração durou pelo menos de 2008 a 2010

E) A primeira reunião do cartel teve lugar em 29 de outubro de 2008 no Club Barclays no Palacio Sotto Mayor em Lisboa de que e socio Paulo Albuquerque (da empresa concorrente Contiforme) Para alem de Paulo Albuquerque tambem estiveram presentes nesta reunião João Cabral (da empresa Litho Formas) Mario Ferreira (Copidata) e Ignacio Reiris O objetivo era num mercado com perda de vendas e forte rivalidade tentar gerar a confiança suficiente para repartir o mercado e subir os preços



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

F) Abordou-se igualmente a questão da repartição dos pedidos de cheques que se repartiam pelas empresas de forma rotativa

G) Decidiu-se finalmente que se devia tentar resolver os conflitos e convocar uma nova reunião para fazer uma tentativa de conciliação Junta-se como Anexo 2 um documento com uma tabela que foi usada pela Copidata na segunda reunião com os fabricantes de formularios que decorreu no dia 17 de novembro de 2008 Nesta reunião para além das pessoas que estiveram presentes na reunião anterior também se juntou o representante de Formato – Luis Miguel Inacio

H) Desta tabela também se percebe que o cartel operava através do pagamento de compensações entre os seus membros como forma de corrigir os desvios as compensações de clientes e que se traduziam em compras entre os concorrentes

Nestes termos o pedido de dispensa de coima contém elementos pelos quais a requerente de clemencia

A) Admite e reconhece ter estado envolvida num acordo com o objetivo de repartir clientela e fixar os preços com as restantes empresas arguidas

B) Identifica concretamente as empresas arguidas

C) Afirma que o ' cartel ' terá reunido pelo menos duas vezes no dia 29 de outubro de 2008 e no dia 17 de novembro de 2008 no local identificado como Club Barclays sito no Palacio Sotto Mayor em Lisboa

D) Identifica concretamente as pessoas que a representaram e as pessoas que representaram as restantes empresas arguidas nas referidas reuniões de 29 de outubro de 2008 e de 17 de novembro de 2008

E) Identifica o mercado do produto como sendo o mercado dos formularios e impressos comerciais

F) Afirma que a infração abrange o territorio nacional portugues

G) Assevera que o acordo teria durado pelo menos entre 2008 e 2010

No mesmo requerimento retira-se ainda que o referido acordo tinha como objetivo garantir as empresas envolvidas e identificadas como tal (a Copidata a Contiforme a Litho Formas e a Formato) as respetivas quotas de mercado e de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

clientela bem como um mecanismo de compensação por eventuais perdas de clientes quer tais clientes fossem perdidos para outra das empresas arguidas como para outras empresas concorrentes não envolvidas no acordo restritivo da concorrência

Como se afirma no pedido de dispensa de coima

Teria havido uma repartição histórica de mercado em que se identificaram alguns grandes clientes e se respeitavam as participações de cada empresa. Nessa repartição de mercado participavam as seguintes empresas Copidata, Contiforme, Lito Formas e mais recentemente Formato. Havia um quinto operador – a Marsil – que operava se centrava nas grandes contas com preços muito baixos e que estava a ganhar quota de mercado. Esta perda de mercado para a Marsil foi objeto de discussão sobre se deveria ser suportada pelo operador que tinha perdido o cliente ou se deveria ser repartida por todos consoante a respectiva participação no mercado. Esta última opção era a que parecia mais conforme com o espírito histórico dos acordos existentes.

Nestes termos o acordo denunciado pela requerente de clemência teria por objetivo garantir a cada empresa arguida a manutenção da clientela que esta já detivesse em especial no que respeita aos designados grandes clientes prevenindo eventuais perdas de clientela para as outras empresas arguidas e simultaneamente garantir mecanismos adequados de compensação nos casos em que tal sucedesse.

Tal resulta expressamente do requerimento de dispensa de coima quando a requerente de clemência afirma em relação a um documento anexo ao seu requerimento contendo a reprodução de uma tabela onde se identificam várias empresas suas clientes que

Relativamente a tabela acima referida esta representa o total de vendas por cliente da Copidata. A coluna mais à direita representa a comparação para o mercado dos formulários dos valores até outubro de 2008 com os de 2007 (dividindo 2007 por 1,2). As anotações manuscritas foram feitas por Ignacio Reiris



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

durante uma reunião com Mario Ferreira Uma dessas anotações refere como o Millennium BCP era dividido entre 4 operadores em 2007

Desta tabela tambem se percebe que o cartel operava atraves do pagamento de compensações entre os seus membros como forma de corrigir os desvios as alocações de clientes e que se traduziam em compras entre os concorrentes Assim o concorrente Formato aparece como cliente

Ou seja tendo alegado na descrição da infração que o acordo tinha como objeto a repartição de clientela e a fixação de preços e que assentava igualmente num mecanismo de compensação por eventuais perdas de clientes a requerente de clemência procurou demonstrar tais alegações pela junção de um documento (a tabela anexa ao requerimento de dispensa de coima) que reconhece ter sido produzido internamente para preparação das reuniões com as empresas arguidas no âmbito do acordo denunciado onde se indicia pelo menos o seguinte

A) Que pelo menos um cliente o Banco Millennium BCP seria repartido pelas quatro empresas arguidas (Copidata Contiforme Litho Formas e Formato) ou seja que estas empresas teriam uma forma de repartição entre si dos fornecimentos adjudicados pela referida instituição bancaria

B) O proprio funcionamento do referido mecanismo de compensação que consistiria na realização de pagamentos entre as empresas arguidas formalmente a titulo de fornecimentos ou prestações de serviços (no caso concreto pelo facto de aquelas empresas constarem da tabela como clientes e/ou fornecedores da Copidata) mas efetivamente a titulo de compensação pela perda de clientes

Para suportar o requerimento de dispensa de coima a requerente de clemencia juntou ainda outros anexos documentais a saber e para alem da referida tabela os seguintes

A) Mensagens de correio electronico trocadas entre Ignacio Reiris Rico Presidente do Conselho de Administração do Grupo Tompla e Paulo Albuquerque Administrador da Contiforme tendo por referência as identificadas reuniões de 29 de outubro de 2008 e de 17 de novembro de 2008



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

B) Mensagens de correio electrónico trocadas entre diversos administradores e funcionários da Copidata e da Contiforme relativas a um diferendo entre as duas empresas quanto a um fornecimento partilhado por ambas a empresa Portugal Telecom SA

Posteriormente a apresentação do requerimento de dispensa de coima a requerente de clemência juntou novo documento consistindo numa tabela com o título CC 2009 onde alega ser evidente a repartição de clientes e a fixação de preços entre a Copidata a Contiforme a Litho Formas e a Formato em relação a um produto específico designado como cheque-empresa (cf fls 44 e 58 e ss)

De acordo com a explicação inicial da requerente de clemência (cf fls 48) trata-se de cheques bancários que são impressos diretamente com a identificação de empresas e a pedido destas por contraposição aos cheques impressos a pedido dos próprios bancos

Refira-se ainda que de acordo com este requerimento não foi possível encontrar informação escrita sobre os contactos que terão estado na base deste acordo. Tera havido tabelas idênticas para anos anteriores mas estavam na posse de Mário Ferreira. A tabela de 2009 continuou a ser aplicada em 2010 ou seja cada empresa manteve as mesmas semanas em que beneficiava de preços mais baixos. Tera havido tabelas semelhantes desde pelo menos 2008 ano em que a Tompla adquiriu o controlo da Copidata (fls 49)

Para melhor compreensão a tabela a fls 58 apresenta a seguinte estrutura (truncada e adaptada)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CORES												
DIA/MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT	FT	LF	CD	CT	OBSERVAÇÕES
Semana 1 - 4 - 9 - 13 - 17 - 1 - 5 - 9 - 33 - 37 - 41 - 45 - 49												
02-Jan		Varandotas	Varandotas BPN	A4	52	0	1000	1.100,17	1.132,90	1.165,26	1.187,40	
()												
DIA/MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT	FT	LF	CD	CT	OBSERVAÇÕES
Semana 2 - 6 - 10 - 14 - 18 - - 6 - 30 - 34 - 38 - 4 - 46 - 50												
08-Jan		Etapei	Etapei CGD	A4	41	2	1000	1.100,17	1.132,90	1.165,26	1.187,40	
()												
DIA/MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT	FT	LF	CD	CT	OBSERVAÇÕES
Semana 3 - 7 - 11 - 15 - 19 - 3 - 7 - 31 - 35 - 39 - 43 - 47 - 1												
11-Jan		Mano Gonçalves	Mano Gonçalves/Mille	12x9 1/2x2	41	2	1500	1.042,57	1.073,59	1.104,24	1.125,3	
()												
DIA/MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT	FT	LF	CD	CT	OBSERVAÇÕES
Semana 4 - 8 - 1 - 16 - 20 - 4 - 8 - 3 - 36 - 40 - 44 - 48 - 5												
19-Jan		Eurobatata	Eurobatata BPN	A4	52	4	1000	1.541,91	1.587,76	1.633,24	1.664,1	
()												

Fonte reprodução e adaptação de tabela a fls 58 e ss

Em tal tabela identificam-se através de siglas as quatro empresas arguidas a Copidata (com a sigla CD) a Formato (com a sigla FT) a Litho Formas (com a sigla LF) e a Contiforme (com a sigla CF) Estas iniciais constam das quatro ultimas colunas da tabela (sem incluir a ultima coluna para observações)

Desta tabela verifica-se que as 52 semanas do ano estariam divididas em quatro grupos primeiro grupo de semanas com as semanas 1 - 5 - 9 - 13 - 17 - 21 - 25 - 29 - 33 - 37 - 41 - 45 - 49 segundo grupo de semanas com as semanas 2 - 6 - 10 - 14 - 18 - 22 - 26 - 30 - 34 - 38 - 42 - 46 - 50 terceiro grupo de semanas com as semanas 3 - 7 - 11 - 15 - 19 - 23 - 27 - 31 - 35 - 39 - 43 - 47 - 51 e quarto



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

grupo de semanas com as semanas 4 - 8 - 12 - 16 - 20 - 24 - 28 - 32 - 36 - 40 - 44 - 48 - 52

Verifica-se igualmente que a ordem pela qual as empresas participantes são identificadas e diferente consoante o grupo de semanas em causa

Assim

A) No primeiro grupo de semanas a ordem de identificação das empresas e a seguinte FT (Formato) LF (Litho Formas) CD (Copidata) CT (Contiforme)

B) No segundo grupo de semanas a ordem e a seguinte CT (Contiforme) FT (Formato) LF (Litho Formas) CD (Copidata)

C) No terceiro grupo de semanas a ordem de identificação das empresas e a seguinte CD (Copidata) CT (Contiforme) FT (Formato) LF (Litho Formas)

D) No quarto grupo de semanas a ordem de identificação das empresas e a seguinte LF (Litho Formas) CD (Copidata) CT (Contiforme) FT (Formato)

Nestes termos e para melhor compreensão da tabela resulta evidente uma rotação das quatro empresas ao longo das varias semanas do ano por exemplo a Formato (identificada como FT) seria a primeira empresa para o primeiro grupo de semanas a segunda empresa para o segundo grupo de semanas a terceira empresa para o terceiro grupo de semanas e a quarta empresa para o quarto grupo de semanas

Noutra perspectiva o mesmo esquema de rotação permite verificar que na primeira semana do ano a primeira empresa seria a Formato na segunda semana do ano a primeira empresa seria a Contiforme na terceira semana do ano a primeira empresa seria a Copidata na quarta semana do ano a primeira empresa seria a Litho Formas e assim sucessivamente e em rotação como melhor resulta da seguinte representação exemplificativa das primeiras 10 semanas do ano



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
(1º Grupo)	(2º Grupo)	(3º Grupo)	(4º Grupo)	(1º Grupo)	(2º Grupo)	(3º Grupo)	(4º Grupo)	(1º Grupo)	(2º Grupo)
FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT
LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT
CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF
CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD

Finalmente em termos de análise e leitura da tabela apresentada pela requerente de clemencia em complemento ao seu pedido de dispensa de coima verifica-se que em cada grupo de semanas do ano a primeira empresa sera invariavelmente a que apresenta o preço mais baixo das quatro empresas

Assim parece resultar desta tabela que foi atribuida a cada empresa arguida uma serie de semanas por ano na qual o seu preço seria sempre o mais baixo ou seja seria aquela empresa que naquela semana teria a preferência de atribuição de encomendas em caso de consultas ao mercado em relação a um conjunto determinado de clientes (todos identificados na terceira coluna)

Nestes termos sempre que um daqueles clientes consultasse as quatro empresas para a produção de cheques-empresa a empresa a quem tivesse sido atribuida a semana em causa seria aquela a quem seria em principio adjudicada a produção de tais cheques-empresa dado que os seus preços seriam sempre mais baixos do que os preços apresentados pelas restantes arguidas

Como tal de acordo com a tabela disponibilizada pela requerente de clemencia e para o ano de 2009 a Formato teria a preferencia de adjudicação nas semanas 1 5 9 13 17 21 25 29 33 37 41 45 e 49 enquanto a Contiforme seriam atribuidas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

as semanas 2 6 10 14 18 22 26 30 34 38 42 46 e 50 (cf fls 48 e ss) e assim sucessivamente

Como referido esta tabela que analisamos supra foi apresentada pela Copidata em complemento ao seu requerimento de clemencia tendo-se determinado que a mesma estaria na posse do seu Diretor comercial Jose Neto

Assim Jose Neto Diretor comercial da Copidata foi confrontado com tal tabela tendo o mesmo afirmado o seguinte (fls 307 e ss)

Ao declarante mostrou-se copia de uma tabela junta aos autos do processo pela Copidata SA que se anexa ao presente auto como Anexo 1 Esta tabela designada CC 2009 estava na sua posse tendo-lhe sido entregue pelo Eng Mario Ferreira em data que não pode precisar

Para melhor compreensão da tabela anexa referiu o Declarante que o produto abrangido e o cheque-empresa que faz parte do segmento dos formularios e que e um nicho de mercado que não ultrapassara 15% do volume de negocios da empresa Nesta tabela estão identificadas as empresas clientes as empresas concorrentes Contiforme (atraves da sigla CT) a Formato (atraves da sigla FT) a Lito Formas (atraves da sigla LF) e a Copidata (atraves da sigla CD)

()

Concretamente quanto a tabela o Declarante não pode precisar quanto a sua origem ou identidade do seu autor apenas pode afirmar que a tabela foi-lhe dada em papel pelo Eng Mario Ferreira Estas tabelas seriam dadas ao Declarante pelo Eng Mario Ferreira teriam uma duração anual e serviriam para determinar o preço minimo a que cada empresa concorrente poderia responder a um pedido de cotação por parte de qualquer uma das empresas identificadas na tabela (sob a referencia clientes) Assim os comerciais de cada empresa seriam informados dos preços minimos que poderiam apresentar a cada cliente não podendo desviar-se dos mesmos (ou seja podiam apresentar propostas superior ou complementar com outros produtos mas não deveriam apresentar preços mais baixos)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O Declarante referiu que esses preços mínimos seriam transmitidos pelo Eng Mario Ferreira e por si proprio sendo que a Tabela anexa so era conhecida pelos dois

Quanto a tabela o declarante referiu que a tabela era mensalmente atualizada Tera tido acesso a primeira tabela em 2007 embora não possa precisar concretamente a data e apenas guardou esta (relativa a 2009) ja que pretendia indicar aos comerciais os nomes dos clientes ai referidos que ainda não tivessem sido contactados pela Copidata

Esclareceu igualmente que o facto de se indicarem os preços por cada empresa concorrente não quer dizer que cada cliente tenha consultado as quatro empresas concorrentes uma empresa cliente poderia consultar apenas uma ou duas O que era assegurado e que caso se consultasse a empresa que para aquela semana tivesse direito a apresentar o preço mais baixo nenhuma das outras concorrentes poderia apresentar um preço inferior Quer isto dizer que por exemplo a Mota Engil tendo feito uma consulta a 11 de maio (cfr tabela anexa) a sua encomenda ser em principio atribuida a Formato (FT) se esta não fosse consultada a encomenda deveria ser atribuida a Litho Formas (LF) por ter o segundo preço mais baixo e assim sucessivamente Ou seja cada empresa concorrente sabia qual a semana em que o seu preço se consultada seria o mais baixo em relação as restantes (so em caso de consulta e que a tabela se applicava)

Mais referiu ainda que ate 2009 as tabelas foram-lhe entregues pelo Eng Mario Ferreira A partir de 2009 o Eng Mario Ferreira indicava os preços mínimos a que a Copidata podia responder aos preços de cotação

Assim a tabela junta aos autos pela Copidata seria um exemplo do funcionamento concreto do acordo entre as quatro empresas do qual se retiraria a distribuição de semanas por cada uma das empresas envolvidas bem como a regra de precedencia que a referida distribuição implicava atribuindo-se a cada empresa para o grupo de semanas que lhe fosse atribuido o direito de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

apresentar o preço mais baixo em caso de consulta por parte de qualquer cliente para a produção de cartas cheque

O que seria corroborado na sequencia da investigação desenvolvida pela Autoridade

Atentemos de seguida aos elementos recolhidos durante a investigação e disponibilizados aos arguidos para pronuncia que permitem concluir pela existencia de um acordo restritivo da concorrência envolvendo as quatro empresas ai guidas desenvolvendo a nossa analise em torno das regras do acordo e da forma como este acordo funcionava tanto a nivel das cartas-cheques como dos fo necimentos a grandes clientes »

Para justificar o esquema de rotatividade por semanas a proposito do acordo relativo as cartas-cheque referindo-se as tabelas de fls 58 e 1395 refere a AdC que

« tal como na tabela enviada pela Copidata a Formato Litho Formas e Contiforme a 2 de outubro de 2001 e para não se ter de alterar o sentido da rotatividade esta prevista a partir da 4ª semana a reposição do quadro correspondente as primeiras 4 (fls 1394) sendo que tal tabela junta pela Copidata a fls 58 dos autos diz respeito especificamente ao produto carta- cheque como resulta do seu teor e das declarações que sobre esse documento foram prestadas nos autos por Jose Neto Diretor comercial da Copidata

Sendo que tal proposta de Antonio Oliveira Cruz ex-Diretor comercial da Copidata surge necessariamente na sequencia de conversações ou discussões previas entre as pessoas identificadas na mensagem como resulta do proprio teor da mensagem de correio electronico em causa ao aludir-se aos criterios a implementar para as variações relativas dos preços e a eventual divergencia entre o que envio e a vossa expectativa (fls 1394)

Nenhuma destas expressões e compreensivel sem um acordo previo entre tais empresas quanto aos objetivos comuns que deveriam prosseguir atraves da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

repartição do mercado em que operam e quanto as regras ou criterios pelos quais tal repartição deveria obedecer

E que a aplicação de tais criterios a implementar para as variações relativas dos preços teria por objetivo uma repartição/distribuição das entidades e correspondente percentagem de aumentos como resulta evidente da ultima coluna dessa tabela

Ainda em relação a esta mensagem refira-se a sua parte final nos termos da qual as empresas envolvidas deveriam fazer o balanço desta operação no final de um mês de modo a avaliarmos a eficacia do processo e identificarmos os seus pontos fracos

Resulta do teor da mensagem de 2 de outubro de 2001 que o acordo entre estas empresas quanto ao modo de atuação neste mercado seria anterior a data de tal mensagem uma vez que e feita referencia expressa as expectativas dos destinatarios da mensagem do ex-Diretor comercial da Copidata e que em sua sequencia deveria ser feito um acompanhamento da implementação da operação »

Ainda quanto ao acordo relativo as cartas cheque diz a AdC a proposito da mensagem de 5/3/04 que

«Embora não tenha sido possivel obter o anexo a que se refere a mensagem a fls 1393 sublinha-se que do teor desta mensagem resulta imediatamente o seu objetivo ficamos de trocar informações sobre este tema em grelha onde constassem em detalhe os elementos de proposta de cada um Neste sentido envio a proposta de uma grelha que preencheríamos mensalmente para distribuir por todos e o produto sobre qual incidia o acordo como resulta do assunto da mensagem Cheque Carta – Grelha de Controlo

Por outro lado destaca-se a proximidade da data em que esta mensagem do ex-Diretor de produção da Contiforme foi enviada a 25 de março de 2004 com a data de um outro documento cuja copia foi apreendida nas instalações da arguida Contiforme mais concretamente no gabinete de Ana Lopes de Araujo ex-Diretora



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de vendas da Contiforme e designado Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresas datado de 22 de março de 2004 () (fls 539-541) »

A proposito do esquema de rotatividade semanal aplicavel as cartas cheque a AdC justifica a sua convicção

« Jose Neto referiu () que a tabela era mensalmente atualizada e que o facto de se indicarem os preços por cada empresa concorrente não quer dizer que cada cliente tenha consultado as quatro empresas concorrentes uma empresa cliente poderia consultar apenas uma ou duas O que era assegurado e que caso se consultasse a empresa que para aquela semana tivesse direito a apresentar o preço mais baixo nenhuma das outras concorrentes poderia apresentar um preço inferior (fls 307 e ss)

Tais declarações são em tudo coincidentes com o teor das tabelas cujas copias foram apreendidas nas instalações da Contiforme mas também com o documento designado Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresa cuja copia foi apreendida nas instalações da Contiforme e ainda com o teor das mensagens de Antonio Oliveira Cruz (ex-Diretor comercial da Copidata) e de Jose Carlos Araujo (ex-Diretor de produção da Contiforme) de 2 de outubro de 2001 e de 25 de março de 2004 respetivamente cujas copias foram apreendidas nas instalações da Formato »

Mais conclui a AdC que

«Assim não podemos deixar de sublinhar o seguinte

A) Tais Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresa foram redigidas de acordo com a data que delus consta a 22 de março de 2004 apenas três dias antes da referida mensagem de correio electronico enviada pelo ex-Diretor de produção da Contiforme de 25 de março de 2004 para as arguidas Copidata Formato e Litho Formas

B) Esse documento reporta a um acordo previo respeitante a uma regra da precedência do fabricante que ja vigorava entre as quatro empresas para a produção de cartas-cheque



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

C) *Que tal mensagem tinha o seguinte assunto Cheque Carta – Grelha de Controlo e que tinha um anexo designado Controlo de Preços CHQ EMP xls*

D) *Que a regra de precedência semanal repetida em tais Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresa havia sido ja circulada em 2 de outubro de 2001 pelo ex-Diretor comercial da Copidata Antonio Oliveira Cruz em mensagem destinada a Contiforme Formato e Litho Formas*

E) *Que tais regras de precedência seriam ainda verificadas em documentos respeitantes aos anos de 2005 e 2006 que se encontravam juntamente com essas regras bem como noutros produzidos em datas posteriores como sucede com a tabela CC 2009 a fls 58 e que esteve na posse do Diretor comercial da Copidata indicando claramente que tais regras efetivamente circularam e foram aceites e compreendidas pelas quatro empresas envolvidas »*

Quanto as tabelas de rotatividade mais invocou a AdC que

«Recorde-se ainda que o referido documento CC 2009 estava na posse do atual Diretor comercial da Copidata Jose Neto que declarou nos autos que [e]stas tabelas seriam dadas ao Declarante pelo Eng Mario Ferreira [ex-Diretor Geral da Copidata] teriam uma duração anual e serviriam para determinar o preço minimo a que cada empresa concorrente poderia responder a um pedido de cotação por parte de qualquer uma das empresas identificadas na tabela (sob a referencia clientes) ()

E que [o] Declarante referiu que esses preços minimos seriam transmitidos pelo Eng Mario Ferreira e por si proprio sendo que a Tabela anexa so era conhecida pelos dois sendo que [q]uanto a tabela o declarante referiu que a tabela era mensalmente atualizada

Finalmente [m]ais referiu ainda que ate 2009 as tabelas foram-lhe entregues pelo Eng Mario Ferreira A partir de 2009 o Eng Mario Ferreira indicava os preços minimos a que a Copidata podia responder aos preços de cotação »

Analizando a troca de emails entre as arguidas com as tabelas de esquema de rotatividade aplicado as cartas-cheque refere a AdC que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

« não e de todo verosimil a explicação oferecida aos autos pelo arguido Luis Miguel Inacio PCA/DG da Formato quando confrontado com a referida mensagem de 22 de setembro de 2010 e com o anexo da mesma afirmou reconhecer o anexo da mensagem de correio electronico embora afirme não saber como e que o mesmo circulou pelos endereços de correio electronico identificados tendo ainda declarado tratar-se de um documento que foi criado por si para uma analise de concorrência com base nas informações que obtinha junto dos comerciais em relação aos preços praticados pela concorrência em relação as cartas cheques O declarante afirmou ter acesso a quase todos os preços praticados por via dos seus comerciais e com base nisso construir a referida tabela (fls 3353)

Ora não so a mensagem em causa foi enviada atraves de um endereço de correio electronico pertencente ao proprio arguido Luis Miguel Inacio para a Copidata e para a Contiforme bem como para um destinatario identificado como Miguel AP atraves do endereço criado por João Manuel Cabral jonlito@gmail com ex-Adm/DG da Litho Formas e seu atual acionista como se demonstrara ainda que em especial a partir de 2008 esse endereço era utilizado pelo arguido Luis Miguel Inacio PCA/DG da Formato para contactar as empresas Copidata Litho Formas e Contiforme no âmbito do acordo entre estas quatro empresas para o sector dos formularios e impressos comerciais

Como os dados dela constantes não resultam de informações que obtinha junto dos comerciais em relação aos preços praticados pela concorrência como alegado nos autos pelo arguido Luis Miguel Inacio mas eram sim o resultado de informações remetidas pelas proprias empresas arguidas Copidata a Contiforme e a Litho Formas em cumprimento das regras de execução de um acordo estabelecido entre as quatro empresas pelo menos desde 2001

Alias resulta dos elementos juntos aos autos que tanto a mensagem como o seu anexo tem origem na arguida Formato (cf fls 5440-5442) como resulta tambem que o anexo foi criado em 2006 (fls 5442) ora o facto de circular entre estas quatro empresas no final de 2010 com os elementos de informação relativos a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pedidos de cheques de 2009 e de 2010 e demonstrativo da natureza e objetivo de tal tabela trata-se afinal de um documento que circularia pelas quatro empresas arguidas com referência aos preços que deveriam ser apresentados em cada semana e com referência aos preços que eram efetivamente apresentados sempre e uma vez mais em cumprimento do acordo e da regra de precedência semanal já explicada supra

De facto o acordo entre estas empresas e demonstrado pelas mensagens de correio electrónico de 2 de outubro de 2001 de 25 de março de 2004 de 22 de setembro de 2010 das tabelas relativas aos anos de 2006 2007 cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Formato e de 2009 e 2010 disponibilizadas pela arguida Copidata e ainda das Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa de 22 de março de 2004 e tabelas anexas cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Contiforme mas também resulta demonstrado do conjunto de documentos juntos aos autos que revelam com grande pormenor o funcionamento desta operação como era descrito o acordo por Antonio Oliveira Cruz ex-Diretor comercial da Copidata em 2 de outubro de 2001

De facto da mera leitura das mensagens de 2 de outubro de 2001 do documento Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa de 22 de março de 2004 e da mensagem de 25 de março de 2004 resulta a sofisticação deste acordo a qual dependeria de trocas de informações periódicas e sistemáticas entre as quatro empresas arguidas que lhes permitia em cada momento identificar as consultas existentes ou seja que clientes solicitavam que tipos de carta-cheque bem como as condições comerciais em especial o preço que seria proposto pela empresa que em cada semana tivesse direito a apresentar o preço mais baixo

Tais trocas de informações periódicas e sistemáticas encontram-se documentadas nos autos tendo sido encontrada abundante prova documental reveladora da forma como em concreto funcionava este acordo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Para além de tais trocas de informação os autos revelam ainda o funcionamento do sistema de controlo e compensação através das tais tabelas onde os elementos relevantes de cada proposta relativa a cartas-cheque seriam inscritos pelas quatro empresas arguidas e periodicamente atualizados e através das quais se revela que as arguidas respeitaram a regra de precedência de acordo com o esquema de rotação semanal definido pelo menos desde 2004 até ao ano de 2010 »

Quanto a presença em reuniões a AdC ponderou também as declarações proferidas nos seguintes termos

João Manuel Cabral em declarações prestadas nos autos confirmou ter estado presente em reuniões com Ignacio Reiris Rico como resulta da seguinte transcrição (a fls 5342)

O declarante afirmou recordar-se pela referência a Tompla que terá estado num encontro com outras pessoas do sector na altura da aquisição da Copidata pela Tompla cre que em 2008

Também Luis Miguel Inacio confirmou ter estado em tais encontros embora sem precisar a data (a fls 5351)

O declarante afirmou conhecer [Ignacio Reiris] tendo estado com ele uma vez na sequência de um convite dirigido por essa pessoa a uma série de empresas graficas na sequência da aquisição da Copidata pela Tompla pelo que cre ter sido no final de 2009 Recordar-se que nessa reunião estariam João Cabral e Paulo Albuquerque e outras pessoas que não sabe precisar

Também Paulo Albuquerque declarou nos autos do processo que (fls 5307 e ss)

O Declarante afirmou conhecer [Ignacio Reiris] trabalhando para uma empresa espanhola de produção de envelopes embora não possa precisar qual o seu estatuto na mesma

Conheceu-o ha dois ou tres anos numa reunião promovida para se apresentar as empresas do sector na sequência da aquisição de uma empresa congere



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

produtora de envelopes a Copidata Nessa reunião estariam mais pessoas de outras empresas graficas

Refira-se ainda que estas pessoas teriam varias oportunidades no seu quotidiano para encontros regulares entre si como decorre das declarações prestadas nos autos por Paulo Albuquerque

O declarante afirmou conhecer estas pessoas O senhor Luis Miguel Inacio representa a empresa Formato o senhor Mario Ferreira foi diretor de produção de uma empresa que e a Copidata o Senhor Antonio Cruz foi diretor comercial dessa mesma empresa (ambos ja saíram ha algum tempo da empresa) o senhor João Cabral foi Diretor geral de outra empresa a Litho Formas

Conheceu estas pessoas porque são responsáveis de empresas congéneres no sector grafico para alem disso a empresa recorre a estas empresas para subcontratação de trabalhos sendo que a empresa tambem recebe encomendas destas empresas por via de subcontratação

Para alem do referido anteriormente o declarante tambem reuniu com estas pessoas e outras do sector grafico no ambito da APIGRAF a associação do sector (a unica associação do sector em Portugal) que promove varios tipos de encontros

O Declarante afirmou tambem ter encontrado algumas destas pessoas em eventos promovidos por empresas fornecedoras p ex

*

A analise efetuada pela AdC expressa quer a proposito dos factos provados quer referida supra parece-nos em geral coerente e devidamente fundamentada sobretudo face ao teor da abundante prova documental, bem como do requerimento de clemencia apresentado

Neste caso ha uma das empresas participantes no acordo a Copidata que denunciou a pratica atraves de requerimento de clemência A motivação para a apresentação de tal requerimento de clemencia e irrelevante podendo prender-se com o receio de ser detetada a infração com a obtenção de beneficios no processo (dispensa de coima) ou extra-processualmente (por exemplo em processos de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

dimensão comunitaria em que se pretende demonstrar a colaboração total com as autoridades e a adoção de nova filosofia comportamental pelo grupo) ou mesmo ganhos relativos a vantagem comparativa que se adquire em relação as demais concorrentes que não requeiram clemência e que podem ser objeto de subsequente operação de aquisição ou de afastamento do mercado. Seja qual for o mobil de atuação da requerente de clemência o relevante é apreciar a credibilidade ou falta de credibilidade das suas declarações face a demais prova produzida

Para além do declarado pela clemente e dos documentos por si juntos foram realizadas diligências de busca e apreendida vasta documentação. Tal documentação apreendida não foi colocada em causa por falsidade nem ha qualquer indício que a mesma tenha sido ilicitamente colocada nas instalações e computadores das arguidas

A análise do teor da vasta documentação apreendida e referida a propósito dos factos provados não nos parece que possa ser compatível com outra interpretação da realidade que não aquela que consideramos provada. A documentação é explícita consagrando regras de atuação tabelas de rotatividade semanal entre as empresas auto-intituladas a certo momento de chequeiros troca de mensagens em que se discutem preços e acerto de contas a curiosa utilização de emails pessoais com expressões como 007 para tratar de assuntos profissionais entre muitas referências feitas nos factos provados e que face a regras de experiência comum não podem ter outro significado senão a existência do acordo entre estas empresas nos moldes descritos

Note-se que o teor da documentação referida é coerente com o requerimento de clemência e vai além dele demonstrando uma realidade factual que aponta para um acordo não só quanto as cartas-cheque mas também quanto a grandes clientes

O facto de a generalidade das declarações e depoimentos com exceção das relativas a clemente e ao depoimento de Jose Neto não acompanharem esta versão provada não nos surpreende. As infrações ao Direito da Concorrência são praticas via de regra sigilosas que permanecem no estrito conhecimento de um leque de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

sujeitos muito reduzido direta ou indiretamente participante em tais praticas e que se fecha em pacto de silêncio e lealdade com os demais participantes ou com as empresas em que trabalha Neste contexto e a prova documental que amide surge como prova rainha no sentido de que e objetiva imutavel e não sujeita a qualquer tipo de pressão ou condicionamento

No caso em apreço a prova documental parece falar por si

Não obstante vejamos em que medida a prova produzida em audiência pode alterar esta convicção

*

Em audiencia foram ouvidos os arguidos

PAULO JORGE NUNES DE ALBUQUERQUE administrador e legal representante da Arguida CONTIFORME e tambem Arguido nos autos com domicilio profissional na Rua Tierno Galvan Torre 3 13 ° 1070-274 Lisboa e domicilio pessoal na Rua das Violetas 252 2750-275 Cascais que disse não pretender prestar declarações

LUIS MIGUEL INACIO DE OLIVEIRA E COSTA economista administrador e legal representante da Arguida FORMATO e também Arguido nos autos com domicilio profissional na Quinta da Bemposta Aljubarrota 2461-954 e domicilio pessoal na Rua Afonso Albuquerque 83 3 ° esq 2460-020 Alcobaça que disse não pretender prestar declarações

ANTONIO LAURENTINO FELIX ASSIS NUNES administrador e legal representante da Litho Formas Arguida nos autos com domicilio profissional em Dom Nuno Alvares Pereira s/n Vale da Figueira S João da Talha 2695-838 São João da Talha 2695-838 São João de Talha Loures – Loures e domicilio pessoal na Rua Maria Canas Cosme 13 Porto Salvo 2740 Oeiras que disse não pretender prestar declarações

JOÃO MANUEL CORDEIRO MARTINS CABRAL Engenheiro Arguido nos autos com domicilio pessoal na Rua da Mata dos Lagos 22 2710-707 Sintra que disse não pretender prestar declarações



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*

A materia dos autos foram ainda ouvidas as seguintes Testemunhas

CATIA ALEXANDRA PEREIRA FELISBERTO Economista instrutora do processo na AdC com domicilio profissional na Avenida de Berna n.º 19 1050-037 Lisboa que foi confrontada com os documentos de fls 532 a 533 537 538 539 542 543 546 547 1393 1394 5424 553 554 556 1454 1362 1343 1325 e seguintes 1307 1395 3609 346 a 348 da decisão administrativa 1510 1279 1268 1269 1287 1288 7060 4 e seguintes 9 e seguintes 16 a 29 7809 7812 e 7105 5364 e seguintes 7176 e seguintes 7062 5364 e seguintes 7364 e seguintes 7365 7366 5372 5373 7564 5341 8236 e 8304 e

JOÃO ALEXANDRE PATEIRA FERREIRA Jurista da Autoridade da Concorrença também instrutor do processo com domicilio profissional na Avenida de Berna n.º 19 1050-037 Lisboa confrontado com os documentos de fls 5364 e seguintes 1393 1394 1395 1418 1419 1435 1449 1287 1288 1268 3608 e seguintes 1295 1393 6813 e ss 6814 3813 e seguintes 1273 a 1278 2 e seguintes 4 11 16 28 7809 a 7812 5437 a 5439 3815 e 7171

Os depoimentos das duas primeiras testemunhas técnicas da AdC que por seguiras se reputaram credíveis foram úteis para enquadrar o processo de formação da convicção da Autoridade descrevendo o processo desde a apresentação do requerimento de clemência as diligências de buscas e apreensões e a análise efetuada da prova recolhida com especial enfoque para a documental

IGNACIO REIRIS RICO empresario trabalha para a sociedade espanhola que detem a Copidata com domicilio profissional em Carreteira do Ganzo 3 Odivelas que foi confrontado com os documentos de fls 7128 5437 a 5439 7809

O depoimento desta testemunha afigurou-se espontâneo e coerente com o teor da prova documental junta aos autos pelo que se reputou credível descrevendo que teve conhecimento da prática dos atos pelas arguidas incluindo a Copidata tendo-lhe sido dado a conhecer inicialmente por Mário Ferreira Diretor Geral desta empresa que reportava perante si tendo decidido avançar com um pedido de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

clemencia cujo teor confirma por o grupo em que desempenha funções não pretender manter tal pratica Mais confirmou ter participado em reunião com representantes das demais arguidas reunião com o proposito de se abordaram materias relativas ao acordo existente

MARIO RUI NEVES GOMES FERREIRA engenheiro trabalhou para a Copidata desde 1982 tendo desempenhado funções de Diretor Geral desde 2007 a Novembro de 2010 com domicilio profissional na Rua Rodrigues Sampaio 170 6º 1150-Lisboa que foi confrontado com os documentos de fls 5437 e seguintes 5062 a 5065 3608 307 5261-U 1294 a 1298 3608 300

O depoimento desta testemunha contrariou o teor do depoimento da testemunha Ignacio Reiris Rico alegando desconhecer a pratica dos factos Mais declarou que o grupo espanhol em que a Copidata se insere lhe pediu que depusesse contra a verdade no sentido da pratica dos factos pelas arguidas por ter sido aconselhado por Advogados europeus no sentido de retirar beneficios em processo em curso junto das instancias europeias por violação de Direito da Concorrência

O depoimento desta testemunha não se nos afigurou credível desde logo e sobretudo por não lograr explicar o teor da prova documental apreendida nas instalações e computadores das recorrentes – sem que estas tenham invocado a sua falsidade – e para além do mais por ter sido contrariado pelos depoimentos coerentes de Ignacio Reiris Rico e de Jose Neto testemunha seguinte

JOSE MANUEL TAVEIRA NETO que trabalha na Copidata desde 1991 exercendo funções de Diretor Comercial da Copidata desde Outubro de 2010 tendo sido confrontado com os documentos de fls 58 439 e seguintes 1285 a 1289 e 5261 constantes dos autos

Esta testemunha que era inferior hierarquico de Mario Ferreira explicou de modo coerente o teor da prova documental confirmando a pratica do acordo e as instruções que recebia de Mario Ferreira quanto aos preços e tabelas a aplicar reputando-se credível



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*JOAQUIM PEDRO MARTINS SILVESTRE Diretor Comercial da Arguida
Contifforme apos a data dos factos com domicilio profissional na Contifforme
Soluções Graficas Integradas SA Estrada Nacional 249-4 Ao Km 7 2 Aboboda
2785-754 São Domingos de Rana confrontado com os documentos de fls 5322 a
5324 8810 1418 1420 e 1273 a 1275 dos autos e*

*MIGUEL NUNES ABRANCHES PINTO Gestor e Diretor Geral da Arguida
Litho Formas desde 2007 ate 2013 tendo exercido funções na arguida desde 2004
com domicilio na Rua Silva Carvalho n° 11 2° andar 1250-246 Lisboa
confrontado com os documentos de fls 9147 e seguintes fls 3609 e seguintes e 1285
a 1288 dos autos fls 8199 e seguintes dos autos fls 8211 8213 8215 8224 8225
8219 e 8216 fls 1286 1287 1288 e 3607 a 3636 e com os e-mails de fls 1278
1277 1276 1273 1274 1449 1448-1443 com a tabela de fls 7060 da decisão
administrativa impugnada fls 7060 dos autos e ainda os e-mails de fls 1394 1393 e
ainda com os documentos de fls 539 a 547*

*Embora tivessem negado conhecer qualquer facto relativo a acordos entre as
arguidas as duas testemunhas não conseguiram explicar o teor dos documentos
parecendo denotar alguma estranheza na linguagem usada nos emails trocados que
foje ao normal da pratica comercial neste setor de atividade convicção sentida
sobretudo quanto a testemunha Joaquim Silvestre que refere que a linguagem e
fechada isto e codificada propria de um circulo de pessoas restrito*

*Dadas as funções exercidas a data dos factos não reputamos credivel o
depoimento de Miguel Pinto na parte em que afirmou desconhecer a pratica do
acordo mas simultaneamente não logiou convencer-nos quanto a razão de ser dos
documentos apreendidos e as conversações havidas atraves de mensagens de correio
eletronico O depoimento de Joaquim Silvestre não demonstra conhecimento
suficiente do acordo pois não exercia funções na empresa durante o periodo de
duração do mesmo*

*Não obstante estes depoimentos de duas pessoas com experiencia no setor dos
formularios comerciais foram relevantes para reforçar a nossa convicção de que os*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

documentos juntos aos autos não podem em termos de normalidade de vida e de giro comercial espelhar diferente configuração da realidade

*

Foram prescindidas as demais testemunhas arroladas

A prova documental junta em audiência relativa as concretas transações praticadas pelas arguidas não foi decisiva para a formação da convicção do tribunal desde logo porque a mesma não demonstra um total desacerto face a tese expressa do acordo entre as arguidas Ainda que existam situações de não cumprimento do previamente acordado o que os emails apontam existir quer aprovadas por todos os participantes no acordo quer por falhas de comunicação entre os funcionarios das arguidas a verdade e que tal não contraria a tese da existencia do acordo entre as arguidas unica compreensivel face ao teor dos documentos apreendidos

Em suma a prova produzida em audiencia não veio criar qualquer novidade em relação a produzida em momento anterior Afiguraram-se decisivos os depoimentos de Ignacio Reiris Rico e de Jose Neto por essencialmente coerentes com o teor dos documentos juntos aos autos numa analise conjugada da prova em que assumem papel fulcral as regras de experiencia comum

Tentou-se junto das varias testemunhas ouvidas encontrar uma outra explicação plausivel para a prova documental emails tabelas e outros sendo que nenhuma testemunha nos deu uma explicação plausível e algumas demonstraram estranheza face ao teor das mensagens de correio eletronico não usual no giro comercial proprio deste ramo de atividade

Embora ja tenha havido subcontratação entre estas empresas arguidas o que e normal tal não explica o teor dos documentos encontrados Pedimos a varias testemunhas exemplos concretos de subcontratação entre as arguidas e chegamos a conclusão que esta ocorre em situações excecionais por falha de equipamento necessidade de cumprir uma entrega em periodo limitado etc Ora uma



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

subcontratação mais intensa e frequente entre concorrentes seria estranha e não poderia justificar nunca o teor dos documentos encontrados

O contexto global dos documentos e das varias mensagens trocadas não e o de uma prospeção para subcontratação de um produto Não encontramos simples mensagens em que uma arguida questiona outra sobre a possibilidade de fornecimento de um produto em certo prazo e qual o melhor preço Do teor dos documentos resulta claro que ha uma regular auscultação dos concorrentes e troca de informações entre todas as arguidas para aplicação pratica de um acordo de definição de preços e repartição de clientes com eventuais acertos de contas caso não se cumpria o previamente definido

Note-se que o envolvimento de todos os sujeitos intervenientes vem de ha varios anos tendo chegado mesmo a existir regras escritas definidas para funcionamento do acordo Ao longo dos anos o acordo evoluiu utilizando-se diferentes criterios de funcionamento e abrangendo-se produtos varios primeiro as cartas-cheque e depois tambem outros formularios comerciais produzidos para grandes clientes Porem ao longo do tempo verifica-se a mesma relação de cumplicidade traduzida na linguagem usada e numa fase recente de maior cautela na manutenção do sigilo atraves do uso de emails pessoais

A relevancia das arguidas no mercado dos formularios comerciais resulta desde logo de razões historicas no que respeita a carta-cheque bem como assenta nas informações fornecidas pelas varias arguidas e outras empresas do ramo quanto as principais empresas a operar no setor Note-se que o acordo se refere unicamente a formularios comerciais sendo este o mercado relevante independentemente de as arguidas operarem tambem no setor mais vasto das graficas

Como sociedades especializadas neste ramo de atividade e respetivos administradores fazendo apelo a regras de experiencia comum ha que concluir que bem sabiam que praticavam factos proibidos por lei os quais quiseram realizar

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A materia não provada resultou da prova do seu contrario ou de falta de prova suficiente quanto a mesma

Tratando-se de sociedades com relevância no setor dos formularios comerciais e das cartas-cheque não e credivel que as arguidas e seus administradores desconhecessem que o setor das cartas cheques passou em determinada data a estar liberalizado Pelo contrario a documentação junta aos autos demonstra que estas sociedades têm a preocupação de estar bem informadas sobre o setor em que atuam e de o monitorizarem regularmente E portanto irrelevante apurar exatamente junto do Banco de Portugal ou da Associação Portuguesa de Bancos a data exata de caducidade do Protocolo dado que se produziu prova suficiente da data da liberalização do setor com a Norma Tecnica sobre o Cheque emitida pelo Banco de Portugal em 1998 e as arguidas, empresas especialistas no ramo conheciam tal facto essencial ao seu negocio A argumentação da Contiforme de que as arguidas sabiam que o mercado estava liberalizado mas estavam convencidas de que continuavam vinculadas a apresentar certos preços e contraditoria em si mesma pois qualquer pessoa minimamente esclarecida bem sabe que a liberalização de um setor significa abertura do mercado a novos concorrentes e total liberdade de fixação de preços entre os varios operadores antigos ou novos em livre concorrência

Como pessoas bem informadas não e crível que os arguidos tivessem agido na convicção de que praticavam atos não proibidos por lei

Da analise conjugada da prova documental na senda da posição que vimos explanando não e crível que os contactos entre as arguidas respeitassem apenas a discussão de aspetos gerais do mercado ou subcontratação de produtos sem qualquer relação a um mecanismo de compensação por violação do acordo

A AdC justificou a estimativa de quotas de mercado apresentada da seguinte forma

Embora irrelevante na aplicação do artigo 4º da Lei nº 18/2003 no caso de acordos entre empresas com objeto restritivo da concorrência (como resulta da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

jurisprudencia nacional e comunitaria que citamos infra na secção III 3 4) o serviço instrutor procurou ainda apurar com base nos elementos disponiveis nos autos relativos as vendas das arguidas e considerando que as mesmas são as empresas mais relevantes no sector – o que resulta das suas proprias declarações e de informações prestadas por outras empresas concorrentes não envolvidas no acido restritivo da concorrência – uma estimativa aproximada do seu peso relativo no mercado

Estimativa de quotas de mercado para o mercado dos impressos e formularios comerciais

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Copidata	24%	25%	23%	25%	21%	21%	23%	20%
Contiforme	16%	14%	15%	15%	15%	13%	13%	15%
Formato	16%	16%	14%	12%	13%	14%	13%	13%
Litho Formas	26%	26%	25%	28%	32%	30%	29%	28%
Marsil	15%	17%	20%	18%	18%	21%	19%	22%
INCM	3%	2%	3%	2%	1%	2%	3%	3%

Fonte PRC/2010/8 estimativas com base nas vendas de impressos e formularios comerciais da Copidata Contiforme Litho Formas Formato Marsil e INCM

Nas suas pronuncias escritas as arguidas vieram alegar quanto a esta estimativa que a mesma representa uma estimacão excessiva do peso das empresas do sector atendendo designadamente ao numero de empresas graficas existentes em Portugal o que fazem recorrendo a classificacão de atividades economicas (CAE) utilizada para fins estatisticos pelo Instituto Nacional de Estatistica ou apelando ao numero de empresas associadas da APIGRAF

A titulo de comparacão e para o ano de 2006 a Autoridade aceitou no âmbito da sua Decisào no processo Ccent 72/2007 de 22 de novembro de 2007 que estas empresas representariam entre 80% a 90% do mercado nacional de formularios e impressos comerciais (fls 111) o que e compativel com as estimativas aqui



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

apresentadas para 2007 (peso das quatro empresas no sector 81%) 2008 (peso das quatro empresas no sector 77%) 2009 (peso das quatro empresas no sector 79%) e 2010 (peso das quatro empresas no sector 76%)

Nessa Decisão do processo Ccent 72/2007 chamava-se a atenção para o facto de as estimativas poderem ser apresentadas por excesso por não se considerarem todas as empresas que tenham condições para produzir alguns dos formulários ou impressos produzidos pelas arguidas (enquanto que estas terão capacidade para produzir a generalidade dos produtos em causa) De qualquer forma em tal análise assumia-se ainda assim que as restantes empresas a operar no sector teriam um peso relativo global não superior a 20% do mercado (em 2006) Como tal podemos concluir que a estimativa do serviço instrutor é compatível com a análise já realizada pela Autoridade noutros domínios de aplicação das regras de defesa da concorrência

Daqui se retira que a própria AdC admite que pode haver excesso nas quotas apresentadas Catia Felisberto economista da AdC ouvida em audiência e que reformulou a tabela de quotas de mercado para que a mesma viesse a traduzir uma soma de controle de 100% realçou tratar-se de mera estimativa sem pretensão de rigor económico A AdC terá atendido as informações das arguidas sobre as principais concorrentes aos seus volumes de negócios e a informação constante de previo processo da AdC De qualquer modo não é bem clara a distinção entre as quotas de mercado no que respeita apenas a cartas-cheque ou aos formulários e impressos comerciais no seu todo

Ora o princípio de presunção de inocência e o seu corolário do princípio do in dubio pro reo não permitem trabalhar com números que podem pecar por excesso Assim consideramos tais factos não provados sem prejuízo da prova da relevância das arguidas no setor em causa

Seria preferível que a AdC apresentasse números seguros assentes em prova existente embora tais números possam pecar por defeito beneficiando os arguidos Assim poderia dar-se como provado que certa sociedade tem uma quota de mercado



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

não inferior a X mas não que tem uma quota de mercado aproximada de Y valor que pode ser superior ao real

De qualquer modo também não se nos afigurou relevante determinar as quotas de mercado com base no critério do CAE ou das Associadas da APIGRAF o qual se afasta do mercado específico dos impressos e formulários comerciais abrangendo empresas gráficas que não trabalham com tal produto Na realidade o tribunal tem por assente a relevância das arguidas neste mercado mas não foi produzida prova suficiente que nos indique as quotas exatas

Embora tenha resultado da prova testemunhal que a carta-cheque é um produto pouco rentável não é credível em termos de experiência comum que várias empresas do setor a produzam como até referem as arguidas sendo um produto que dá prejuízo

Não se produziu prova suficiente de que sem o acordo entre as arguidas a manutenção do fornecimento do produto carta-cheque não teria sido assegurada ou te-lo-ia sido por preços muito superiores Por um lado as próprias arguidas admitem que há várias empresas com capacidade para produzi-las e não apenas as arguidas Por outro os acordos de fixação de preços e de repartição de clientes entre concorrentes tem em termos de experiência comum e de doutrina económica o efeito de elevação dos preços e não de os manter baixos Não se vislumbra pois que este acordo tenha sido celebrado com vista a alcançar tão nobres desideratos e que os arguidos estivessem convencidos de estar a beneficiar os consumidores e a concorrência

A demais matéria não provada está em direta contradição com a versão dada como provada e sustentada na prova referida »

4 Como é sabido o âmbito do recurso é delimitado pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da respectiva motivação (artº 412º, nº 1 do CPP, *ex vi* do disposto no artº 74º, nº 4 do DL nº 433/82, de 27/10 doravante designado por RGCO) e que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

os poderes de cognição deste Tribunal *ad quem* se confinam a matéria de direito (artº 75º, nº 1, do RGCO)

Com efeito, de acordo com este último normativo, () a 2ª instância apenas conheceu da matéria de direito” Deste artigo decorre uma limitação legal do objecto do recurso a questões de direito – cfr Simas Santos e Jorge de Sousa, *Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral*”, 2ª ed, pag 433, referindo que apesar de o artº 75º deixar em aberto a possibilidade de recurso sobre matéria de facto, neste diploma, no entanto, não se prevê, em nenhuma das suas redacções, qualquer hipótese em que se admita recurso relativo a matéria de facto’

Deste modo, o Tribunal da Relação apenas poderá apreciar matéria de facto no âmbito do artº 410º, nº 2, do CPP uma vez que, segundo tal preceito, mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos os vícios aí retidos nas alíneas a), b) e c) desde que resultantes do texto da decisão recorrida por si so ou conjugada com a regras da experiência comum’

Foram interpostos recursos pelos arguidos **CONTIFORME – Soluções Graficas Integradas, S A**, Paulo Jorge Nunes de Albuquerque, **LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos, S A** e João Manuel Cordeiro Martins Cabral e pelo Ministério Público, cujas conclusões já acima se referiram

E de acordo com as conclusões as questões a decidir são as seguintes

- Arguidos **CONTIFORME – Soluções Graficas Integradas, S A e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque**

Nulidade da sentença por falta de fundamentação,

Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada,

Inconstitucionalidade material da norma do artº 9º, nº 1, da Lei nº 19/2012, de 8/05, por violação dos arts 20º, 32º e 204º, da Constituição da República,

Da medida da coima



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Arguidos **LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos, S A e João Manuel Cordeiro Martins Cabral**

- Qualificação jurídica – Do não preenchimento do tipo,

- Da medida da coima

- **Ministerio Publico**

Da medida das coimas

Vejamos, então, as questões suscitadas pelos recorrentes

5 Nulidade da sentença por falta de fundamentação

1 Os recorrentes CONTIFORME, S A e Paulo Albuquerque invocam a nulidade da sentença recorrida por falta de fundamentação na parte em que se pronunciou sobre a violação, na fase administrativa do processo, dos princípios da colaboração da administração com os particulares da participação dos particulares e da decisão (arts 6º, 7º, 9º do CPA), do direito de audiência previa e de defesa (arts 32º nº 10 da CRP e 50º, do RGCO), do princípio da imparcialidade (artº 266º nº 2 da CRP) e do princípio da fundamentação (arts 19º, da Lei nº 18/2003, de 11/06, do Código Administrativo e 50º e 58º, do RGCO) A falta de fundamentação advem segundo os recorrentes, de o tribunal “*a quo*” se ter limitado a tirar uma conclusão genérica e conclusiva sem que tivesse procedido a uma verdadeira análise das questões com as quais foi confrontado pela defesa [cfr conclusões a) a d)]

Vejamos da bondade de tal alegação

Nos termos do nº 1, do artº 64º do RGCO e nº 3, do artº 51º, da Lei nº 18/2003, de 11/06, o juiz decidira do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho

Como é sabido são aqui aplicáveis as regras gerais constantes do CPP (artº 41º do RGCO)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nos termos do artº 374º, nº 2, do CPP, a fundamentação da sentença «*consta da enumeração dos factos provados e não provados bem como de uma exposição tanto quanto possível completa ainda que concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão com indicação e exame critico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal*»

Na impugnação da decisão da AdC (cfr fls 7452 e segs do 21º vol) os recorrentes alegaram, alem do mais, a nulidade do procedimento administrativo por violação dos principios referidos (cfr as conclusões constantes de fls 103 a 105 da impugnação), mediante a denegação da realização de diligencias de prova, bem como face ao teor da nota de ilicitude e da decisão administrativa, as quais não procederam a uma arrumação dos factos, dos meios de prova e do direito aplicavel (cfr pontos 16 a 38 , 43 , 51 a 88 das alegações – fls 7456 e segs do 21º vol)

Como bem refere o Ministerio Publico na sua resposta, esta alegação implica a reconstituição do processo na fase administrativa em apreço, apresentando assim o quadro factico sobre o qual se vai decidir a este proposito

Vejamos, pois

1 A 8-02-2012 a AdC proferiu a nota de ilicitude (doravante "NI") -versão confidencial-, que consta de fls 5683 a 5824 do 15º vol , contendo um indice a fls 5825 e 5826

2 A "NI" fixou o prazo de 40 dias uteis para o exercicio do direito de defesa consagrado no artº 26º, nº 1, da Lei nº 18/2003, de 11/06 (cfr fls 5824), o qual foi prorrogado por mais 10 dias uteis (cfr fls 5907 e 5909).

3 A notificação da "NI" foi feita aos ora recorrentes e ilustre mandataria como consta de fls 5831 a 5834 (cfr ARs de fls 5846 a 5849)

4 A 2-04-2012 os ora recorrentes apresentaram a sua defesa, nos termos do artº 26º, da Lei nº 18/2003 (Lei da Concorrencia LdC), como consta de fls 5915 a 5956

5 Da leitura desta peça resulta que os ora recorrentes procuraram rebater de facto (insuficiencia probatoria) e de direito (definição de mercado, falta de subsunção



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

do tipo legal, falta de elemento subjectivo, forma da infracção, medida e pagamento da coima) a imputação que lhes foi feita, tendo pugnado pelo arquivamento do processo

Requereram a realização de tres diligencias complementares de prova, a saber a) informação ao 'BdP' para esclarecimento do ponto 80 da 'NI' (protocolos sobre as cartas cheque), b) informação a Apigraf para esclarecimento do ponto 88 da 'NI' (quotas de mercado), c) que a AdC esclarecesse discriminadamente a forma como procedeu ao calculo das quotas de mercado referidas nos pontos 88 e 89 da 'NI' (cfr fls 5955/5956) Juntaram o acervo documental que consta de fls 5958 a 5972 (Doc 1) e 5973 a 6112 (Doc 2)

6 Resulta ainda que os recorrentes não questionaram a perceptibilidade da 'NI do ponto de vista da sua arrumação' quanto aos factos, aos meios de prova e ao direito

7 Nos dias 17 e 18 de Maio/2012 a AdC' solicitou ao BdP' e a Apigraf as informações solicitadas pelos arguidos (cfr fls 6559 a 6563, cujo teor aqui se reproduz)

8 A Apigraf respondeu conforme fls 6566/6567, cujo teor aqui se reproduz, tendo enviado lista das empresas com CAE 18 e CAE 18120 como consta de fls 6568 a 6579 cujo teor aqui se reproduz

9 O BdP' respondeu como consta de fls 6581 a 6582 do 16º vol , cujo teor aqui se reproduz, na qual se refere que de acordo com a Instrução 26/2003 cabe as instituições de credito seleccionar as empresas graficas para a produção de impressos de cheque

10 A 17-07-2012 a AdC comunicou aos recorrentes o resultado das diligencias realizadas (cfr fls 6584/17 e AR de fls 6681/17)

11 A 3-08-2012 os recorrentes solicitaram a AdC' a realização de diligencias complementares as anteriormente requeridas, designadamente a APB e a Apigraf em consequencia das respostas do BdP' e da propria Apigraf (cfr fls 6685 a 6693)

12 A 12-09-2012 a 'AdC' assim fez (cfr fls 6695 a 6699)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

13 A 26-09-2012 a Apigraf respondeu tendo junto a lista de empresas associadas, de acordo com as CAEs 18 e 18120 ordenadas por anos (cfr fls 6700 a 6811)

14 A 27-09-2012 a APB respondeu que apenas celebrou em 1992 um protocolo para o fornecimento de cheques normalizados a banca portuguesa (cfr fls 6813 e 6814), tendo junto dois anexos um relativo ao Protocolo de 1992 celebrado entre a APB e as quatro empresas arguidas nos autos mais a INCM (cfr fls 6816 a 6827), outro relativo a revisão de preços (cfr fls 6815)

15 A 2-10-2012 a AdC' remeteu aos ora recorrentes copia destes documentos e concedeu 10 dias para se pronunciarem (cfr fls 6829)

16 A 16-10-2012 os ora recorrentes formularam os requerimentos de fls 6972 e segs e de fls 6994 e segs com os quais juntaram uma listagem de instituições de crédito e três documentos, tendo requerido a AdC" que esta solicitasse a cada uma destas instituições informação sobre os Protocolos para fornecimento de cheques a que aderiram e que fosse feito novo pedido ao BdP para com rigor informar sobre os protocolos existentes desde 1983, tudo para esclarecimento do ponto 80 da NI

17 A 13-12-2012 a AdC proferiu decisão final (cfr fls 7018 a 7233 do 18º vol)

18 Sobre a NI' e sobre as diligências que se lhe seguiram ate a decisão final a AdC teceu as considerações que constam dos pontos 9 a 12 e ainda os pontos 27 a 30 da dita decisão final, cujo teor aqui se reproduz

19 O ponto 12 aludido e do seguinte teor «O serviço instrutor considerou, a luz dos elementos probatorios constantes dos autos, das pronuncias escritas das arguidas e das diligências complementares de prova por si requeridas, não ser necessaria a realização de outras diligências complementares, dando por concluida a instrução do processo»

2 Sobre as questões suscitadas pelos recorrentes, e supra referidas em 1 , consta da sentença o seguinte



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

«Alegam alguns arguidos que a AdC não se pronunciou antes da decisão final sobre o pedido de informações esclarecimentos e diligencias complementares de prova requeridas pelos arguidos as quais eram indispensaveis para a boa decisão da causa nomeadamente informações do Banco de Portugal relativas aos protocolos sobre os cheques e informações da Apigraf e esclarecimentos da AdC sobre as quotas de mercado

Compulsados os autos verifica-se que a recusa de realização de certas diligencias requeridas encontra justificação na decisão administrativa de condenação de onde se retiram as razões porque a AdC entendeu que tais atos não eram necessarios para a boa decisão da causa sendo certo que a Autoridade pode recusar as diligencias que considere manifestamente irrelevantes nos termos do art 26 ° n ° 3 da L 18/2003

Assim embora não tenha havido um despacho previo autonomo de indeferimento das diligências requeridas pela defesa a sua recusa foi justificadu em sede de decisão administrativa

Caso tivesse havido um despacho de indeferimento autonomo das referidas diligencias tal seria apenas recorrivel em sede de impugnação judicial da ulterior decisão administrativa por não colidir com direitos ou interesses das pessoas tendo apenas relevancia intraprocessual como forma de preparar a decisão final administrativa (cfr art 55 ° n ° 2 do RGCO) Ora o indeferimento de tais diligencias em sede de decisão administrativa e recorrivel do mesmo modo atraves de impugnação judicial

Assim nenhum prejuizo decorreu para a defesa do facto de não ter existido um despacho de indeferimento autonomo tendo a AdC optado por justificar a não realização das diligências de prova requeridas em sede de decisão final administrativa

Por outro lado analisada a globalidade da prova produzida por iniciativa da AdC ou por requerimento da defesa verifica-se que foram analisados os meios de prova necessarios e suficientes para efeitos de apuramento da pratica da infração



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

sobretudo atenta a natureza da infração imputada infração por objeto e não pelos efeitos restritivos da concorrência Os curtos prazos de prescrição contraordenacional existentes nestes processos a quantidade de meios humanos e materiais afetos a estas investigações a extensão dos autos e a complexidade da vida de cada uma das empresas intervenientes exigem que se selecione criteriosamente as diligências que se afiguram efetivamente necessarias para apuramento da eventual pratica da infração devendo de fora diligencias acessorias secundarias ou instrumentais que ainda que fossem realizadas não seriam aptas a afastar a convicção retirada de outros meios de prova mais conclusivos ou evidentes

No âmbito dos seus poderes-deveres de investigação a AdC não esta obrigada a realizar todas as diligencias requeridas pela defesa devendo selecionar as diligencias relevantes para decidir de forma esclarecida em face da versão imputada na nota de ilicitude e das teses apresentadas pela defesa

Ora conforme melhor se compreendera apos apresentação da convicção do Tribunal acerca dos factos provados foram efetuadas todas as diligencias necessarias e suficientes para apuramento da verdade material e boa decisão da causa A AdC carregou os factos necessarios e relevantes para a boa decisão da causa não sendo necessario nem desejavel que se esgotem exaustivamente todos os factos relativos as operações das sociedades e ao contexto economico e juridico do setor o que exorbita o ambito da questão a decidir gerando dispersão inutil

Referem ainda alguns arguidos que a AdC não se pronunciou sobre todos os documentos apresentados Porem a AdC não tem de se pronunciar individualmente sobre cada documento junto mas antes deve fazer uma apreciação e valoração conjunta da prova produzida a qual deve no seu todo apresentar-se coerente articulada e compreensivel em face de regras de experiencia comum

Vem os arguidos invocar vicios de fundamentação nomeadamente a confusão de materia factual com juridica Compreende-se que em materia de Direito da Concorrencia nem sempre e facil separar perfeitamente tais materias e podendo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

existir algumas vantagens pragmaticas em por vezes efetuar apresentação sistematica e doutrinariamente não ideal por exemplo referindo a frente de cada facto as paginas do processo em que se encontra o documento comprovativo Não obstante o Tribunal concorda com a defesa de que e importante uma mais clara diferenciação por um lado da materia de facto provada (expurgando-a de aspetos conclusivos e meios de prova) por outro da fundamentação da mesma com base nas provas produzidas e por ultimo da materia de Direito exortando-se a AdC a efetuar um esforço de sistematização que torne mais sintetica objetiva clara e imediatamente perceptivel o teor das suas decisões De qualquer modo esta decisão administrativa e suficientemente clara para apos analise detalhada permitir assegurar o direito de defesa dos arguidos inexistindo prejuizo para a defesa ou qualquer vicio processual que importe declarar

Ao longo do processo a AdC assegurou os direitos e garantias de audição previa de contraditorio de defesa de colaboração de transparência e lealdade bem como todos os outros a que esta adstrita assegurando a participação ativa dos arguidos na tomada de decisão nomeadamente notificando-os da nota de ilicitude e concedendo-lhes prazo razoavel para apresentação da defesa e requerimento de meios de prova permitindo a consulta dos autos a obtenção de copias a apresentação de requerimentos etc e não violando com a sua conduta qualquer preceito da LdC do CPA do RGCO do CPP ou da CRP Uma nota em especial para deixar claro que a AdC não violou o principio da legalidade recorrendo a presunções como ao concluir pela restrição sensível da concorrência A Autoridade demonstrou provados os factos sem recurso a presunções e a partir dai efetuou a necessaria subsunção juridica com as conclusões que melhor se compreenderão ao analisarmos o enquadramento juridico do caso Adiante-se porem que e a propria lei que presume que uma infração por objeto tem por natureza efeitos restritivos da concorrência



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nem sequer quanto a fixação das coimas e possível a partida concluir pela violação do principio da proporcionalidade encontrando-se as mesmas devidamente justificadas com base nos criterios legais

Indeferimos pois os vicios invocados pela defesa »

3 Do transcrito excerto da sentença decorre, como acertadamente refere o Ministerio Publico na sua resposta, que o tribunal *a quo*

«- Não associou a cada um dos arguidos as questões previas por estes suscitadas individualmente, tendo começado por referir vagamente *«Alegam alguns arguidos que a AdC não se pronunciou antes da decisão final sobre o pedido de informações esclarecimentos e diligencias complementares de prova requeridas pelos arguidos ()»*

- Não esclareceu, relativamente a cada uma das diligencias supra referidas, a saber *«a) informação ao BdP para esclarecimento do ponto 80 da NI (protocolos sobre as cartas cheque) b) informação a Apigraf para esclarecimento do ponto 88 da NI (quotas de mercado) c) que a AdC esclarecesse discriminadamente a forma como procedeu ao calculo das quotas de mercado referidas nos pontos 88 e 89 da NI »*, por que razão as mesmas eram superfluas

- Não identificou a passagem que consta da decisão final da AdC onde consta a recusa no prosseguimento das diligencias que e, como sabemos, o ponto 12 - cfr supra 1 19), proferido em sede de questões previas

- No penultimo § da pag 34 o tribunal refere *«Ora conforme melhor se compreendera apos apresentação da convicção do Tribunal acerca dos factos provados foram efetuadas todas as diligências necessarias e suficientes para apuramento da verdade material e boa decisão da causa ()»*, tendo procedido a uma remissão generica para esta parte da sentença Na motivação da materia de facto o tribunal alude ao Protocolo com a APB e a posterior liberalização da produção de cheques pelo BdP , nas pags 139 a 141 aludiu as quotas de mercado para concluir que não foi produzida prova indicativa de quotas exactas e por isso não deu como



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

provado o teor do quadro que consta do ponto 144 da decisão administrativa. Este exercício de remissão resulta porém algo improprio, pois não cabe aos destinatários da sentença descobrir os segmentos desta que servem para fundamentar de facto e de direito uma concreta tomada de posição, no caso, a decisão de indeferir concretos vícios processuais invocados pelas defesas e sobretudo não desmonta nem rebate tal sorte de alegações.

E verdade que tais diligências são susceptíveis de ser consideradas irrelevantes para a apreciação da concreta infracção única que foi imputada aos arguidos, face a natureza desta e aos elementos do respectivo tipo de proibição. Mas não é menos verdade que se impunha ao tribunal demonstrar isso mesmo de forma rigorosa, transparente, convincente e no local proprio.

Ao inves o tribunal produziu as afirmações que constam do 3º § da pag. 35 da sentença: *Ao longo do processo a AdC assegurou os direitos e garantias de audição previa, de contraditório, de defesa, de colaboração, de transparência e lealdade, bem como todos os outros () não violando, com a sua conduta, qualquer preceito da LdC, do CPA, do RGCO, do CPP ou da CRP () a AdC não violou o principio da legalidade, recorrendo a presunções () demonstrou provados os factos sem recurso a presunções () »*

Nos termos expostos, conclui-se que a sentença incumpriu o dever de fundamentação de facto. Carece igualmente de fundamentação de direito, pois não enunciou nem analisou as normas legais ou os principios de direito que determinaram o sentido da decisão.

Com o que se mostra violado o dever de fundamentação de facto e de direito da decisão previsto no artº 374º, nº 2, vício que configura a nulidade a que alude o artº 379º, nº 1, al. a), implicando, nos termos do artº 122º, nºs 1 e 2, todos do CPP, a invalidade da sentença recorrida, que deve ser repetida, com observância do estabelecido naquela primeira norma.

Esta solução prejudica a apreciação das demais questões suscitadas nos recursos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

III – DECISÃO

Face ao exposto, acordam os juizes da 9ª Secção deste Tribunal da Relação
em

Declarar nula a sentença recorrida e determinar a produção de uma outra, se
possivel a ser subscrita pela mesma juiz, que supra a identificada nulidade da
fundamentação da decisão de facto e de direito, nos termos acima expostos

Sem tributação

Lisboa 30 de Outubro de 2014

Carlos Alberto Gonçalves Boudo
Miguel Aguiar